



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 14/89

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO.

Advogado, Paulo Azevedo, Maria de Lourdes Campelo

Suscitado(s) SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SE-
CUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO.

Adv. José Genesio Santiago

Procedência Recife-PE.

RELATOR JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

REVISOR JUIZA THEREZA LAFAYETTE EITU

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de março
de 1989, nesta cidade de Recife-PE

autuo a presente Dissídio Coletivo que
se segue.

Diretora do Serviço de Lidastramento

PROC. TRT - DE-14/89

ED-72/89
ED-99/89

13/09/89

14

OK

ED-72/89

14/06

G



02
/04

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA
REGIÃO - PE

	TRI - SEXTA REGIÃO
Livro	DC - 14189
Proc	
Data	28.03.89
Hora	16:10hs
	<i>AMB</i>
	Setor Jurídico - Pessoal

DISSÍDIO COLETIVO
CATEGORIA EM GREVE
(ARTIGO 9º DA CF.)

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade, vem, por intermédio do seu advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de procuração anexo, com endereço profissional abaixo indicado, com base no art.856 e seguintes da CLT, e ainda, no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal em vigor, requer, a instauração de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA E ECONÔMICA, contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, com sede a Rua Oswaldo Cruz, nº 341Boa Vista, Recife, pelos motivos, razões e fundamentos que a seguir expõe, para finalmente requerer :

Por imposição da Carta Constitucional, é o Sindicato Suscitante o legítimo representante de todos os Professores no Estado de Pernambuco;

No próximo dia 31 de março se expirará a última convenção coletiva de trabalho, que fixou condições de trabalho e cláusulas de natureza social e econômica;

Conforme se verifica dos e-

03
94



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

- 2 -

ditais anexos, foi a categoria profissional convocada regularmente, com o fim de deliberar sobre a renovação da convenção, de sua alteração e da reposição das perdas salariais;

Muitas foram as rodadas de negociação, inclusive com a paciente participação do Exmo Delegado do Trabalho sem que, contudo, êxito algum existisse, dando-se por frustradas as tentativas, ingressando os obreiros em processo de greve, cuja paralização se mantém até a presente data;

Conforme se verifica das reivindicações dos mestres, pleiteia-se a manutenção de grande parte da última - convenção coletiva, alteração de algumas cláusula e inclusão de novas, com boa margem para um entendimento ainda nessa Corte;

Não há porque se negar que os docentes tiveram perdas seguidas com a edição do PLANO VERÃO, inclusive, da URP de fevereiro/89 (já um direito adquirido porque fruto de cálculos anteriores ao PLANO), valendo se dizer que essas perdas tiveram seu início em 1.10.88, estendendo-se até 31.03.89;

Afora o pleito de reposição das perdas, os mestres ainda pedem produtividade (encontra-se a categoria reivindicando em sua data base), como também a garantia no emprego até a próxima data base, ou seja até o ano de 1990, proibição de qualquer punição por conta da greve e pagamento dos dias parados, inclusive o DSR.

Desse modo, requer a notificação do Sindicato Patronal, com o fim de comparecer em dia e hora previamente designado por V.Exa., com o fim de se tentar um acordo que possibilite o retorno às aulas, ou se assim não fôr, que julgue procedente este dissídio, para garantir as reivindicações dos PROFESSORES, inclusive no tocante as perdas salariais de 1.10.88 até 31.03.89, acrescido de taxa de produtividade de 15%, bem como as reivindicações constantes da proposta anexa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, pena de confissão, revelia, ouvida de testemunhas, exame pericial.

P.Deferimento
Recife, 28.03.89

a) PAULO AZEVEDO/ADVOGADO

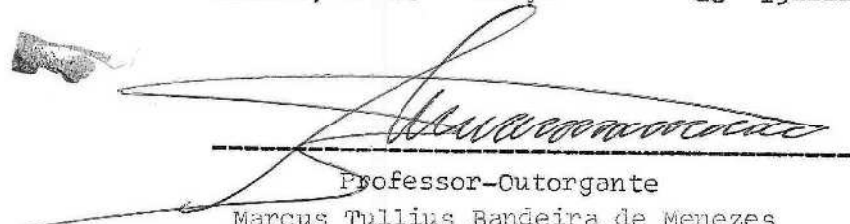
04
22

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
representado pelo seu Presidente, Prof. Marcus Tullius
Bandeira de Menezes, brasileiro, casado.

Pelo presente instrumento particular de procuração nomeio e constituo meu bastante procurador e advogado o Bel. PAULO AZEVEDO, Diretor do Departamento Jurídico do SINPRO, brasileiro, se-
parado judicialmente, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4568, com Escritório profissional à Rua General Joaquim Inácio, 495, Recife, com os poderes da Cláusula "AD-JUDICIA" e especialmente para nos termos da Lei 5584/70 - Assistência Judiciária gratuita - prestar, através do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, órgão Sindical que me acho ligado por pertencer a referida categoria, promover a defesa dos meus interesses perante o Tribunal Regional do Trabalho em qualquer uma de suas Juntas de Conciliação e Julgamento, praticando os atos que se fizerem necessário para o fiel cumprimento do mandato que ora se lhe é outorgado, podendo ainda atuarem os advogados do seu escritório nas pessoas de MARIA DE LOURDES GUTIMARÃES CAMPELO, JOSIEL BARROS e a estagiária NAPOLIANA GOMES / BARBCSA, todos inscritos na OAB, Seção de Pernambuco, podendo atuar em conjunto ou separadamente mas sempre com o primeiro outorgado à frente, podendo acordar, transigir e receber quitação, alvará e todos os atos judiciais necessário ao cumprimento do presente mandato.

Recife, 28 de março de 1989



Professor-Outorgante
Marcus Tullius Bandeira de Menezes
Presidente

89 CARTÓRIO DE NOTAS.



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Kepler Amaro de Menezes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escritor de Autorizada

Rua do Imperador, 310 Loja 1 — Fone: 224-4769
Recife - PE

RECONHECO a(s) Firma(s)

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Recife de 20 de 10 de 19

Em testemunho da verdade 89 Tabelião Público

[Large handwritten scribble or signature]



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

05
045

I. CLÁUSULAS MANTIDAS

CLÁUSULA I - A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores, estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (Art. 556, § 1º da CLT).

CLÁUSULA II - Para os efeitos previstos nesta Convenção, considera-se professor aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos, e no caso específico do Pré-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico.

CLÁUSULA IV - Após o início do ano letivo não é permitida a alteração nos horários de aulas por estabelecimento de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (Art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar.

CLÁUSULA V - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. Essas atividades serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso.

CLÁUSULA VII - Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalho em exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; Semana Santa; 24 de Junho (São João); 16 de Julho (no Recife); 2 de Novembro (Finados) 8 de Dezembro (Nossa Senhora da Conceição); 15 de Outubro (Dia do Professor) e nos 4



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

06
244

feriados municipais, nas respectivas municipalidades.

CLÁUSULA X - Ao professor será garantido o abono de faltas no igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da Lei.

CLÁUSULA XI - Será assegurada a concessão de licença sem vencimentos pelo período de 01 (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um) ano / ao professor que a requeira com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligada à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração da licença para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA XII - A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1º Grau Menor não excederá de 04 (quatro) horas por turno.

CLÁUSULA XV - Durante a semana de planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnico-pedagógicos necessários ao desempenho das suas atividades profissionais.

CLÁUSULA XVI - As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu cargo.

CLÁUSULA XVII - A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissional devidamente habilitado na respectiva área de ensino, desde que observada o horário normal de trabalho.

CLÁUSULA XVIII - Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais / disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de banda, quando não possuírem curso superior específico.

CLÁUSULA XIX - Serão estendidas ao professor de ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas.

CLÁUSULA XX - Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor.

Rua do Progresso, 387 - Boa Vista - Recife - Pernambuco - Fone: 222-5114



07
24

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

CLÁUSULA XXI - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (birô, iluminação adequada, material didático) e na sala dos professores (mesa, cadeira, armários). Recomenda-se WC privativo na sala dos professores, e sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aula.

CLÁUSULA XXIII - Não é permitida a contratação de professor por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência.

CLÁUSULA XXIV - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) da exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor, em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) do pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologadas pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição de número de turmas, com a devida indenização correspondente à parte reduzida, preservando-se o restante do contrato do docente e homologando-se no Sindicato de classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização será processada nos termos dos artigos: 477 e 478 da CLT, tomando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida.

CLÁUSULA XXX - Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro.

CLÁUSULA XXXIV - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotados na CTPS a carga horária correspondente.

CLÁUSULA XXXV - As escolas obrigam-se a criar comissões internas de prevenção de acidente de trabalho - CIPA, nos termos dos artigos 163 e seus parágrafos 165 da CLT;

} 36º
pl.
21

CLÁUSULA XXXVII - Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelece o Art. 397, 399 e 400 da CLT.

6



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

08
OP

CLÁUSULA XL - Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50%(cincoenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio.

CLÁUSULA XLI - Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato Patronal se obrigam a ter um local para fixação de editais, / convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da CATEGORIA profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores / na sala dos mesmos.

CLÁUSULA XLII - Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembléia do Sindicato de classe terão suas faltas as aulas abonadas, desde que o número de Assembléias não exceda de 08(oito) anualmente realizadas em turnos alternados, sendo 05(cinco) no turno da manhã e 03(tres), no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72(setenta e duas) horas ao órgão patronal.

CLÁUSULA XLVII - Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, para solução amigável de dúvidas ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente instrumento normativo.

CLÁUSULA XLVIII - Convencionam, as partes, que quaisquer resultantes da aplicação do presente Instrumento Normativo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade dos artigos 625 e 672, parágrafo único, da CLT.



CLÁUSULAS ALTERADAS

CLÁUSULA III - Considera-se como aula o trabalho letivo de 45 (quarenta e cinco) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite.

CLÁUSULA VI - As férias trabalhistas de todos os professores da Rede Particular de Ensino de Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas, pelas estabelecimentos de ensino, dentro do período / compreendido entre os dias 1º a 31 de julho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro res-salvado o disposto no Art. 13º e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 5432/48.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso dos professores que ainda não tiveram / completado o período aquisitivo, serão concedidas e gozadas antecipa-damente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As férias do professor obrigatoriamente serão pa-gas por ocasião da concessão das férias.

CLÁUSULA VIII - Após o máximo de 03 (três) aulas consecutivas, é o-brigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos nos turnos noturnos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os intervalos de descanso serão computados na du-ração do trabalho para todos os efeitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O horário de recreio é livre para todos os pro-fessores.

CLÁUSULA IX - Os tempos vagos no horário do professor entre as au-las de cada turno (janelas) e em cada turno que vierem a surgir na vi-gência desta Convenção, serão pagos desde que não decorrentes do ex-presso interesse do professor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos horários correspondentes às janelas, devida-mente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabeleci-mento, devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes forem determi-



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222.5114 - BOA VISTA
RECIFE - PERNAMBUCO

-2-

nadas pela direção da escola durante o período.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As janelas remuneradas em um ano letivo não assegurem a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma.

CLÁUSULA XIII - Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula. Atendendo aos limites do Conselho Estadual de Educação.

CLÁUSULA XIV - É livre a escolha e indicação do material didático pelos professores.

CLÁUSULA XXIII - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04(quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas, de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de janeiro de 1949.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso semanal remunerado o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5.7277 (cinco vq setenta e dois setenta e sete) multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não serão descontadas, no decurso de 09(nove)dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho.

PARÁGRAFO QUARTO - O desconto do repouso remunerado será proporcional ao número de faltas que o professor tiver na semana.

CLÁUSULA XXVI - O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das repara-



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA DO PROGRESSO, 367 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA

RECIFE - PERNAMBUCO

-3-

10
2/11

ções trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 70% da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A referida indenização será de 100% quando o professor for eleito na escola como representante do professorado junto ao Sindicato dos Professores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos do previsto nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

CLÁUSULA XXVII - Sobre o salário do professor, ao final de cada bimestre, incidirá o percentual de 10%, a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas:

- a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação;
- b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação Pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no pré-escolar e ensino de 1º Grau Menor;
- c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no pré-escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os professores se obrigarão a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar, organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo.

CLÁUSULA XXVIII - Durante a vigência da presente Convenção, nenhum professor poderá ser contratado com o salário inferior ao resultante da aplicação desta Convenção e devido ao docente, anteriormente à data-base observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O professor que não faltar durante o mês sem justo motivo terá um acréscimo de 15% sobre o salário correspondente.

CLÁUSULA XXIX - Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acres

7



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RDIA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222-5114 - BOA VISTA
RECIFE - PERNAMBUCO

-4-

cida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será convocada pelo menos uma reunião pedagógica / por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA XXXI ✓ Fica assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira, o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Professor de Educação Física que ministrar aula no primeiro grau menor será remunerado com base no salário-aula do 1º grau maior.

CLÁUSULA XXXII - O pagamento da Gratificação Natalina no final do ano terá como base o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 4090/62 e respectiva regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga-horária do professor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A 1ª parcela do 13º obrigatoriamente deverá ser paga, quando do retorno dos professores das férias trabalhistas (01/08).

CLÁUSULA XXXV - As escolas fornecerão Vale-transporte, Vale-Alimentação e Vale-Cultura aos seus professores mensalmente nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA XXXVIII - A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120 dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST.

CLÁUSULA XXXIX - Fica assegurada a gratuidade aos dependentes dos professores sindicalizados e quites com a Entidade de Classe, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios:
a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais 1(um) dependente; b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02(dois) dependentes; c) de 11 (on



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222 5114 - BOA VISTA
RECIFE - PERNAMBUCO

11/98
-5-

ze) a 15(quinze) aulas semanais, 03(três) dependentes; d) a partir de 16 (dezesesseis) aulas semanais, qualquer número de dependentes;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica garantido a gratuidade dos dependentes no estabelecimento de ensino mesmo após o falecimento do professor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurada a gratuidade aos dependentes dos professores sindicalizados e quitas com a entidade de classe com desconto de 50% nos colégios em que o professor não leciona.

CLAUSULA XLIII - A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 12(doze) meses, com vigência de 01 de abril de 1989 até 31 de março de 1990.

CLAUSULA XVIV - Os estabelecimentos de ensino deverão descontar do salário de todos os seus professores mensalmente o equivalente a 1% / correspondente a Taxa Assistencial, a ser recolhido ao SINPRO-PE até o dia 10(dez) de cada mês.

CLAUSULA XLVI - As partes, em atendimento ao que determina o artigo 613, inciso 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atribuem a quem infringir as obrigações de fazer desta Convenção, uma multa equivalente a 05(cinco) Salários Mínimos de Referência, revertendo em favor da parte prejudicada.



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA DO PROGRESSO, 87 - FONE: 222 5114 - BOA VISTA
RECIFE - PERNAMBUCO

12
941

NOVAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - Reposição das perdas salariais de 1º de Outubro de 1988 a 31 de março de 1989 e mais 15% de produtividade com base no maior índice (DIEESE OU OFICIAL).

CLÁUSULA SEGUNDA - Será garantida a estabilidade do Delegado Sindical durante o seu mandato e mais um ano após o término do mesmo.

CLÁUSULA TERCEIRA - Será garantido o acesso dos diretores dos Sindicatos às escolas para o contato com os professores.

CLÁUSULA QUARTA - Será garantida a estabilidade a todos os professores da rede particular no Estado de Pernambuco, durante a vigência desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUINTA - A rescisão de contrato dos professores será feita obrigatoriamente no Sindicato dos Professores.

CLÁUSULA SEXTA - Fica instituído o auxílio-creche no valor de 20% do Salário Mínimo de Referência pelo prazo de 12 meses após a licença gestante.

CLÁUSULA SÉTIMA - Após 05 (cinco) anos de serviços ininterruptos de serviços prestados a mesma escola, o professor terá direito a um adicional de 5%, aos 10 anos, 10% sobre seu salário bruto e 1% a cada ano subsequente considerando o tempo de serviço.

CLÁUSULA OITAVA - Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a pagar ao professor um PNS por ocasião de sua aposentadoria, a título de indenização suplementar.

CLÁUSULA NONA - Será pago aos professores um adicional de insalubridade (Pó-de-Giz).

CLÁUSULA DÉCIMA - O pagamento dos salários deverá ser efetuado / até o último dia útil do mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será paga uma multa de 2% do valor de referência por dia de atraso.

11



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RUA DO PROGRESSO, 387 - FONE: 222 8114 - BOA VISTA
RECIFE - PERNAMBUCO

CLÁUSULA

DÉCIMA PRIMEIRA - Será assegurado aos professores que tenham curso de extensão universitária um adicional de 5%, com título de mestre / 10% e com titulação de doutor e livre docente 15%, sobre os salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os professores terão um Piso Salarial único, calculado com base no salário normativo atual correspondente ao 1º Grau Maior e 2º Grau, com os reajustes previstos.

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSEMBLÉIA GERAL

O Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco convoca todos os professores da Rede Particular, para a Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no dia 28 de fevereiro (terça-feira) às 8:00 horas, em 1ª (primeira) convocação e se não houver "quorum" às 9:00 horas no Sindicato dos Bancários na Av. Manoel Borba, nº 569, Boa Vista, para discutir e deliberar sobre:

- a) Discussão e aprovação da pauta de reivindicação;
- b) Rumos do movimento.

Recife, 26 de fevereiro de 1989

Marcus Tullius - Presidente

OBS.: Este edital deixou de ser publicado no dia 26/2, por falha de diagramação do jornal.

14
085

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSEMBLÉIA GERAL

O Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, convoca todos os professores da Rede Particular de Ensino, para que compareçam no próximo dia 19 de março (segunda-feira), às 13:00 horas em primeira convocação e às 14:00 horas em segunda convocação, no Auditório do Sindicato dos Bancários, na Av. Manoel Borba, 569, bairro Boa Vista, onde es-
taremos realizando a 2ª Assembleia Geral da Campanha Salaria/89 para discutir e deliberar sobre:

- a) Posicionamento dos professores com relação a resposta patronal as nossas reivindicações;
- b) Participação da categoria na Greve Geral;
- c) Rumos do movimento.

Recife, 07 de março de 1989
Marcus Tullius Bandeira
Presidente

Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Professores no estado de Pernambuco

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de mil e novecentos e oitenta e nove, realizou-se na sede do Sindicato dos Bancários a Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Professores no estado de Pernambuco, conforme Edital de Convocação publicado no dia vinte e seis de fevereiro no jornal Diário de Pernambuco. O presidente do Sindicato, professor Marcus Sullius, após constatar o quórum na segunda convocação abriu os trabalhos apresentando a mesa encarregada de dirigir a Assembleia para ser aprovada ou não pelos presentes. Aprovada a mesa composta pelos eleitores Jamildo Chaves, Marcus Sullius e Sueliz Santos, foi dado início aos trabalhos com a leitura do Edital de Convocação e a apresentação da pauta da Assembleia que foi aprovada contendo os seguintes pontos: discussão e aprovação da pauta de reivindicações da Comissão Salarial de oitenta e nove e demais do movimento. Em seguida foi distribuído na plenária cópias da Convenção Coletiva atual, propostas de alteração de cláusulas da Convenção e novas propostas que anteriormente haviam sido discutidas nas duas plenárias sindicais de base realizadas na sede do Sindicato dos Professores nos dias dezoito e vinte e cinco de fevereiro, com objetivo de na Assembleia ampliar a discussão e aprovar em definitivo a pauta de reivindicações a ser entregue pela direção do Sindicato dos Professores a direção do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino, na representação do seu presidente, - José Gomes Santiago através de ofício. Foi também aprovado pela plenária que a medida que fosse feita a leitura da pauta seriam feitos os destaques nos itens com os quais houver discordância, e que os itens que não necessitarem destaques seriam considerados aprovados. Assim sendo a pauta de reivindicações da Comissão Salarial dos Professores da rede particular de ensino do estado de Pernambuco nos primeiros e segundo graus é formada pelos seguintes itens: Cláusulas mantidas da atual Convenção, Cláusulas alteradas da atual Convenção e novas cláusulas. Nas cláusulas mantidas foram

aprovada a
 ta, de
 vigésima
 ta, que
 segunda
 da as
 no ter
 do-se e
 terado
 do pau
 por ora
 xagraf
 durace
 parágr
 terceiro
 deveria
 cláusul
 colha
 na ter
 qual
 inclui
 proporo
 noma
 70% po
 semestre
 até se
 parte
 altera
 fo pri
 fo ter
 rio de
 ula

DE CARTÓRIO DE NOTAS
Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Kepler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moriera da Silva
Escrivão Autorizado
Rua do Imperador, 310 Loja 1
São Antonio - Fone : 224-4790
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fe
Recife, 28 de Maio de 1988

DE TABELIÃO PÚBLICO



no 25 aprovadas a primeira, segunda, quarta, quinta, sétima; décima, décima primeira, décima segunda, décima quinta, décima sexta, décima sétima, décima oitava, décima nona, vigésima, e nove, vigésima primeira, segunda e quarta; trigésima, trigésima quarta, quinta e sétima; quadragésima, quadragésima primeira, segunda, sétima e oitava. Nas cláusulas alteradas foi aprovada as seguintes modificações: cláusula terceira, o trabalho letivo no turno diurno passa a ser de quarenta e cinco minutos, excluindo-se ainda os parágrafos primeiro e segundo; cláusula sexta alterado os parágrafos terceiro e quarto, ficando incluído em lugar do parágrafo terceiro a obrigatoriedade do pagamento das férias por ocasião da concessão das mesmas; cláusula oitava alterado o parágrafo primeiro onde os intervalos de descanso serão computados na duração do trabalho; cláusula nona, alteração de supressão do parágrafo primeiro e manutenção dos restantes; cláusulas décima terceira foi acrescentado a redação que na formação das turmas deveria atender aos limites do Conselho Estadual de Educação; cláusula décima quarta alterado a redação, ficando livre a escolha do material didático pelo professor; cláusulas vigésima terceira alterado o parágrafo segundo no fator de cinco virgula vinte e cinco para cinco virgula setenta e dois setenta e sete incluído o parágrafo quarto onde o repouso remunerado será proporcional ao número de faltas que o professor tiver na semana; cláusula vigésima sexta, alterado o percentual para 70% para o professor que for demitido sem justa causa durante o semestre letivo e incluído mais um parágrafo de que a indenização será de 100% quando o professor for representante do professorado junto ao Sindicato dos Professores; cláusula vigésima sétima alterado para final de cada bimestre e supressão do parágrafo primeiro; cláusula vigésima oitava, inclusão de parágrafo ficando o professor com direito a um acréscimo sobre o seu salário de 10% que não faltar durante o mês sem justo motivo; cláusula vigésima nona, alterado o percentual para 50% de prof

por que comparecer as reuniões pedagógicas fora do seu horário con-
 tratual; cláusula trigesima primeira, incluído parágrafo, assegu-
 rando ao professor de Educação física que ministrava aula no primeiro grau menor o salário aula do primeiro grau maior; cláusula trigesima segunda, incluído parágrafo segundo seu conteúdo a primeira parcela do décimo ter-
 ceiro salário quando do gozo das férias trabalhistas; cláusula trigesima quinta, fornecimento também de vale-cultura; cláusula trigesima oitava, estabilidade para gestante até cento e vinte dias após o parto; cláusula trigesima nona, gratuidade em vez de folgas para os dependentes dos professo-
 res e inclusão de dois parágrafos que assegura a gratuidade de após a morte do professor e gratuidade de 50% aos dependentes do professor em outros estabelecimentos; cláusula quadragésima terceira a validade da Convenção até trinta e um de março de mil novecentos e noventa e nove; cláusula quadragésima quarta, onde o desconto da taxa assistencial será feito mensalmente sobre o salário do professor no equivalente a 1% e cláusula quadragésima quinta, alteração na multa para cinco salários mínimo de referência. Em relação as novas cláusulas, foram aprovadas doze cláusulas, sendo que a alteração do salário dos professores da rede parti-
 cular de ensino, será calculado através da reposição das perdas salariais de primeiro de outubro de mil e novecentos e oitenta e oito a trinta e um de março de mil novecentos e noventa e nove acrescida de mais 15% de produtividade com base no maior índice, sendo o DIERSE ou Oficial. Nada mais havendo de tratar, foi aprovado que a próxima assembleia seja realizada no dia treze de março onde será avaliada a contra-proposta patronal, eu July Santos secretário-geral deste Sindicato que vai assinada e lavada por mim.

fls. 1
 não e
 dos or
 se na
 nário
 cula
 dos de
 rus da
 movim
 Zéide
 do Sim
 ltuano
 riam
 com os
 rados
 ha Sal

Recife, 28 de Fevereiro de 1989

July Santos

REPRODUÇÃO
 do Sr. Severino José Alves e Silva
 Técnico Público
 Rua do Império, 310 Loja 1
 São Antonio - Fone: 224-4700
 Recife - PE
 Kepler Amador da Moraes
 Substituto
 Milton Moreira da Silva
 Escrevente Autorizado

Autentico a presente cópia fotostática
 que é a reprodução fiel do original que
 me foi apresentado sem rasuras, dou fé

Recife, 28 de Fevereiro de 1989



17
078

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre
celebram o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
NO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO e o SINDI-
CATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO,
diante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I

A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art. 566, §1º da CLT).

CLÁUSULA II

Para os efeitos previstos nesta Convenção, considera-se professor aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos e, no caso específico do Pré-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico.

CLÁUSULA III

Considerar-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite.

§ 1º. Nas quatro primeiras séries do 1º Grau, no Pré-Escolar e nos cursos de Língua, a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º. A partir do ano letivo de 1989, no ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º Grau, a duração da aula será de 55 minutos.

R. R. R. R.



CLÁUSULA IV

Após o início do ano letivo não é permitida a alteração nos horários de aula por estabelecimento de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes.

Parágrafo único. Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo a cada período ou estágio constante do seu regimento escolar.

CLÁUSULA V

Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. Essas atividades serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso.

CLÁUSULA VI

As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 2º Grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º e 31 de julho.

§ 1º. As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 5.452/43.

§ 2º. No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação.

§ 3º. Será garantido a todos os professores contratados pelo estabelecimento de ensino o acréscimo de 30% sobre o valor do salário das férias trabalhistas correspondente a julho de 1988, desde que esta vantagem seja assegurada na futura Constituição Federal.

§ 4º. O pagamento da importância supra será efetuado até 30 dias após a promulgação da Constituição.

CLÁUSULA VII

Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalhos em exames: a) em domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; Semana Santa; 24 de junho (São João); 16 de julho (no Recife); 2 de novembro (Fimada); 8 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição); 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades.

CLÁUSULA VIII

Após o máximo de 03 aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos, nos turnos noturnos.

§ 1º. Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho para todos os efeitos.

§ 2º. O horário do recreio é livre para todos os professores.

CLÁUSULA IX

Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência desta Convenção, serão pagos desde que não decorrentes do expresso interesse do professor.

§ 1º. Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aula que deverá reger.

§ 2º. Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes foram determinadas pela direção da escola durante o período.

§ 3º. As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte.

§ 4º. Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma.



18
24

[Handwritten signatures and initials]



CLÁUSULA X

Ao professor será garantido o abono de faltas no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei.

CLÁUSULA XI

Será assegurada a concessão de licença sem vencimentos pelo período de 01 (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um), ao professor que a requerer com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligada à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração da licença para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA XII

A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e Grau Menor não excederá de 04 (quatro) horas por turno.

CLÁUSULA XIII

Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula.

CLÁUSULA XIV

Os professores terão participação no processo de escolha e indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola.

CLÁUSULA XV

Durante a semana do planejamento pedagógico, os professores solicitarão os cursos técnico-pedagógicos necessários ao desempenho das suas atividades profissionais.

CLÁUSULA XVI

As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu cargo.

[Handwritten signatures and initials]



19
CB

CLÁUSULA XVII

A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo do professor devidamente habilitado na respectiva área de ensino, desde que observe o horário normal de trabalho.

CLÁUSULA XVIII

Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos esportivos e instrutores de banda, quando não possuírem curso superior específico.

CLÁUSULA XIX

Serão estendidas ao professor do ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas.

CLÁUSULA XX

Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor.

CLÁUSULA XXI

Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (birô, iluminação adequada, material didático) e nas salas de professores (mesa, cadeira, armários). Recomenda-se WC privativo na sala dos professores e, sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aula.

CLÁUSULA XXII

Não é permitida a contratação de professor por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

CLÁUSULA XXIII

A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na modalidade dos horários, tendo por base o salário-aula.

§ 1º. O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acrescida, com uma delas, de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de janeiro de 1949.

§ 2º. Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso semanal remunerado o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco), multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor.

§ 3º. Não serão descontadas, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho.

CLÁUSULA XXIV

São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) da exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga horária do Professor, em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) do pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologado pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição de número de turmas, com a devida indenização correspondente à parte reduzida, preservando-se o restante do contrato do docente e homologando-se no Sindicato da classe.

Parágrafo Único. A indenização será processada nos termos dos artigos 477 e 478 da CLT, tomando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida.

CLÁUSULA XXV

A partir de 1º de julho de 1988, os estabelecimentos de ensino mencionados na Cláusula I desta Convenção, concederão aos seus professores um reajuste salarial de 78,5% sobre os salários de junho de 1988, resultantes, estes, do reajuste de março de 1988 corrigido em 56,85%. No percentual de 78,5 já estão incluídos o resíduo de 1,28% (um vírgula vinte e oito por cento) decorrente da aplicação da URP de 16,19% (dezesseis ponto dezenove por cento) no mês de junho/88 e no



[Handwritten signatures and initials]

17,68% (dezessete ponto sessenta e oito por cento), divulgada pelo Govern^o Federal, após a assinatura do acordo do CC - 16/88; o IPC acumulado no período de 1º de julho de 1987 a 30 de junho de 1988, feitas as compensações legais^{as} acumuladas); e o aumento concedido a título de produtividade, cumprida a legislação vigente e respeitada a jurisprudência adotada pelo Colegiado Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Único. Os valores resultantes do reajuste referido no caput serão pagos em folha complementar juntamente com a importância correspondente ao resíduo de 3,84% (três vírgula oitenta e quatro por cento), calculado sobre o salário de junho de 1988, conforme o parágrafo único da Cláusula I do CC-TRT-AC 16/88, até o dia 10 de julho de corrente ano.

CLÁUSULA XXVI

O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 50% da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo.

Parágrafo Único. Para os efeitos do previsto nesta Cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

CLÁUSULA XXVII

Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá o percentual de 10%, a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas:

- a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação;
- b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação Pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor;
- c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos.

§ 1º. Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

Handwritten number 20 and initials.

§ 2º. Os professores se obrigam a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar, organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações.

§ 3º. O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo.

CLÁUSULA XXVIII

Durante a vigência da presente Convenção, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação desta Convenção e devido ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino.

CLÁUSULA XXIX

Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 20% (vinte por cento) por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho.

Parágrafo Único. Será convocada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA XXX

Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinqüenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o processo escolar no mês de janeiro.

CLÁUSULA XXXI

Será assegurado ao professor de Educação Física e Língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas.

R
D. W

CLÁUSULA XXXII

O pagamento da gratificação natalina no final do ano terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentação.

Parágrafo Único. Nos cursos de língua e supletiva será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor.

CLÁUSULA XXXIII

É assegurado ao professor o pagamento de salário no período de recesso ou férias escolares, ainda que despedido sem justa causa no término do ano letivo ou durante o recesso (Súmula 10 do TST), sendo lícita ao empregador a dáção do aviso prévio, durante o recesso ou férias escolares, aqui considerado o mês de janeiro, garantidos os salários integrais de todo o período do recesso.

CLÁUSULA XXXIV

Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente.

CLÁUSULA XXXV

As escolas fornecerão Vale-Transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA XXXVI

As escolas obrigam-se a criar comissões internas de prevenção de acidente de trabalho - CIPA, nos termos dos artigos 163 e seus parágrafos e 165 da CLT.

CLÁUSULA XXXVII

As escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelece o art. 397, 399 e 400, da CLT.



21
21

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



CLÁUSULA XXXVIII

A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gestação até 90 dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST.

CLÁUSULA XXXIX

Fica assegurada a gratuidade aos filhos dos professores sindicalizados e quitados com a entidade de classe, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais, 1 (um) filho; b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02 (dois) filhos; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 3 (três) filhos; d) e partir de 16 (dezesseis) aulas semanais, qualquer número de filhos.

Parágrafo Único. No Pré-Escolar, obedecendo aos critérios do caput, o professor poderá ter gratuidade para até 3 (três) filhos.

CLÁUSULA XL

Fica assegurado ao professor dos cursos de língua um abstimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio.

CLÁUSULA XLI

Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal se obrigam a ter um local para afixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos.

Parágrafo Único. O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à anuência da direção do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA XLII

Os professores que comprovadamente comparecerem à Assembleia do Sindicato de classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembleias não exceda de 08 (oito) anualmente realizadas em turnos alternados, sendo 05 (cinco) no turno da manhã e 03 (três) no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal.

CLÁUSULA XLIII

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 9 (nove) anos, com vigência de 01 de julho de 1988 até 31 de março de 1999.

CLÁUSULA XLIV

Os estabelecimentos de ensino deverão descontar do salário de todos os seus professores no mês de julho de 1988 o equivalente a 3% a ser recolhido pelo SINTRO/PE até o dia 10 de agosto do corrente ano.

CLÁUSULA XLV

Todos os estabelecimentos particulares de ensino sediados em Pernambuco deverão recolher o valor correspondente a um salário mínimo de referência do mês em que for efetuado o pagamento, devendo o referido recolhimento ser feito a crédito do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco na Caixa Econômica Federal - Conta 045-003-233351-1.

CLÁUSULA XLVI

As partes, em atendimento ao que determina o artigo 613, inciso 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atribuem, a quem infringir as obrigações de fazer desta Convenção, uma multa equivalente a 2 (dois) Valores de Referência da região, revertendo em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA XLVII

Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, para solução exigível de dúvidas ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA XLVIII

Convencionam, as partes, que quaisquer controvérsias resultantes da aplicação do presente Instrumento Normativo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, em conformidade dos artigos 625 e 872, parágrafo único, da CLT.

[Handwritten signatures and initials]



É por estarem as partes de acordo e a fim de que a Convenção os seus efeitos legais, firmam a presente em 5 (cinco) vias igual forma e teor.

RECIFE, 22 de Junho de 1958

[Handwritten signatures and names]
de *[illegible]* T. Maria Bardana de Menezes
[illegible] *[illegible]*
[illegible] *[illegible]*

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE
A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada na DEPT sob o nº 018262 / 1958, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, na Divisão de Registro de Trabalho.
Recife de Junho de 1958
[Signature]
DIRETOR DA DEPT. 1

V I S T O
22 de Junho de 1958
[Signature]
Delegacia Regional do Trabalho PE

86 e 87

23
98



Comunicações e ementas de acórdãos publicadas no DOE do dia 26 AGO 1986

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT. DC-12/86

SUSCITANTE: PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SUSCITADOS: SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS ESTABELECI-
TOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6.ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECEB. 06 de 10 de 1986
Diretor Secretário de Justiça

307

Dissídio Coletivo - Gratuidade aos filhos de professores nos estabelecimentos de ensino
ACÓRDÃO - E M E N T A: Dissídio Coletivo - que se julga Proce-
dente em parte, para conceder entre ou-
tras reivindicações a gratuidade para
os filhos de professores em número não
superior a três.

Vistos, etc...

Dissídio Coletivo suscitado pela Procu-
radoria Regional da Justiça do Trabalho, em que figuram como
suscitados o SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SECUNDÁRIO E
PRIMÁRIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS ESTABELECIEN-
TOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, em virtude
da greve deflagrada pela categoria profissional dos professo-
res, conforme informações prestadas pelo Exm. Sr. Delegado Re-
gional do Trabalho, constantes do doc. de fls. 03.

Notificadas as partes.

Presentes à sessão os suscitados, tan-
do havido conciliação das cláusulas mencionadas no documento
de fls. 12/15v., quais sejam: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª,
13ª, 15ª, 17ª, 20ª, 21ª, e 22ª, correspondentes às cláusulas
1ª, 6ª, 8ª, 9ª, 12ª, 14ª, 15ª, 21ª, 25ª, 27ª, 30ª, 34ª, 37ª e

24
25

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA - REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECEBI. 06 de 10 de 1984
Diretoria de Serviços Judiciários



DC-12/86
-02-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - 43ª, respectivamente, do acordo coletivo em vigor. Houve acordo, ainda, quanto às cláusulas 4ª, 1ª, 16ª e 19ª, estas três últimas apenas com referência ao "caput". As demais cláusulas foram rejeitadas.

O Sindicato dos obreiros fez junta da da petição de fls.35, na qual ratifica suas reivindicações e junta documentos tendo o Sindicato patronal apresentado propostas e contestação com documentos, (fls.54 e 55), que também foram juntados aos autos. O Sindicato dos Professores protesta por cerceamento de defesa, por haverem sido indeferido o seu pedido de cinco dias para se pronunciar sobre a contestação. Por outro lado, o Sindicato patronal, às fls.26, requereu ao Exmº. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal que, julgado o presente dissídio, determinasse este Regional a cessação da greve fundamentando seu pedido no Art.25, Inciso II, da Lei 4.330/84.

A douta Procuradoria Regional, às fls.154/198, em parecer da lavra do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela rejeição de pedido de decretação da cessação da greve, e da preliminar de cerceamento de defesa, e pela procedência parcial do dissídio.

O Sindicato dos Professores juntou uma petição, acompanhada de documentos, fls.199/224.

É o relatório.

VOTOS

O Sindicato dos Professores, quando da audiência de conciliação e instrução, arguiu preliminar de cerceamento de defesa, por não haver sido deferido seu pedido de cinco dias de prazo para se pronunciar acerca da contestação invocando o Art.185, da CLT.

Rejeite a preliminar, nos termos do parecer da Procuradoria Regional, porquanto se torna impossível

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECORREDO Nº 10 DE 1973
6
DIRETORIA DE REGISTRO E JUDICIAÇÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

10 - 12/86

-03-

Acórdão - Continuação - no caso vertente, a aplicação do Art. 769, da CRT, face as peculiaridades do Sindicato Coletivo, que se constituiu num processo simples de elaboração de norma trabalhista, de acordo com os fundamentos da Junta Procuradora Regional. Deve, pois, ser rejeitada a preliminar.

O Sindicato patronal, em petição dirigida ao Emp. Sr. Presidente deste Tribunal, requereu a decretação de cessação da greve.

Entendo que, havendo o Sindicato dos professores observado os preceitos legais para a declaração da greve, reveste-se a mesma de legalidade, razão porque não acolho o pedido.

As cláusulas reivindicatórias na forma como estão postas nos autos, não seguem a ordem de sequência necessária à clareza imprescindível ao julgamento, já que existe uma amarração para as cláusulas renovadas, uma para as modificadas e outra para as novas. Para melhor leitura e interpretação passo a analisá-las colocando-as em uma única sequência.

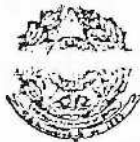
As partes conciliaram as cláusulas I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIII, XV, XVII, XX, XXI, XXII e a cláusula IV, com a substituição, porém, da expressão "regulamento" constante do § 2º da convenção anterior, pela expressão "regimento", e, ainda, o "caput" da cláusula XVI e XII, e o "caput" da cláusula XXIII (1º do item II), com a seguinte redação: "Para os efeitos previstos neste instrumento normativo, considera-se professor aquele cuja função, nos diversos estabelecimentos de ensino, for elaborar o plano de curso, quando convocado pela Diretoria do Estabelecimento de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar e examinar a aprendizagem dos alunos, nas disciplinas e turmas onde lecionar". Devem ser estas homologadas para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

TRABALHO REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO

CONFERE COM O ORIGINAL

RECIBO 06 de 10 de 1936

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

13 - 12/36

-04-

25
28

Acórdão — Continuação — As partes deixaram de conciliar as cláusulas seguintes e que passam a serem apreciadas.

Cláusula II — Esta cláusula dispõe que a frequência de aulas e trabalho em exame não é permitido nos domingos, feriados nacionais e religiosos de acordo com a legislação própria e também segunda-feira, terça e quarta-feira de carnaval, na semana santa, corpus christi, dia de São João, 16 de Julho (no Recife), 02 de Novembro (dia de finados), 08 de Dezembro (Nossa Senhora da Conceição), 15 de Outubro (dia dos professores) nos Municípios municipais, nas respectivas municipalidades. F põe-se a categoria econômica, a qual pretende suprimir os dias da semana santa, considerando-se, apenas, aqueles dias em que há a celebração litúrgica. A cláusula é preexistente e constitui conquista da classe pelo que a deferimos de acordo com o parecer da Junta Procuradoria Regional.

Cláusula XI — Assegura ao professor o pagamento de 20%, acrescido à base da hora de aula quando comparecer a reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino fora do horário contratado e, também quando convocado para organização de festividades ou recreação na escola. Não tem razão a oposição, observa a Junta Procuradoria que a redação dada a cláusula é melhor que a anterior. Assim deferimos a cláusula de acordo com os termos do parecer.

Cláusula XII — Dispõe a cláusula que durante a vigência do presente instrumento é vedada a contratação de professor por salário inferior ao resultante da aplicação deste Ricalcio e devido anteriormente à data base com observância da isonomia salarial, da legislação vigente e com atuação no mesmo nível de ensino. A cláusula tem parecer favorável da Junta Procuradoria Regional, entretanto, por a mesma deve ser deferida, em parte, suprimindo-se a expressão " e o

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTO REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RES. Nº 06 de 10 de 1966
Diretor Seção de Jurisdição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

26/94
DJ - 12/86

-05-

Acórdão - Continuação - disposto " nas cláusulas XVII e XVIII e seus parágrafos da Convenção. Esta supressão se justifica em virtude das referidas cláusulas contrariarem a legislação vigente.

Cláusula XIV - Estabelece a cláusula que o professor tem direito a um adicional de 20% por aula de recuperação durante o recesso de mês de Janeiro. Não há oposição da d. Procuradoria Regional, visto que a cláusula é preexistente. Assim deferimos a cláusula de acordo com o parecer.

Cláusula XVI - O "caput" da cláusula foi conciliado, a oposição é feita ao parágrafo único. Este parágrafo único dispõe que os professores de Educação Física não tem direito as vantagens previstas na cláusula II deste Dissídio, havendo convocação para atividades cívicas esportivas desde que previstas no calendário escolar elaborado no início do semestre letivo. A cláusula tem a concordância da d. Procuradoria Regional, de vez que já constitui conquista da categoria Profissional. Deferimos a cláusula fazendo-se a substituição de referência à cláusula V da Convenção, já que a cláusula deve se referir à cláusula II deste Dissídio.

Cláusula XVIII - A cláusula dispõe que os professores dos Cursos Profissionalizantes, de Educação Municipal, Educação Artística e Educação Religiosa têm os mesmos direitos reconhecidos aos professores das demais disciplinas. Excetua os técnicos desportivos e Instrutores de Educação Superior específico. Há uma discriminação que deve ser sanada, como observa o parecer da d. Procuradoria Regional, com a cláusula. Assim, constituindo-se uma conquista da categoria profissional, deve a cláusula ser deferida nos termos do parecer.

Cláusula XIX - Trata a cláusula de gratuidade para os filhos dos professores. O "caput" da cláusula

REGIÃO REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA - REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
REC. OF. 06 de 10 de 1986
Diretor Social de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 12/86

-96-

Acórdão - Continuação - foi conciliado. A oposição se faz quanto a inclusão do § constante da Cláusula XXII da Convenção de 85. Esta inclusão tem parecer favorável da d. Procuradoria Regional, pelo que estamos de inteiro acordo com os fundamentos do aludido parecer. Com ser assim deferimos a inclusão do parágrafo da Cláusula XXII da Convenção de 85, para que no que se refere ao pré-escolar, obedecidos os mesmos critérios do caput da mesma cláusula, fique assegurado a quantidade para até 03 (três) filhos.

Cláusula XXIII - O "caput" foi conciliado, mas quanto aos seus parágrafos foi modificada. É a primeira entre as modificadas. Estabelece nos seus parágrafos que as atividades recreativas devem ficar com o Departamento de Educação Artística, que o horário do recreio é livre para o professorado, que não mais fica com a guarda dos alunos e as notas a serem apostas nas cadernetas e demais tarefas burocráticas ficam sendo da responsabilidade das secretarias. Não estamos de acordo com o d. parecer da Procuradoria Regional e deferimos a cláusula, em parte, com a seguinte redação: § 1º - A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo do Departamento de Educação Física e, no estabelecimento de ensino em que o mesmo não exista, por professor de outra disciplina, desde que observado o horário normal de trabalho; § 2º - O horário de recreio é livre para o professorado, ficando a guarda dos alunos a cargo do pessoal do serviço; § 3º - As notas nas cadernetas e demais tarefas burocráticas ficam sob a responsabilidade das secretarias das escolas.

Cláusula XXIV - É a segunda cláusula já preexistente, mas modificada pela categoria profissional. A modificação consiste na redução da duração da aula para 45 minutos no turno diurno e 40 minutos no turno noturno. A d. Procuradoria opina ser inaceitável a modificação e opina pela manutenção da redação da cláusula III da Convenção em vigor. Es -

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
5ª REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECEBI em 10 de 1986
Diretor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DC - 12/86

-07-

88
92

Acórdão - Continuação - Estamos de acordo com a douta Procuradoria Regional pelo que deve ser mantida a redação da Cláusula III da Convenção de 85 e seus parágrafos, termos em que se defere, em parte, a Cláusula.

Cláusula XXV - Esta cláusula, a terceira, foi modificada pela categoria profissional, fazendo-se a supressão dos parágrafos. A Procuradoria Regional entende não haver razão para a supressão do § 1º, adotamos o ponto de vista de parecer e a Cláusula deve ser deferida com o referido parágrafo, que tem a seguinte redação: § 1º - "Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, para qualquer efeito legal".

Cláusula XXVI - É a quarta modificada. Pretende-se que as férias dos professores da rede particular de ensino do 1º e 2º grau sejam concedidas pelos estabelecimentos de ensino no dia 30 de Junho a 30 de Julho. Substituiu-se o período e se suprimiu os respectivos parágrafos. A modificação tem parecer favorável da Procuradoria Regional, também entendemos que a cláusula seja deferida fazendo-se menção que deverá ser gozadas dentro do referido período.

Cláusula XXVII - A cláusula é a quinta modificada e a modificação consiste em que a Cláusula VI da Convenção em vigor utiliza a palavra "comprometer-se" enquanto que se pretende usar a expressão "obrigar-se". Realmente deve se dizer que os estabelecimentos se obrigam a garantir as condições satisfatórias. Estamos de acordo com o parecer da douta Procuradoria e deferimos a Cláusula com a modificação.

Cláusula XXVIII - Consiste na 6ª modificação, dispõe-se que as faltas decorrentes de comparecimento à Assembleia do Sindicato da Classe serão dispensadas, desde que, conforme o parágrafo II, o número de Assembleias Sindicais não exceda a 8 e se faça a comunicação do dia com antecedência

REGIÃO - REGIONAL DO TRABALHO
 SEXI - REGIÃO
 CONFERE COMO ORIGINAL
 REG. 100 de 10 de 1972
 Diretor Sec. A. de Educação



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

DC - 12/86

-28-

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - de 72 horas. A modificação consis-
 te na supressão do § 2º que condicionava a realização das as-
 sembléias aos horários ali consignados. A Procuradoria Regional
 no seu parecer, não se opõe à modificação. Teorimos a Cláusula
 nos termos do parecer.

Cláusula XXIX - Esta cláusula é a sétima
 modificada, pretendendo a categoria profissional que o prazo
 de aviso prévio de 30 dias previsto na Cláusula XVI seja suspen-
 dido para 45 dias. Verifica-se que a ampliação do prazo de avi-
 so prévio não tem fundamento legal. Concordamos com os termos
 do parecer e indeferimos a Cláusula.

Cláusula XXX - É a oitava Cláusula modi-
 ficada, pretende a categoria profissional que o professor dis-
 pensado, sem justa causa, durante o semestre letivo, terá direi-
 to, além das reparações legais, a uma indenização correspon-
 dente a 80% (oitenta por cento) da remuneração mensal por mês
 não trabalhado durante o semestre letivo, ressalvando-se o con-
 trato de experiência. Modifica-se a Cláusula XXVIII da Conven-
 ção atual que estabelece o percentual de 40%, há assim um acrés-
 cimo de percentual. A Procuradoria Regional entende que sem a
 existência de acordo não é possível o aumento do percentual. Es-
 tamos de acordo em deferir, em parte, como o fez aludido pare-
 cer, para * determinar que o professor que for dispensado pelo
 estabelecimento, sem justa causa, durante o semestre letivo, fa-
 rá jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a
 uma indenização no valor correspondente a 40% da remuneração
 mensal, por mês não trabalhado no estabelecimento durante o se-
 mestre letivo, ressalvado o contrato de experiência; Parágrafo
 Único - Para os efeitos do previsto nesta Cláusula, considera-
 se semestre letivo: de 1º de fevereiro a 30 de junho; de 1º de
 agosto a 31 de dezembro.

Cláusula XXXI - A Cláusula é a nona mo-

SEAL - REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
PROF. 06 de 10 de 1986
Poder Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

30 - 12/86
-02-

30
24

Acórdão - Continuação - modificada pela categoria profissional que pretenda que a professora gestante tenha a partir do término da licença previdenciária um período de 90 (noventa) dias de estabilidade. A alteração consiste em se aumentar o período de estabilidade. A d. Procuradoria é contra a ampliação do período de estabilidade e discorda da redação dada à cláusula às fls. 38. Entendemos que o prazo de estabilidade pode ser ampliado por meio de decisão e por ser uma providência protetora da mulher. Refiro a cláusula para "determinar que à professora gestante será garantido o emprego, a partir do primeiro mês da gravidez até 90 (noventa) dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do Colendo TST".

Cláusula XXVII - Esta cláusula é a décima modificada, alterando a cláusula XXV para que seja suprimido o parágrafo 1º, ficando somente os três parágrafos mantidos. Aduz com razão a d. Procuradoria Regional que os períodos vacas entre as aulas decorrem de elaboração de horário de forma inadequada e que não podem ser considerados como imposição de estabelecimento. Concordamos com o d. parecer e mantemos a cláusula como está redigida na Convenção, indeferindo a alteração pretendida.

Cláusula XXVIII - Esta cláusula é a décima primeira modificada. Pretende-se, alterando a cláusula XXVI da Convenção, substituindo-se a expressão "comprometer-se" para que conste "obrigar-se". Justifica-se a alteração, como muito bem observa a d. Procuradoria Regional, por ser mais própria com a sentença normativa. Refiro a cláusula com a modificação, nos termos do aludido parecer.

Cláusula XXIX - Esta cláusula é a décima segunda modificada pela categoria profissional. Pretende-se a alteração da cláusula XXIX da Convenção elevando-se a multa para 10 valores de referência pelo descumprimento do presente "

30

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECIFE, 06 de 10 de 1986
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

no - 12/86

- 10 -

31
EA

Acórdão — Continuação — Dissídio. Entende a d^{ta} Procurado^{ria} que a elevação seja de um valor de referência. Tem razão a d^{ta} Procurado^{ria} pelo que deferimos em parte a cláusula para estabelecer que o descumprimento de obrigação de fazer importará na obrigação do infrator do pagamento da multa correspondente a um (01) valor de referência sem prejuízo das sanções e reparações previstas em lei.

Cláusula XXXV - A Cláusula é a décima terceira modificada pela categoria profissional, consistindo na modificação em nova redação ao parágrafo único da Cláusula XXXII para que seja concedida a gratuidade para até 03 filhos aos professores do 1º grau menor, com observância dos critérios do "caput" da Cláusula XXXII. Opinando sobre esta modificação a d^{ta} Procurado^{ria} entende que a mesma está prejudicada, visto que em outra cláusula se dispôs sobre a gratuidade dos filhos dos professores. Assim, de acordo com o parecer da d^{ta} Procurado^{ria} Regional, considero prejudicada esta Cláusula.

Cláusula XXXVI - Trata-se de nova Cláusula, na qual se pretende que os salários da categoria profissional dos professores sejam reajustados a partir de 1º de Julho de 1986, com a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento), como reposição salarial. A Cláusula tem parecer contrário da Procurado^{ria} Regional que aprecia muito bem a pretensão e demonstra a impossibilidade de se deferir a Cláusula por falta de fundamento legal. Assim, nos termos do parecer indefiro a Cláusula.

Cláusula XXXVII - A Cláusula é a segunda dentre as novas cláusulas propostas pela categoria profissional. Trata-se de taxa de produtividade que é pretendida no percentual de 10% que deverá incidir no salário da categoria profissional. Opina a d^{ta} Procurado^{ria} Regional que a produtividade deve ser fixada em 2% de conformidade com o Decreto 91.001/85. Este Decreto, porém, baseou-se no desempenho

31

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTO - REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIFE, 06 de 10 de 1973



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

32
28

Acórdão - Continuação - da economia brasileira durante o ano de 1984, do que decorreu o cálculo do mencionado percentual tomando-se em consideração a subtração do índice de crescimento populacional vegetativo do Produto Interno Bruto - PIB real "per capita". Fazendo-se o mesmo cálculo com as novas estimativas fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas e pelo IBGE, chega-se a conclusão que a produtividade deve ser fixada no percentual de 6%, termos em que deferimos em parte, a cláusula.

Cláusula XXXVIII - É a terceira das cláusulas novas e dispõe que o salário dos professores serão reajustados sempre que o índice inflacionário atingir 5% (cinco por cento). A pretensão altera a norma traçada pela nova política econômica no que diz respeito a escala móvel. Este é o entendimento da douta Procuradoria Regional. Estamos de acordo com o parecer e indeferimos a Cláusula.

Cláusula XXXIX - A quarta Cláusula nova, dispõe que será assegurado ao professor do 1º grau menor o salário mínimo profissional correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes. Esta pretensão não pode ser atendida se bem que o salário dos professores esteja aquém daquilo que devia ser pago. Não houve entendimento das partes e a Procuradoria Regional se opõe ao deferimento nos termos do pedido com razões bem ponderáveis. Nestas condições, entendemos que a Cláusula deve ser deferida parcialmente para "determinar que os pisos salariais sejam reajustados nos termos da legislação em vigor, acrescido da produtividade concedida na presente sentença normativa".

Cláusula XL - Cláusula nova, a quinta, trata da remuneração do professor dispondo a maneira como deve ser calculada, como se deve calcular o repouso remunerado e o abono de faltas. A douta Procuradoria se opõe a redação dada a Cláusula preferindo manter a redação da Cláusula XI da Convenção

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA - REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIFE, 06 de 10 de 1986
Diretor Secretária Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

33
98
DC-12/86

-12-

Acórdão - Continuação - Convenção atual. Deferimos, em parte a Cláusula para "determinar que a remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário aula; §1º - o pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito, cada mês constituído de quatro semanas e meia acrescida cada uma delas de mais 1/6 (um sexto) de seu valor, como semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei nº605 de 05/01/1949; § 2º - Não são descontados, no decurso de nove dias de faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto, em consequência de falecimento do Cônjuge, pai, mãe ou filhos; §3º - Quando adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula, sem repouso remunerado, o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5 (cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor até 30.06.1986 ou o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas a partir de 01.07.86; § 4º - Para fins de abono de faltas, por motivo de doença será considerado documento válido o atestado médico, observada a ordem preferencial deste, estabelecida por Lei.

C Cláusula XII - Esta Cláusula é a sexta das novas, em que a categoria profissional pretende que os professores que trabalhem em regime integral por turno devam ter o intervalo de recreio remunerado. A Cláusula tem parecer contrário da Junta Procuradoria Regional, a qual se fundamenta no fato de que a jornada do professor está disciplinada pelo artigo 318 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não tem razão de ser a Cláusula, motivo pelo qual concordamos com a Junta Procuradoria Regional. Assim indeferimos a Cláusula.

Cláusula XIII - A Cláusula é nova, a

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECEBI, de 10 de 1966
6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 12/86

-13-

34
20

Acórdão - Continuação - dêta, e estabelece a obrigação dos estabelecimentos de ensino de cumprirem rigorosamente a determinação do Conselho Estadual de Educação quanto ao número de alunos por sala de aula. A cláusula se justifica plenamente para que o ensino seja mais aperfeiçoado. Assim, de acordo com o parecer da Santa Procuradoria Regional, indefiro a cláusula.

Cláusula XLIII - A cláusula é a citava dentre as novas e estabelece que os coordenadores (geral, de turno e de áreas) serão eleitos diretamente pela comunidade escolar (professores, funcionários e alunos). Revela a cláusula o intuito de democratizar a escola, mas não pode no âmbito de acordo das partes. Estamos de acordo com o parecer que estas funções devem ser preenchidas por pessoas que estejam em sintonia com a direção da escola. Assim, de acordo com o aludido parecer, indefiro a cláusula.

Cláusula XLIV - É a nona dentre as novas e pretende que as partes se comprometam para a formação de uma comissão paritária, que se incumbirá de estudar os currículos escolares para que se faça uma adequação da realidade educacional, do nível de ensino e se restaurar o ensino de outras disciplinas, entre as quais a cadeira de filosofia. É louvável o intuito da cláusula, mas é estranha a competência desta Justiça do Trabalho. Assim, de acordo com o parecer da Santa Procuradoria Regional, indefiro a cláusula.

Cláusula XLV - A cláusula é a décima dentre as novas e dispõe a respeito do quinquênio, estabelecendo que o professor a cada cinco anos terá direito a 5% (cinco por cento) a título de quinquênio acumulativo. Não tem a cláusula previsão legal, só poderia ser estabelecida por meio de acordo entre as partes. O parecer da Santa Procuradoria Regional é contrário e estamos de acordo com ele, pelo que indefiro a cláusula.

34

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
REF: 06 de 10 de 1971
6



35
241
DJ - 12/86

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — Cláusula XLVI — A décima primeira entre as cláusulas novas, estabelece, a título de insalubridade, ocasionada pelo pó de giz, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário aula. Intendemos como a conta Procuradoria Regional, concordando com os termos de seu parecer, motivo pelo qual indeferimos a Cláusula.

Cláusula XLVII — Dispõe esta Cláusula, décima segunda, entre as novas, que incide sobre o salário-aula do professor o percentual de 20% (vinte por cento) a título de remuneração pelas atividades extra classe tal como preparação e correção de provas e outros trabalhos afins. A conta Procuradoria Regional se pronuncia pelo deferimento parcial, dando nova redação à Cláusula. Assim, deferimos, parcialmente, a Cláusula que terá a redação dada pela conta Procuradoria Regional.

Cláusula XLVIII — É a décima terceira das Cláusulas novas e com ela pretende a categoria profissional que fique assegurado a todos os professores de 1º grau prior e 2º grau o percentual de 5% (cinco por cento) de salário mínimo a título de remuneração por hora de aula. Não pode ser deferida a Cláusula por falta de fundamento de vez que o salário de professor não tem nenhuma relação com o salário mínimo, este foi o pronunciamento da conta Procuradoria Regional, com o qual estamos de acordo, pelo que indeferimos a Cláusula.

Cláusula XLIX — A Cláusula é a décima quarta e a última das novas, na qual se pretende que fique assegurado a todos os professores da Rede Particular de Ensino no Estado de Pernambuco a estabilidade no emprego por uma ano. A Cláusula tem parecer contrário da Procuradoria Regional, com o qual estamos de inteiro acordo. Assim, indeferimos a Cláusula.

Concluimos, uma vez rejeitada a preliminar de carceramento de defesa, arguida pelo Sindicato dos Professores, e consideramos legal a greve até o presente momento.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 SEXTA - REGIÃO

CONFERE COM O
 ORIGINAL

10/10/66

10/10/66



DC - 12/86

36
 978

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

-15-

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

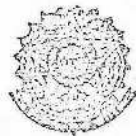
Acórdão - Continuação - julgando procedente em parte o presente Dissídio Coletivo, Cujtas sobre 10 Valores de Referência.

Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional de Trabalho da Sexta Região, em sua composição Plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo Sindicato dos Professores; por unanimidade, não conhecer a preliminar e pedido de cessação da greve, arguida pelo Sindicato Patronal; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: a) o presente dissídio coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelos Sindicatos dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art. 566, § 1º da CLT); b) após o início do ano letivo, não é permitida a alteração nos horários e/ou pré-estabelecidos, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes; Parágrafo Único - nos cursos de língua e supletivo, corresponde a um ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar; c) não é permitida a contratação de professor por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência; d) considera-se como recesso escolar de fim do ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização

CONFERE COM O ORIGINAL

PROF. Ob. de J. de 1972

10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

37
28
DC - 12/86

-16-

Acórdão - Continuação - de horários dos professores. As atividades aqui referidas serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses 10 (dez) dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim de recesso; e) sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela escola, sem prejuízo de ordem financeira para o professor; f) o pagamento da gratificação natalina, no final de ano, terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentação; Parágrafo Único - nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor; g) ao professor será garantido o bene de faltas, no período inferior a 15 (quinze) dias, por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico, na conformidade da Lei; h) é assegurado ao professor o pagamento dos salários no período de recesso ou férias escolares, ainda que despojado por justa causa no término de ano letivo ou durante o recesso (Súmula 10 do TST), sendo lícita ao empregador a anção de aviso prévio, durante o recesso ou férias escolares; i) os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópia de recibo de pagamento do salário, especificando-se as verbas que o compõem, carga horária e descontos propedidos, anotada na CTPC a carga horária correspondente; j) ficará assegurado ao professor dos cursos de língua um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se entendendo o benefício, mais de uma vez, para cada estágio; l) serão estendidas ao professor de ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas; m) será assegurada a concessão de licença sem vencimento pelo espaço de um ano letivo, ao professor que a requerir com a finalidade de frequentar curso de

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECEBI. 06 de 10 de 1936
Diretor Secretaria de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

38
9/8
TC - 12/36

-17-

Acórdão — Continuação — aperfeiçoamento ou especialização, ligação a atividade educacional, não se computando tempo de duração da licença para qualquer efeito legal; n) os diretores dos Sindicatos signatários se comprometem a desenvolver todos os esforços e providências para a solução de qualquer dúvida ou dificuldade que surgir no cumprimento do presente acórdão; o) o presente acórdão coletivo, que terá a duração de 1 (um) ano, entrará em vigor no dia 1º de julho de 1936, podendo ser prorrogada ou revogada mediante manifestação escrita de qualquer das partes acordantes, com a aceitação da outra parte, com observância da legislação competente; p) são irreduzíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto, se a redução resultar: I- da exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor, em caráter eventual, ou por motivo de substituição; II - do pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas, ou homologado pelo Sindicato dos Professores; III- da diminuição do número de turmas, com a devida indenização correspondente à parte reduzida, preservando-se o restante do contrato do docente e homologando-se no Sindicato da classe; § 1º - a indenização será processada nos termos dos arts. 477 e 478 da CLT, tomando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida; § 2º - considera-se ano letivo para os cursos de língua e de ensino supletivo o período constante do seu Regimento escolar; q) será assegurado ao professor de Educação Física e Línguas estrangeiras o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas, previstas nesta sentença normativa; r) Fica assegurado a gratuidade nos filhos dos professores nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo os seguintes critérios: a) para um mínimo de 5 (cinco) aulas semanais, um filho; b) de 6 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, dois filhos; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, três filhos; a partir de 16 (dezesseis) aulas semanais, qualquer número de filhos; s) para os efeitos provis-

CONFERE COM O ORIGINAL
RECEBI 06 de 10 de 1966



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

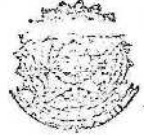
39
24
DJ - 12/26

-18-

Acórdão — Continuação — previstos nesta sentença normativa, considera-se professor aquele cuja função, nos diversos estabelecimentos de ensino, for elaborar o plano de curso, quando convocado pela diretoria do estabelecimento de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar e examinar a aprendizagem dos alunos nas disciplinas e turmas onde lecionar. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio, nas seguintes bases: Cláusulas renovadas: 1) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido constante da cláusula II para determinar que aos professores é vedada regência de aulas e trabalhos em exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; semana santa; Corpus Christi; 24 (vinte e quatro) de junho (São João); 16 (dezesseis) de julho (no Recife); 2 (dois) de novembro (dia de Finados); 8 (oito) de dezembro (N. Sra. da Conceição); 15 (quinze) de outubro (Dia dos Professores); d) nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades; 2) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido constante da cláusula III para determinar que fica assegurado o pagamento à base da hora aula acrescida de 20% (vinte por cento), por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino fora do horário contratado com o professor, bem como quando convocado para organização de festividades ou redação na escola; 3) por unanimidade, deferir em parte a III cláusula para determinar que durante a vigência do presente dissídio coletivo, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação do presente dissídio e devido ao decote anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente, atuação no mesmo nível de ensino; 4) por una-

CONFERE COM O ORIGINAL

PROF. 06 de 10 de 1966



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

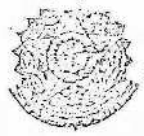
DC - 12/66

-19-

HO
28

Acórdão — Continuação — unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula XIV para assegurar um adicional de 20% (vinte por cento) por aula de recuperação ministrada pelo professor durante o recesso escolar de mês de janeiro; 5) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido constante do parágrafo único da cláusula XVI para determinar que aos professores de educação física não se aplicam as vantagens constantes da cláusula II deste acórdão, quando os mesmos forem convocados para atividades cívicas esportivas, desde que previstas no calendário escolar, elaborado em início de cada semestre letivo; 6) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido constante da cláusula XVIII para assegurar aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, de Educação Artística, de Educação Religiosa os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos esportivos e instrutores de banda, quando não possuírem curso superior específico; 7) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido de inclusão do parágrafo constante da cláusula XXIII da convenção de 1965 para determinar-se, entretanto, que no pré-escolar, obedecidos os critérios do caput da mesma cláusula, o professor poderá ter gratuidade para até 3 (três) filhos, contra o voto dos Juízes Relatores, Henrique Mesquita e Paulo Brito que mantinham a gratuidade para 2 (dois) filhos; cláusulas modificadas: 8) por maioria, deferir em parte os parágrafos da cláusula I, nos seguintes termos: 1º - a elaboração das atividades recreativas e culturais, fica a cargo do Departamento de Educação Física e, no estabelecimento de ensino em que o mesmo não exista, por professor de outra disciplina, desde que observado o horário normal de trabalho; 2º - o horário de recreio é livre para o professorado, ficando a guarda dos alunos a cargo do pessoal de

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA - REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RESOL. 06 de 10 de 1985
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC - 12/85

41
PA

Acórdão - Continuação - serviço; § 3º - as notas nas ca-
dernetas e demais tarefas burocráticas ficam sob a responsabili-
dade das secretárias das escolas, contra o voto em parte dos
juízes Clévis Corrêa, Henrique Mesquita e Paulo Brito que inde-
feriam o § 3º; 9) por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir em parte o pedido da cláusula II
para manter as normas da convenção anterior ou seja, considera-
re como aula o trabalho letivo com a duração máxima de 50 (cin-
quenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no
turno da noite; § 1º - nas quatro primeiras séries do 1º grau,
no ensino pré-escolar e nos cursos de língua, a duração poderá
ser de 60 (sessenta) minutos; § 2º - a carga horária do profe-
ssor do 1º grau menor não excederá de 4 (quatro) horas por tur-
no, incluindo-se o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos; 10)
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, deferir em parte a cláusula III para determinar que após o
máximo de três aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo
com duração mínima de 20 (vinte) minutos nos turnos diurnos e
10 (dez) minutos nos turnos noturnos; Parágrafo único - os in-
tervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho,
para qualquer efeito legal; 11) por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido constante
da cláusula IV para determinar que as férias trabalhistas de to-
dos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco,
do 1º ao 2º grau, sejam concedidas pelos estabelecimentos de en-
sino, dentro do período de 30 de junho a 30 de julho; 12) por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
deferir o pedido da cláusula V para determinar que os estabeleci-
mentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias
nas salas de aula e nas salas dos professores, a fim de que pos-
sam realizar plenamente o seu exercício profissional; 13) por u-
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
RECEB. 06 de 10 de 1956
B
DIRETOR SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

42
908
DS - 12/26

-21-

Acórdão - Continuação - deferir a cláusula VI para deter-
minar que os professores que comprovadamente comparecerem à as-
sembleia de Sindicato de Classe sejam dispensados das faltas às
aulas; § 1º - para efeito de respectivo abono, o número de as-
sembleias sindicais não excederá 8 (oito) anualmente, realiza-
das em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com an-
tecedência de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal ;
14) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
gional, infirmar a cláusula VII; 15) por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a
VIII reivindicação para determinar que o professor que for dis-
pensado pelo estabelecimento, sem justa causa, durante o semes-
tre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previs-
tas em lei, a uma indenização no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, por mês não traba-
lhado no estabelecimento durante o semestre letivo, ressalvado
o contrato de experiência; Parágrafo único - para os efeitos do
previsto nesta cláusula, considerar-se: semestre letivo: de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho; de 1º (pri-
meiro) de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro; 16) por ma-
ioria, deferir a IX reivindicação para determinar que à professo-
ra gestante será garantido o emprego, a partir do primeiro mês
da gravidez até 90 (noventa) dias após o parto, com os direi-
tos e restrições da Súmula 244 do Colégio TST, contra o voto
dos Juízes Relatores, Revisor, Henrique Mesquita e Paulo Brito;
que a deferiam em parte nos termos do parecer da Procuradoria
Regional; 17) por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, deferir em parte a X cláusula para determi-
nar que os tempos vagos no horário do professor entre as aulas
de cada turno (faixas), que vierem a surgir na vigência do
contrato coletivo, serão pagos, desde que não decorrentes do expresso
interesse do professor; § 1º - para a contagem de respectivo ho-

RECEB. 16. 10
6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12/86
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM ORIGINAL 22
RECEB. de de 199
REGIÃO
Diretor Secretário

43
200

Acórdão — Continuação — horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 do número de horas aulas que deverá reger; §2º — nos horários correspondentes às jornadas devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender as tarefas pedagógicas que lhe foram determinadas pela direção da escola durante o período; §3º — as jornadas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte; §4º — para efeito desta cláusula, o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma; 16) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula XI para determinar que os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato Patronal se obrigam a ter um local para fixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato; 19) por unanimidade, deferir em parte a cláusula XII para estabelecer que o descumprimento de obrigações de fazer no presente alínea obriga o infrator ao pagamento de multa de importância correspondente a 01 (um) valor de referência, sem prejuízo das sanções e reparações previstas em lei; 20) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada a cláusula XIII; Cláusulas novas: 21) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, inferir a cláusula I; 22) por maioria, deferir em parte a cláusula II para determinar que a partir de 1º de julho de 1986, fica concedido à categoria profissional dos professores a parcela suplementar de 6% (seis por cento) a título de produtividade, contra o voto dos Juizes Relator, Clóvis Cordeiro, Milton Lyra, Francisco Solano e Paulo Brito que a defe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO DC - 12/86
CONFERE COM O ORIGINAL - 23 -
PROF. 66 de 19 de 1986
6.ª REGIÃO
Diretor

44
230

Acórdão — Continuação — riam na base de 4% (quatro por cento); 23) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula III; 24) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a cláusula IV para determinar que os pisos salariais sejam reajustados nos termos da legislação em vigor, acrescido da produtividade concedida na presente sentença normativa; 25) por unanimidade, deferir em parte a cláusula V para determinar que a remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula; §1º - o pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito, cada mês constituído de quatro semanas e meia acrescida cada uma delas de mais 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei nº605 de 05/01/1949; §2º - não são descontados, no decurso de 9 (nove) dias de faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto, em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filhos; §3º - quando adotado salário mensal, considera-se como salário-aula, sem repouso semanal remunerado, o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5 (cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professoratado 30.06.86 ou o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) multiplicado pelo número semanal de aulas a partir de 01.07.86; §4º - para fins de abono de faltas, por motivo de doença será considerado documento válido o atestado médico, observada a ordem preferencial deste, estabelecida por lei; 26) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula VI; 27) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula VII para determinar que os estabelecimentos de ensino se obrigam a cumprir rigorosamente o que determina o Conselho Estadual de Educação no que se refere ao má

44



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª REGIÃO DJ 12/86
CONFERE COM 24
ORIGINAL
RECEBE 06 de 10 de 1976
Diretor: *[Signature]*

45
978

Acórdão - Continuação - nero de alunos por sala de aula; 28) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula VIII; 29) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula IX; 30) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula X; 31) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula XI; 32) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a cláusula XII para determinar que sobre o salário-aula do professor incide 20% (vinte por cento), a título de remuneração, desde que as atividades consideradas como extra-classe, tais como preparação e correção de provas e outros trabalhos afins sejam realizadas na escola e fora da jornada normal de trabalho, contra o voto dos Juízes Relator, Thereza Lafayette Ditu, Francisco Colano, Henrique Mesquita e Paulo Britto que a indeferiam e o voto em parte do Juiz Clóvis Corrêa que concedia, ainda, 4 (quatro) horas extras por mês, nos meses de prova; 33) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, inferir a cláusula XIII; 34) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula XIV; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a legalidade da greve até a presente data, assegurando-se aos empregados as garantias previstas no parágrafo único do art. 20 da Lei 4330/64, especialmente quanto ao pagamento dos salários referentes aos dias parados, devendo os professores retornarem às suas atividades no próximo dia 17, terça-feira. Custas sobre 10 (dez) valores de referência, pelo Sindicato Patronal.

Recife, 13 de Junho de 1976

JUIZ CLÓVIS VALENÇA AINÉS

PREZIDENTE

JUIZ EDGAR DA SILVA LACERDA

DESIGNADO P/ REVISÃO O

ACÓRDÃO

PROCURADOR REGIONAL

46
/ 2A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
R E C I F E

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de
Março de 19 89
autuei o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº 14/89
contendo 46 folhas, todas numeradas.

OBS:

Bisolita

Serviço de Cadastro Processual

R E M E S S A

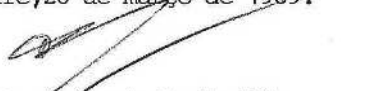
Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da
6ª Região.
Recife, 29.03.89

Clarralho

Diretor do S.C.P.

Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 29 de março de 1989, às 9:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público.

Recife, 28 de março de 1989.



José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



47

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 638/89

Pela presente fica V. Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-14/89, em que são partes interessadas:

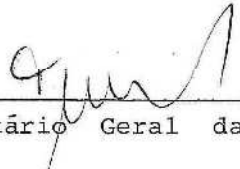
SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO
E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Do seguinte teor:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 29 de março de 1989, às 9:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 28 de março de 1989. Ass.) JOSÉ CUEDES CORRÊA CONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de março de 1989.



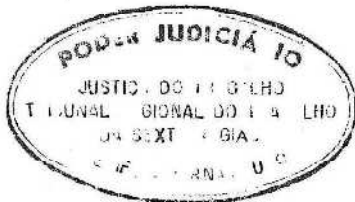
Secretário Geral da Presidência

TRT - Mod. 45

conta:

28/3/89

47



NOT. Nº TRT-Gp-638/89

AO

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Progresso, 387

Boa Vista - Recife



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E
PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 639 /89

Pela presente fica V. Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-14/89, em que são partes interessadas:

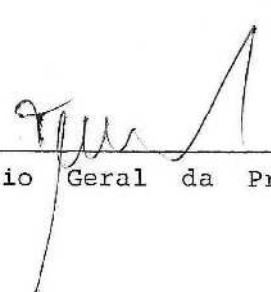
SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO
E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Do seguinte teor:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 29 de março de 1989, às 9:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 28 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de março de 1989.



Secretário Geral da Presidência

Recebi em 28/03/89

Elisabeth Ferreira da Silva
4.ª Recepcionista

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta
data diligenciei a dei filial Amfuroto
é notificação recibo.

Recife, 28 de maio de 1989

[Assinatura]
Oficial de Justiça

NOT. Nº TET-OP-639/89
(DC-14/89)

AOP

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO
Rua Oswaldo Cruz, 341
Boa Vista - Recife

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 640 /89

Pela presente fica V. Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-14/89, em que são partes interessadas:

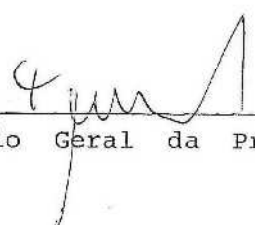
SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO
E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Do seguinte teor:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 29 de março de 1989, às 9:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 28 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 28 dias do mês de março de 1989.



Secretário Geral da Presidência

TRT - Mod. 45

Recebido:  28.03.89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Handwritten mark

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-14/89, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO (Suscitado).

Aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Góspar Lopes de Andrade, compareceram: Drs. Paulo Azevedo e Maria de Lourdes Campelo, advogados do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco; Drs. José Gomes Santiago e José Flávio Ferraz Santiago, o primeiro Presidente e Advogado do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, e o segundo, estagiário do mencionado Sindicato; Srs. Lucilo Ávila Pessoa, Caio Gomes da Silva, Maria de Fátima Moraes e Armando Reis Vasconcelos, membros da Comissão Paritária do Sindicato suscitado; Srs. Marcus Tullius Bandeira de Menezes, Janildo Chaves de Albuquerque Jurandir Gomes Pilar, Severino Oliveira da Silva e Edmilson Menezes de Medeiros, respectivamente, Presidente, diretores e membros da comissão de negociação do Sindicato suscitante; Irmã Reuzuyta Maria de Araújo, membro da comissão de negociação do sindicato suscitante; Abertos os trabalhos, houve acurada apreciação da reivindicação dos professores, prolongando-se o debate conciliatório até as 14:00 horas. Reaberto os trabalhos da audiência às 16:00 horas, continuaram as demarches, encerrando-se a sessão às 20:00 horas, sendo designado nova audiência para amanhã às, digo, 30 do corrente mês, às 17:00 horas, cientes as partes e a douta Procuradoria. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.////

JUIZ PRESIDENTE

PROCURADORIA REGIONAL

PAULO AZEVEDO

JOSÉ GOMES SANTIAGO

JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO

TRT Mod. 11




57

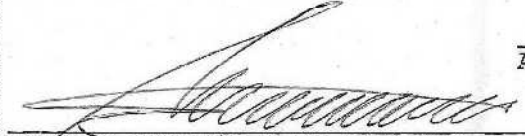
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO


XXXXXX

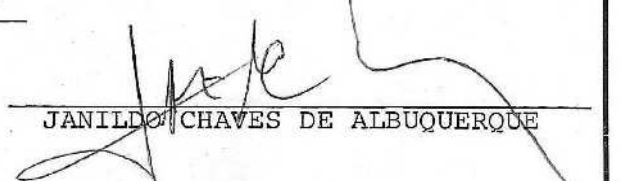

LUCILO AVILA PESSOA



CAIO GOMES DA SILVA



MARIA DE FÁTIMA MORAES



ARMANDO REIS VASCONCELOS



MARCUS TULLIUS B. DE MENEZES


JANILDO CHAVES DE ALBUQUERQUE


JURANDIR GOMES PILAR


SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA


EDMILSON MENEZES MEDEIROS


SECRETÁRIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-14/89, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO (Suscitado).

Aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove, às dezessete horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, DR. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: Dr. Paulo Azevedo, advogado do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco; Drs. José Gomes Santiago e José Flávio Ferraz Santiago, o primeiro Presidente e Advogado do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, e o segundo, estagiário do mencionado Sindicato; Srs. Lucilo Ávila Pessoa, Caio Gomes da Silva, Maria de Fátima Moraes e Armando Reis Vasconcelos, membros da Comissão Paritária do Sindicato suscitado; Srs. Marcus Tullius Bandeira de Menezes, Janildo Chaves de Albuquerque, Jurandir Gomes Pillar, Severino Oliveira da Silva e Edmilson Menezes de Medeiros, Maria Medicis Pinto Maciel, Irmã Lúcia Xavier da Silva, respectivamente, Presidente, diretores e membros da comissão de negociação do sindicato suscitado; Sr. Marcílio Reis de Souza, membro da comissão de negociação do sindicato suscitante; Sr. Armando Reis Vasconcelos, membro da comissão de negociação do sindicato suscitado; abertos os trabalhos, prosseguiram as tentativas de acordo. Verificou, todavia, a Presidência, que não havia margem de progresso na busca de um acordo, pelo que concedeu a palavra ao ilustre patrono do sindicato patronal para oferecer a sua contestação, tendo este dito que apresentava a sua defesa em, digo, através de memorial em doze e nove laudas, acompanhada de "demonstrativo das perdas salariais dos professores" e demais, digo, e de mais cinco documentos. De tudo foi concedida vista ao advogado do sindicato da categoria profissional, o qual disse: o demonstrativo das perdas salariais dos professores apresentadas sobre a numeração 20 pelo suscitado, acha-se inteiramente equivocada conforme assim o demonstra a certidão expedida pelo IBGE, através de seu delegado no Estado de PE, conforme documento que requer a sua anexação aos autos. Por outro lado, o documento de fls. 02, apresentado pelo suscitado, também se acha equivocado nos termos da certidão prefalada. Finalmente, o documento de nº 05, não espelha o piso hoje recebido pela categoria profissional. Por oportuno, requer a anexação da certidão mencionada bem como de três documentos que ora faz juntada. Ficam pois, impugnados os documentos do suscitado e inclusive o seu demonstrativo de perdas salariais, esclarecendo que o piso do pré-escolar à 4ª série é de 73,00 (setenta cruzados novos) por turno, enquanto que no 1º grau maior e segundo grau, a hora-aula é de 1,14 (um cruzado e quatorze centavos novos) para todo o Estado de PE, nos termos de decisão anterior deste E. Tribunal. Foi concedida vista dos documentos apresentados pelo Dr. Paulo Azevedo, tendo o Dr. José Gomes Santiago após examiná-los, declarado que os impugnava, particularmente, a certidão do IBGE, por entender que os mesmos não tem valor probatório. As partes, digo, deferida a junta da de todos os elementos de prova apresentados por ambas as par-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls.02

tes. Razões finais pelo suscitante: disse que, inicialmente, lamenta que a categoria econômica traga à esta audiência o retrocesso nas negociações, notadamente quando o Juiz Presidente após cansativos encontros nesta Corte, conseguiu conciliar a maioria esmagadora do presente dissídio, restando apenas a parte econômica para hoje ser discutida. A contestação formulada no todo, revela o desapeço a Presidência desta Casa e, bem assim, a própria profissional que acreditava e acreditou na seriedade da negociação até então mediada pela Presidência e pela Procuradoria Regional do Trabalho. Mantendo os termos do pedido inicial, enfatiza que a certidão do IBGE que servirá de ponto decisivo na decisão desse Tribunal, tem, até prova em contrário, fé pública porquanto o órgão oficial. Enquanto o sindicato suscitante apresentou dados indicativos das perdas salariais, assinado pelo próprio delegado do IBGE, a categoria econômica se limitou a fornecer dados aleatórios fabricados por si próprios, com, digo, cujos dados por se encontrarem equivocados não merecem sequer a apreciação deste Tribunal. Por fim, o suscitante está certo que o Tribunal coerente com a decisão hoje proferida no DC-02/89, em que foi suscitante o Sindicato dos Professores do Estado de PE e suscitada a FUNESO, conceda as perdas salariais de 1º de outubro/88 a 31 de março/89, além de uma taxa de produtividade de 15%. Vale ressaltar que as cláusulas pré-existentes pela sua própria natureza deverão ser mantidas, enquanto que as novas cláusulas deverão ser concedidas na medida em que cabe ao Tribunal, avançar nas suas decisões adaptando à realidade atual. No mesmo sentido deverá proceder quanto as cláusulas alteradas, cujas cláusulas com a nova formulação darão melhor entendimento entre as duas categorias. Impugnando mais uma vez a tabela apresentada pelo suscitado, espera a procedência do dissídio. Razões finais pelo suscitado: declarou o ilustrado patrono do órgão patronal o que se segue: mantém a categoria econômica todos os termos de sua contestação. É lamentável que se tenha demorado tanto nesta Casa em busca de uma solução que aproximasse mais as duas categorias, no entanto, Mostrando-se descontente com a política econômica do Governo Federal, vem o suscitante pleitear reparações salariais que escapam as possibilidades das mantenedoras dos estabelecimentos de ensino ora suscitados. Em seus cálculos, a categoria fpro, digo, profissional quer induzir a um equívoco do E. Tribunal em seu julgamento trazendo aos autos uma informação da Delegacia do IBGE onde consta como inflação do mês de janeiro o percentual de 70,28%. Sabe-se que este valor, ou fazendo melhor, este percentual não é o oficial, pois já é conhecido desta Casa que foi 35,48% o índice inflacionário do mês de janeiro p.passado. Saliente-se que o percentual informado pelo IBGE de 70,28% deve ser o correspondente ao levantamento feito ao longo de um período bastante superior aos 30 dias que motivaram o índice oficial de 35,48%. Desta maneira, não é de ser admitido como de perdas salariais do período de outubro/88 a fevereiro/89, o percentual trazido aleatório pela categoria profissional correspondente a 63,81%. Dessa maneira, o índice de reposição apresentado de 56,72% resultante daquela inflação de 70,28% de uma informação do IBGE não oficial, ultrapassa de muito aquilo que não for os atuais dispositivos legais. Seria de repor a categoria profissional nesta época, por ser a data base. Espera o suscitado que este E. Tribunal, levando-se em consideração o poder normativo que já lhe é assegurado pela Constituição de 1988, não deve, data vênua, fazer esquecer aos ilustres componentes desta Corte que as categorias econômicas sentem-se contidas em suas receitas por não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO


terem como atualizá-las por qualquer índice, seja ele o oficioso do IBGE ou o oficial do mesmo governo que congelou toda a receita dos estabelecimentos particulares de ensino como partes que são do empresariado brasileiro. Ainda esta categoria demonstra a este E. Tribunal a sua maior preocupação ao acompanhar junto, digo, as últimas decisões aqui realizadas onde não se tem decidido qual o índice que as categorias devem usar nos cálculos que decorrem da decisão desta Corte. Evidentemente, se assim continuar a proceder este Tribunal, após a decisão vindoura, o desentendimento continuará a separar dir, digo, professores e diretores na dúvida que possa existir em uma das categorias a respeito do índice inflacionário do mês de janeiro/89. Porém, espera o suscitado que além da consideração que devem ter, digo, que deve ser feita, feito, com relação as obrigações assumidas pela escola principalmente quando em outubro passado foi por este Tribunal, zerada a inflação no dissídio coletivo 48/88. Os cálculos trazidos a este Tribunal pelos suscitados refletem corretamente aquilo que resultou dos compromissos assumidos nas correções realizadas mês a mês em suas folhas de pagamento. Esperando que se faça justiça, segundo a realidade do mundo em que vivemos hoje, receitas contidas não podem suportar despesas por maior que seja a verdade de carência que vive o trabalhador brasileiro. Espera o suscitado que sejam acatadas todas as constestações apresentadas e homologadas àquelas cláusulas que foram frutos dos entendimentos havidos neste Tribunal, na Delegacia Regional do Trabalho e particularmente em nossa Sede, quando tivemos os contatos mais amistosos com os representantes da categoria profissional. Encerrando os trabalhos, a Presidência do Tribunal, na forma regimental, designou o julgamento do processo para o próximo dia 03 do corrente, digo, 03 de abril próximo, às 16:00 horas, cientes as partes e a douta Procuradoria. Foi determinado, ainda, a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público, para os fins de direito. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor Juiz Presidente, Pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.//////////



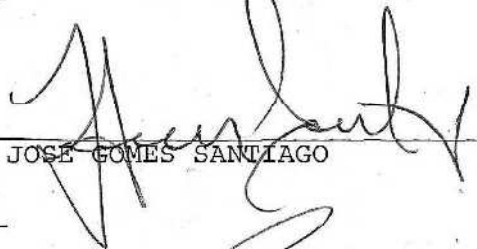
 JUIZ PRESIDENTE



 PROCURADORIA REGIONAL



 PAULO AZEVEDO



 JOSÉ GOMES SANTIAGO



 JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO



 LUCILO ÁVILA PESSOA



 CAIO GOMES DA SILVA



55
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

XXXXX

Maria de Fatima Moraes
MÁRIA DE FATIMA MORAIS

Armando Reis Vasconcelos
ARMANDO REIS VASCONCELOS

Marcus Tullius B. de Menezes
MARCUS TULLIUS B. DE MENEZES

Janildo Chaves de Albuquerque
JANILDO CHAVES DE ALBUQUERQUE

Jurandir Gomes Pilar
JURANDIR GOMES PILAR

Severino Oliveira da Silva
SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA

Edmilson Menezes de Medeiros
EDMILSON MENEZES DE MEDEIROS

Maria Medcis Pinto Maciel
MARIA MEDCIS PINTO MACIEL

Irma Lucia Xavier da Silva
IRMA LÚCIA XAVIER DA SILVA

Marcílio Reis de Souza
MARCÍLIO REIS DE SOUZA

Paula B.
SECRETÁRIA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO

1
56
12

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 14/89


SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO
DE PERNAMBUCO

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, nos autos do Dissídio Coletivo em que é sus
citante o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, por seu advogado e presidente infra-assinado, vem apresentar pedido a juntada, suas propostas e contestações as reivindicações constantes dos autos, em uma peça, onde estão colocados o pedido do suscitante e a posição do Suscitado.

Pede Deferimento

Recife, 29 de março de 1989


JOSE GOMES SANTIAGO
OAB Nº 2.014/PE

Anexos: 05 (cinco) documentos

56

57

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

I - Ordem Processual

Para maior facilidade, o Suscitado apresenta a sua contestação e proposta conciliatória contendo articuladamente toda a proposta do Suscitante, bem como a junção e defesa do Suscitado.

II - Inexistência de acordo

Ao contrário do que afirma o Suscitante, após vários encontros das representações das duas categorias, inclusive sob a atuação moderadora do Sr. Delegado Regional do Trabalho, houve uma análise profunda de todo o pleito apresentado pela categoria profissional, resultando no entendimento sobre várias cláusulas, todas elas vindas de outras convenções, acordos e dissí-didos.

Em verdade, não foram as suas preexistências as razões únicas da sua aceitação, porque não se impõe a obrigatoriedade de manutenção de cláusulas por serem anteriores, porque não constituem direito adquirido.

Assim não fosse, deixaria de existir revisão dos instrumentos normativos que, por definição legal, têm vigência por prazo determinado.

Porém, o que se verificou durante a fase iniciada há alguns dias e em plena realização até a determinação da categoria profissional de tudo suspender e ingressar com o seu pedido de instauração do Dissídio Coletivo, foi o evidente propósito que já dominava o Sindicato ora suscitante de relegar a plano secundário a melhor oportunidade que se oferece aos órgãos sindicais de uma direta negociação, onde as partes livremente podem discutir novas condições de trabalho, como também a validade de manutenção de cláusulas anteriormente negociadas ou impostas por decisões judiciais.

Não há como se discordar de que cláusulas consignadas em normas coletivas podem não ser convenientes às categorias ou mesmo tornadas inconstitucionais quando novos mandamentos superiores são consagrados como ocorre no País após a promulgação da Carta Magna de 1988.



57

3

58/43

No entanto, isto não pode ser ditado por uma das categorias como se constata nos pleitos dos docentes. Arbitrariamente escolhem diversas cláusulas a que denominaram de "Cláusulas Mantidas" sem o correspondente respeito à redação anterior, como será demonstrado na apreciação articulada de toda a proposta do Suscitante.

É igualmente inaceitável que se pretenda, a título de "Cláusulas Alteradas", impor postulados contrários ao interesse da educação, como a redução do tempo determinado às aulas, a adoção de regras da exclusiva competência dos Conselhos de Educação; a exclusão de medidas adotadas para salvaguardar a linha pedagógica da escola que por definição legal e de seu Regimento não pode delegar essa competência; a manutenção de recessos escolares a exemplo da ausência de aulas por toda a Semana Santa definitivamente considera inadequada no momento atual quando já se anuncia um aumento do ano letivo na elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; a duplicação das vantagens consagradas na nova Constituição Brasileira, objeto de sérias preocupações financeiras para todas as prestadoras de serviços que não se utilizam ainda (para felicidade dos seus empregados) dos novos processos de comunicação e a reivindicação de um piso salarial que, se adotado, levaria ao fechamento de 90% das atuais escolas particulares, para citar apenas algumas delas.

Finalmente, nas "Novas Cláusulas" entre reposição salarial e correção de produtividade, criação da figura do delegado sindical (inexistente em convenções, acordos e decisões do TRT referentes a estas categorias), estabilidade, acesso livre dos dirigentes sindicais aos estabelecimentos de ensino, local para homologação de rescisões, auxílio em substituição às creches já deferidas em lei, adicionais por tempo de serviço, gratificação ao professor no momento de sua aposentadoria, insalubridade por conta do uso de giz em sala de aula, alteração da época de pagamento dos salários dos professores e adoção de uma multa pelo atraso no mencionado pagamento, além da multa já existente no texto, adicionais para os professores que tenham curso de extensão universitária e piso salarial único e não por curso e localização das escolas na área metropolitana e no interior como vem sendo adotado há longos anos, são os pleitos da categoria suscitante que serão, apreciados nesta peça contestatória e de proposição conciliatória.

III - Exame e Contestação Específica de cada Reivindicação

Das Cláusulas Mantidas

J

4

59

Posição do Suscitado:

O Suscitado aceita as "Cláusulas Mantidas" constantes da Inicial de números: I, II, IV e parágrafo único, V, VII, X, XI, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIV e parágrafo único, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVII, XL, XLI, XLII, XLVII, XLVIII incluído o parágrafo único da cláusula XLI, com a seguinte redação já negociada entre as partes:

Parágrafo Único da Cláusula XLI: O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à comunicação prévia do sindicato da categoria profissional à direção do estabelecimento de ensino e, na cláusula VII, no item Semana Santa, este recesso limitado aos dias quinta-feira, sexta-feira e sábado.

Entende o Suscitado que nesta época do ano são estes dias os mais apropriados para uma reflexão religiosa em um País onde o seu povo é reconhecidamente de formação Cristã. No mais, hoje em dia, não há explicação que possa convencer às famílias dos alunos da rede privada de ensino que se sentem prejudicadas com a paralização das atividades escolares quando às demais atividades são praticadas, obrigando a deixarem os seus filhos sem a assistência necessária. Os tempos são outros e não aqueles quando este recesso foi adotado em Convenção Coletiva de Trabalho. E mais, nos anos seguintes à adoção desta cláusula foram criados outros recessos tais como ausência de trabalhos normais no mês de janeiro de cada ano.

Dessa maneira, pretende o sindicato seja deferido por esse Egrégio Tribunal esta única proposta de alteração em 24 (vinte e quatro) cláusulas que foram admitidas pelo Suscitado em atendimento ao pleito do Suscitante. Vale ressaltar que a manifestação jurisprudencial é contrária à criação de períodos ou estabelecimento de dias não trabalhados por decisão judiciária. (TST - Pleno - RO - DC - 268/82), DJU de 03.12.83.

Das Cláusulas Alteradas

Cláusula II - considera-se como aula o trabalho letivo de 45 (quarenta e cinco) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite.

Posição do Suscitado: As normas de ensino não permitem esta redução. Entende o Suscitado ser imperativo o indeferimento face ao já reduzido tempo de permanência dos estudantes em sala de aula em nosso País. É público e notório que temos o menor ano letivo do mundo ocidental.

59

Deve ser mantida a redação da Convenção de 1988:

60
Y

"Considera-se como aula o trabalho letivo com duração mínima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite."

§ 1º Nas quatro primeiras séries do 1º grau, no pré-escolar e nos cursos de língua, a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos."

Cláusula VI: As férias trabalhistas de todos os professores da Rede Particular de Ensino de Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º a 31 de julho.

Parágrafo Primeiro: As férias dos cursos de línguas e de ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro ressalvado o disposto no Art. 134 e seus parágrafos, do Decreto-Lei 5432/48.

Parágrafo Segundo: No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão concedidas e gozadas antecipadamente.

Parágrafo Terceiro: As férias do professor obrigatoriamente serão pagas por ocasião da concessão das mesmas."

Posição do Suscitado: de acordo com a cláusula foi esquecido o que determina o art. 145 da CLT. Desse modo, o parágrafo segundo deve ter a seguinte redação:

"As férias do professor obrigatoriamente serão pagas conforme preceitua o art. 145 da CLT."

Cláusula VIII: Após ~~o~~ o máximo de 03 (três) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos nos turnos noturnos.

Parágrafo Primeiro: Os intervalos de descanso não computados na duração do trabalho para todos os efeitos.

Parágrafo Segundo: O horário de recreio é livre para todos os professores.

Posição do Suscitado:

Em relação ao parágrafo primeiro por se tratar

J

da matéria já regulamentada em lei (art. 71 da CLT) é pelo indeferimento do parágrafo como foi redigido. Concorde com a redação da Convenção/88, da seguinte forma:

"Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho para todos os efeitos."

Cláusula IX: Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas) e em cada turno que vierem a surgir na vigência desta Convenção, serão pagos desde que não decorrentes do expresso interesse do professor.

Parágrafo Primeiro: Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção da escola durante o período.

Parágrafo Segundo: As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte.

Parágrafo Terceiro: Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma.

Posição do Suscitado: Esta redação trazida aos autos pelo Suscitante difere do que foi pactuado na Convenção Coletiva de 1988.

Duas observações serão necessárias:

a) no caput houve uma alteração que prejudica o bom entendimento da cláusula por ter sido inserido logo após a palavra "janela" a expressão: "em cada turno".

O Suscitado concorda que se adote a seguinte redação, conforme já ficou acordado entre as partes:

" Os tempos vagos que vierem a surgir, no horário do professor em cada um dos turnos, serão pagos desde que não decorrentes do expresso interesse do professor."

b) todos os que lidam com o trabalho de organização dos horários de aulas sabem que se trata

M

61/88

61

de um trabalho muito penoso. Por esta razão, o suscitado defende a manutenção do parágrafo 1º que foi excluída na redação apresentada a este Tribunal pelo Suscitante.

A redação do parágrafo citado é a seguinte:

"Para montagens do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aula que deverá reger."

Por consequência, deverá ser feita a necessária renumeração dos parágrafos.

Assim não fosse, deveria ser indeferida e mantida a redação da cláusula IX da Convenção/88, na íntegra.

Cláusula XIII: Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula. Atendendo aos limites do Conselho Estadual de Educação.

Posição do Suscitado: a cláusula como foi redigida em 1988, na Convenção, era a seguinte:

"Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula."

Com isto evita-se que escolas coloquem alunos em suas salas em desconforto prejudicial ao bom desempenho do trabalho de professores e alunos.

A inclusão que altera a redação originária transferirá da área da legislação de ensino (Lei 5.692/71 e 5.540/68) para o Ministério do Trabalho, matéria que pela sua natureza didático-pedagógica é da competência exclusiva da Secretaria de Educação do Estado no que diz respeito a fiscalização de seu cumprimento, já que a sua elaboração é do Conselho de Educação. Resultaria inegável dificuldade para o pessoal da DRT.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, assim se manifesta sobre a matéria:



9
63/46
"Número de alunos limitado em salas de aula. Dou provimento para excluir a cláusula." (TST - RO - DC - 137/83, DJU de 29/8/84).

Pelo indeferimento da alteração.

Cláusula XIV: É livre a escolha e indicação do material didático pelos professores.

Posição do Suscitado: a redação da cláusula na Convenção vigente é a seguinte:

"Os professores terão participação no processo de escolha e indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola."

É evidente que ao optarem por uma determinada escola, as famílias levaram em consideração a orientação didático-pedagógica (com o necessário respeito à liberdade) e demais princípios adotados pelo estabelecimento de ensino.

A pretensão do Suscitado eliminaria a participação da direção da escola e invalidaria a organização e inibiria o comando do responsável pela escola.

Espera-se a rejeição do pleito e a manutenção da cláusula da Convenção Coletiva, acima transcrita.

Cláusula XXIII: A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula.

Parágrafo Primeiro: O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas, de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de janeiro de 1949.

Parágrafo Segundo: Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula, sem repouso semanal remunerado, o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5.7277 (cinco e setenta e dois setenta e sete) multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor.

Parágrafo Terceiro: Não serão descontadas, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto.

M

em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho.

Parágrafo Quarto: O desconto de repouso remunerado será proporcional ao número de faltas que o professor tiver na semana.

Posição do Suscitado: O Suscitado discorda, por ser inteiramente improcedente, a subtração do fator 5,25, que é adotado, pelo fator 5.7277 da redação agora apresentada pelo Suscitante.

A alteração provocaria uma substancial alteração salarial ao arrepio de qualquer

Para clarear os entendimentos basta entender-se que 5,25 corresponde a 4 e 1/2 semanas (art. 320, parágrafo primeiro da CLT) combinado com a Lei 605/49 (dispõe sobre o repouso semanal remunerado).

Tudo faz crer que se trata de um equívoco de interpretação do Suscitante, pois não houve qualquer alteração nos dispositivos legais.

Impõe-se a manutenção do fator 5,25 no parágrafo segundo.

O Suscitado é pelo indeferimento do parágrafo quarto incluído pelo Suscitante, por ser contrário ao dispositivo legal atinente (Lei 605/49).

Cláusula XXVI: O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 70% da remuneração mensal por meses não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo.

Parágrafo Primeiro: A referida indenização será de 100% quando o professor for eleito na escola como representante do professorado junto ao Sindicato dos Professores.

Parágrafo Segundo: Para os efeitos do previsto nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

Posição do Suscitado: Manutenção da cláusula anterior (Convenção Coletiva) com o valor da indenização correspondendo a 50% e não 70% como foi pretendido.

9
64/46

M

65/76

No parágrafo primeiro a indenização conforme entendimento entre as partes será de 70% com a seguinte redação:

"A indenização será de 70% quando se tratar do representante dos empregados de que trata o artigo 11 da Constituição Federal, se este for professor"

Proceder-se-á a remuneração dos parágrafos, mantido o parágrafo único em segundo com a seguinte redação:

"Para os efeitos do previsto nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e o de 1º de agosto a 31 de dezembro."

Cláusula XXVII: Sobre o salário do professor, ao final de cada bimestre, incidirá o percentual de 10%, a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas:

- a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação;
- b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação Pedagógica e aplicação de material pedagógico no pré-escolar e ensino de 1º Grau Menor;
- c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no pré-escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos.

Parágrafo Primeiro: Os professores se obrigam a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar, organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações.

Parágrafo Segundo: O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo.

Posição do Suscitado: O Suscitado defende a manutenção da cláusula da Convenção/88. Para efeito de conciliação admite o acréscimo já pactuado entre as partes que fica assim redigido no caput:

" Sobre o salário do professor, ao final de cada unidade (meses de abril, junho, setembro e novembro), incidirá o percentual de

M

10%, a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas.

Os itens da redação da Convenção serão mantidos, do mesmo modo que mantidos também serão os seus 3 parágrafos.

Cláusula XXVII: Durante a vigência da presente Convenção, nenhum professor poderá ser contratado com o salário inferior ao resultante da aplicação desta Convenção e devido ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e a atuação no mesmo grau e ano de ensino.

Parágrafo Primeiro: O professor que não faltar durante o mês sem justo motivo terá em acréscimo de 15% sobre o salário correspondente.

Posição do Suscitado: O texto do caput confere com a redação da cláusula na Convenção Coletiva.

Nada a opor.

O parágrafo único acrescido pelos Suscitantos, como parágrafo primeiro, implicaria em remuneração indireta impossível de ser atendida.

Pelo seu total indeferimento.

Cláusula XXIX: Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho.

Parágrafo Único: Será convocada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino.

Posição do Suscitado:

Sem oposição.

Cláusula XXXI: Fica assegurado ao professor de Educação Física e Língua estrangeira, o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas.

Parágrafo Primeiro: O professor de Educação Física que ministrar aula no primeiro grau menor será remunerado com base no salário-aula do 1º grau maior.

66
11

X

11

66

12
67
S

discorda do parágrafo.

Posição do Suscitado: Concorda com o caput e

Não se pode admitir que os professores de Educação Física tivessem remuneração diferente das garantidas aos seus demais companheiros.

Se aceito o parágrafo incluído pelos suscitantes na cláusula originária da Convenção/88 dar-se-ia amparo alheio à lei vigente sem qualquer fundamentação que justificasse o conflito com o dispositivo consolidado (art. 461 da CLT).

A concessão contraria princípio Constitucional.

Cláusula XXXII: O pagamento da Gratificação Natalina no final do ano terá como base o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 4090/62 e respectiva regulamentação.

Parágrafo Primeiro: Nos cursos de Língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor.

Parágrafo Segundo: A 1ª parcela do 13º obrigatoriamente deverá ser paga, quando do retorno dos professores das férias trabalhistas (01/08).

Posição do Suscitado: Pela manutenção da cláusula com a redação do seu caput e parágrafo primeiro já constantes na Convenção/88.

A reivindicação do parágrafo segundo será muito prejudicial ao estabelecimento de ensino que for conceder férias a todos os professores em julho ver-se-ia obrigado ao desembolso de considerável quantia em um só mês. Se não bastasse o controle permanente a que se acha sujeita a escola na fixação de suas mensalidades, verifica-se hoje talvez por conta da desarrumação da política econômica do Governo Federal, um considerável atraso no pagamento das mensalidades escolares.

A lei que disciplina a matéria (Decreto 57.155 de 3.11.65) no seu art. 6º, § 2º diz que:

"O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento no mesmo mês a todos os seus empregados."

67

A coerência do legislador deve ser seguida.

A condição depende de liberalidade do empregador, não podendo ser imposta em sentença normativa.

Cláusula XXXV: As escolas fornecerão Vale-Transporte, Vale-Refeição e Vale-Cultura aos seus professores mensalmente nos termos da legislação em vigor.

Posição do Suscitado: Como redigida, espera-se a denegação. O Suscitado aceita a cláusula, se limitada ao Vale-Transporte nos termos da legislação em vigor.

Cláusula XXXVIII: A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120 dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do TST.

Posição do Suscitado: A cláusula como foi apresentada merece reparos de ordem estritamente legal face o mandamento Constitucional.

Deve ser deferida nos seguintes termos:

Fica vedada a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Cláusula XXXIX: Fica assegurada a gratuidade aos dependentes dos professores sindicalizados e quites com a Entidade de Classe, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais 1 (um) dependente; b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02 (dois) dependentes; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 03 (três) dependentes; d) a partir de 16 (dezesesseis) aulas semanais, qualquer número de dependentes.

Parágrafo Primeiro: Fica garantida a gratuidade dos dependentes no estabelecimento de ensino mesmo após o falecimento do professor.

Parágrafo Segundo: Fica assegurada a gratuidade aos dependentes dos professores sindicalizados e quites com a entidade de classe com desconto de 50% nos colégios em que o professor não leciona.

→ Posição do Suscitado: Como proposta a reivindicação, espera-se o indeferimento.

O Suscitado concorda com a redação da cláusula XXXIX excluída, do caput, seguinte expressão:

"Sindicalizados e quitos com a Entidade de Classe".

Mantido o parágrafo único assim redigido:

No pré-escolar, obedecendo aos critérios do caput, o professor poderá ter gratuidade para até três filhos.

Além do que foi concedido na Convenção/88, o Suscitado estende a gratuidade aos professores não sindicalizados o que aumenta o contingente dos amparados por esse benefício.

Gratuidade a dependentes seria além de incontornável, motivo de substancial aumento nas mensalidades dos demais alunos das escolas particulares.

Impossível seu atendimento ou deferimento em sentença normativa.

No mais, concorda o suscitado que se estabeleça, em relação ao professor que falecer no exercício da profissão, a seguinte concessão:

" Fica garantida, até o término do ano seguinte ao falecimento do professor, a gratuidade prevista no caput deste artigo, quando comprovado o estado de necessidade ^{de família} do professor falecido."

No parágrafo segundo da presente cláusula, é pleiteado desconto para dependentes dos professores nos colégios onde não lecionam.

O pleito mesmo que em benefício dos filhos desses professores não tem como ser atendido.

Cláusula XLIII: A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 12 (doze) meses, com vigência de 01 de abril de 1989 até 31 de março de 1990.

Nada a opor.

Cláusula XLIV: Os estabelecimentos de Ensino de verão descontar do salário de todos os seus professores mensalmente o equivalente a 1% correspondente a Taxa Assistencial, a ser recolhido ao SIMPRO/PE'

14
69
27
8

N

69

até o dia 10 (dez) de cada mês.

Posição do Suscitado: O atendimento a esta cláusula deve ser cercado de medidas que assegurem o mais completo cumprimento da legislação atinente.

Cláusula XLVI: As partes, em atendimento ao que determina o artigo 613, inciso 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atribuem a quem infringir as obrigações de fazer desta Convenção, uma multa equivalente a 05 (cinco) Salário Mínimo de Referência, revertendo-se em favor da parte prejudicada.

Posição do Suscitado: A jurisprudência do Colendo TST tem admitido, quanto a obrigação de fazer, uma multa equivalente a uma fração que não tem ultrapassado a 20% do Valor de Referência.

Não deve haver multa cumulativa, ficando excluídas aquelas estabelecidas na presente cláusula, quando existir multa específica.

15
70

70

NOVAS CLÁUSULAS

16
21/5/89

PRIMEIRA CLÁUSULA: Reposição salarial e produtividade

Posição do Suscitado

Enquanto perdurarem as medidas contidas no dispositivo legal que criou o Plano Verão sob a inspiração dos objetivos reguladores da ordem econômica e social, as Escolas terão os valores de suas mensalidades congelados ao preço de janeiro/89.

Após uma frequência de mais de vinte dispositivos disciplinadores da fixação de seus preços encontram-se as escolas sob o controle da Portaria Interministerial nº 17, de 1º de fevereiro de 1989.

Correspondendo a esta situação, verifica-se que o Governo Federal partindo das Medidas Provisórias 032 e 037, hoje Lei nº 7.730/89, disciplinadoras dos reajustes salariais, deixou às margens tudo que vinha sendo concedido em data-básé nos termos da legislação anterior.

Entendido que o poder normativo da Justiça do Trabalho não se tornou ilimitado a ponto de poder contrair ampliando o que está expressamente previsto na Constituição Federal, é de ser esperado que não sejam concedidos os pleitos da presente cláusula.

Pelo demonstrativo anexo verifica-se ser impossível à categoria econômica negociar, nas atuais condições, o que pretende o Suscitante.

Negociar é ato de vontade que é obstado quando verifica-se não ser oportuno. Isto em referência as cláusulas econômicas. No mais foi feito um grande esforço para atender aos representados do Sindicato

CLÁUSULA SEGUNDA: Estabilidade do Delegado sindical.

Posição do Suscitado

Não existe delegado sindical já eleito em Estabelecimentos particulares de Ensino.

Quando na Constituinte se debateu a sua existência na legislação trabalhista brasileira com as garantias inerentes à estabilidade, restou existindo tão somente o representante nas empresas, já contemplado em cláusula anterior que se destina à homologação desse Egrégio TRT. am

O indeferimento deve ser o seu destino.

CLÁUSULA TERCEIRA: Acesso às escolas.

17
20/1/02
b

Posição do Suscitado

Esta cláusula está prejudicada por já ter sido objeto de entendimento em cláusula anterior.

Como proposta não seria aceita pelo Suscitado.

CLÁUSULA QUARTA: Estabilidade.

Posição do Suscitado

A estabilidade pretendida, não prevista em Lei, é contrária à jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, não cabendo à Justiça do Trabalho criar novos casos de garantia estabilitária. A concessão agraderia princípios constitucionais.

O que se pretende é uma estabilidade ilegal, inconstitucional e contrária à jurisprudência.

Espera-se o indeferimento.

CLÁUSULA QUINTA : Local para homologação.

Posição do Suscitado

Não se pode, em acordo ou por sentença normativa, limitar os direitos dos representados, principalmente quando há dispositivo legal que já disciplina a matéria em evidente vantagem para as partes interessadas.

Pelo indeferimento.

CLÁUSULA SEXTA: Creche

Posição do Suscitado

Impossível o atendimento pretendido em total discordância da legislação atinente.

Creche ou qualquer proteção desta natureza, há bastante tempo, acha-se regulamentada por dispositivo legal.

O Suscitado é pela improcedência do pedido.

CLÁUSULA SÉTIMA: Adicional por tempo de serviço.

Posição do Suscitado

Esta cláusula foi objeto de várias apreciações nesta fase conciliatória. O atendimento deste pleito ficou prejudicado. Índices

18
73
bem menores foram indicados sem que a negociação pudesse ser efetivada.

Pelo não atendimento.

CLÁUSULA OITAVA: Ind^{ca}ização suplementar.

Posição do Suscitado.

A categoria econômica levou em consideração o pleito apresentado considerando justo. A sua concessão não foi concretizada.

Pela sua improcedência.

CLÁUSULA NONA: Insalubridade.

Posição do Suscitado

A lei já dispõe sobre a existência de insalubridade e a correspondente influência na composição salarial. O pleito demonstra que houve excesso no direito de reivindicar em juízo. Matéria imprópria para a sentença normativa.

Pela sua improcedência.

CLÁUSULA DÉCIMA : Prazo de pagamento

Posição do Suscitado

O pagamento de salário de ser efetuado nos prazos da lei, quando o empregador não dispuser de recursos para fazê-lo no fim de cada mês.

Pela sua rejeição, incluindo o parágrafo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Adicional.

Posição do Suscitado

A matéria já foi discutida, em tempos anteriores, por educadores e administradores da escola particular, sem resultado prático.

Não existe amparo legal. O instrumento normativo não tem como regular essa matéria.

Espera-se o indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Piso salarial

Posição do Suscitado

O piso salarial, quando regulamentado, será o resultado da avaliação de vários fatores proporcionais à extensão e complexidade do trabalho.

O pleito reveste-se de outra intenção. Sabendo-se que os pequenos estabelecimentos de ensino localizados na periferia das cidades da área metropolitana e do interior têm como salário mínimo os valores constantes da tabela anexa, é fácil constatar-se que o atendimento ao pleito de piso único, com substancial elevação de seus valores, provocaria o fechamento de mais de 90% por cento das escolas.

Avaliado o valor de seus salários, sem a consideração necessária às condições da escola, poder-se-á constatar a inviabilidade do pleito.

Por ser difícil a avaliação, esses salários mínimos têm sido correspondentes ao que recebem as escolas de seus alunos. Volta à Justiça do Trabalho a regulamentação desta matéria.

Pela total improcedência.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas e mais aquelas de ordem jurisprudencial, legal e constitucional, espera improcedência das cláusulas e reivindicações contestadas.

Pede Deferimento


JOSE GOMES SANTIAGO
OAB Nº 2.014/PE

DEMONSTRATIVO DAS PERDAS SALARIAIS DOS PROFESSORES

20
25/9

As perdas salariais dos professores, a partir de outubro de 1988, de verão ser consideradas em dois períodos:

- I - Outubro a dezembro de 1988
- II - Janeiro a março de 1989.

I - No período de outubro a dezembro de 1988 obtem-se o IPC acumulado igual a 2,0800:

$$(1,2725 \times 1,2692 \times 1,28879 = 2,0800 \\ \text{outubro} \times \text{novembro} \times \text{dezembro})$$

Nesse mesmo período, o índice acumulado das URPs corresponde a 1,8574:

$$(1,2139 \times 1,2139 \times 1,2605 = 1,8574 \\ \text{outubro} \times \text{novembro} \times \text{dezembro})$$

Verifica-se que a defasagem entre o IPC acumulado e o índice acumulado das URPs no referido período é representada pelo índice 1,1198, o que corresponde a 11,98% de defasagem:

$$(2,0800 : 1,8574 = 1,1198, \text{ ou seja, percentual de } 11,98\%$$

II- Quanto ao segundo período (janeiro a março) há de ser considerado:

1. a aprovação da Lei 7730/89 (Plano Verão) que congelou todos os preços de salários, produtos e serviços, impondo, contudo, às empresas, um aumento salarial de 26,05%, resultante da URP, em janeiro.

2. em fevereiro, Medidas Provisórias determinaram aumento salarial em face da otnização dos salários recebidos pelas categorias profissionais no ano de 1988. No caso particular da Categoria Profissional dos Professores, em Pernambuco, essa otnização dos salários resultou negativamente, uma vez que a classe já estava com os salários aumentados a mais, em 18% sobre o resultado obtido com a otnização. (Observar os cálculos Doc. ^{Nº 2} onde se tomou por base um salário de 1.000 cruzados pago em janeiro '88 acrescido dos reajustes verificados durante o ano)

3. Em outra Medida Provisória foi admitido um resíduo, em março, para as categorias profissionais, num percentual de 7,48%, a ser pago em três parcelas de 2,42%, nos meses de março, abril e maio.

Esse resíduo também não é devido aos professores das escolas particulares de Pernambuco, uma vez que os seus salários já estavam, em fevereiro, aumentados, acima dos cálculos resultantes da otnização, em 18%, logicamente, acima do resíduo de 7,48%.

Desta forma, entende a Categoria Patronal que no período de janeiro a março de 1989 não há qualquer percentual a ser concedido em favor dos professores, como reposição salarial.

Fica-se, pois, apenas com o percentual de 11,98 demonstrado para o período de outubro a dezembro de 1988, antes do Plano Verão.

SITUAÇÃO RELATIVA AS ESCOLAS PARTICULARES DE PERNAMBUCO

OTNIZACAO DO SALARIO DOS PROFESSORES

MES/88	AUMENTO	SALARIO	OTN	No.de OTN's
JANEIRO		1000,00	695,49	1,4378 OTN's
FEVEREIRO	1,0919	1091,90	820,42	1,3309 OTN's
MARCO	1,1619	1268,68	951,77	1,3330 OTN's
ABRIL	1,5887	2015,55	1135,27	1,7754 OTN's
MAIO	1,0000	2015,55	1337,12	1,5074 OTN's
JUNHO	1,0000	2015,55	1598,26	1,2611 OTN's
JULHO	1,7850	3597,76	1982,48	1,8148 OTN's
AGOSTO	1,1768	4233,84	2392,06	1,7700 OTN's
SETEMBRO	1,2139	5139,46	2966,39	1,7326 OTN's
OUTUBRO	1,5771	8105,44	3774,73	2,1473 OTN's
NOVEMBRO	1,2139	9839,19	4790,89	2,0537 OTN's
DEZEMBRO	1,2605	12402,30	6170,19	2,0100 OTN's

SOMA DOS DOZE MESES 20,17391 OTN's

MEDIA DOS DOZE MESES 1,681159 OTN's

DEVERIAM receber em JAN/89 = $1,681159 \times 6,17 \times 1,2605 = \text{NCz\$ } 13,07$
 SALARIO recebido em JAN/89 = SALARIO DEZ/88 $\times 1,2605 = \text{NCz\$ } 15,43$
 OS PROFESSORES RECEBERAM 18,06% A MAIS QUE A OTNIZACAO DOS SALARIOS
 QUE CONTEMPLA TODAS AS CATEGORIAS DE TRABALHADORES DE TODO O BRASIL

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

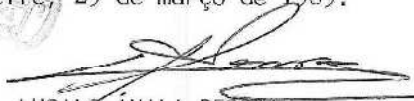
Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

77
[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de Procuração, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, com sede na Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, na cidade do Recife, no Estado de Pernambuco, por seu presidente em exercício infra-assinado nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Dr. José Gomes Santiago, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 2.014/PE, com endereço profissional à Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, ao qual concede os poderes da cláusula Ad Judicia e para representá-lo em processo de Dissídio Coletivo (TRT - DC-14/89), tendo como suscitante o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e suscitado o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, podendo acordar, concordar, transigir, desistir, assinar termos de compromisso, contestar, interpor e substabelecer, no todo ou em parte.

Recife, 29 de março de 1989.



LUCILO ÁVILA PESSOA

- Presidente em exercício -

5.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel
Rua Siguelre Campos, 94/118 - Recife
Fone: 221-3099
[Handwritten signature]
Recife, 30 MAR 1989
Em Teste
José Soares Ferreira
Escritor Autorizado

77

Doc. Nº 3

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Aos 21 de março de 1989, às 16:00 horas, em segunda convocação, reuniu-se o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco - SINEPE/PE, no auditório do Colégio São Luiz, em Assembleia Geral Extraordinária, de acordo com Edital de Convocação publicado no Diário de Pernambuco, no dia 18 de março de 1989. O Sr. Presidente do SINEPE/PE, Dr. José Gomes Santiago expos a finalidade da presente Assembleia, conforme especifica o Edital:

a) reivindicações do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e do Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco; b) delegação de poderes à Diretoria do SINEPE/PE para celebrar Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho com os aludidos Sindicatos ou Tomar a defesa da Categoria Econômica em eventuais Dissídios Coletivos. O presidente passou a analisar as cláusulas apresentadas pelo Sindicato dos Professores, com a participação de diversos associados. Em seguida fez o mesmo trabalho com as cláusulas reivindicatórias do SINEPE/PE. Uma orientação geral dada pela Assembleia sobre as múltiplas cláusulas, concluindo pela aprovação, por unanimidade, da delegação de poderes à Diretoria do SINEPE/PE para celebrar acordos, na conformidade da alínea "b" do Edital de Convocação citado. Deu, ainda, atribuição à Diretoria do SINEPE/PE para convocar associados em pleno gozo de seus direitos sindicais e representativos das diversas categorias de escolas para participar da Comissão Paritária. E para constar, eu, Lucilo Ávila Pessoa, Secretário, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada, pelo Presidente e membros da Diretoria. Recife, 21 de março de 1989.

Lucilo Ávila Pessoa - *esq*

[Handwritten signature]

Doc. N^o 5

29
8

COMENTÁRIO: Tabela de Piso atual (Fev/89). DO SINEPE/PE

CURSOS	Área Metropolitana	Interior
Pré-escolar à 4 ^a	NCz\$ 0,62	NCz\$ 0,52
5 ^a à 8 ^a série	NCz\$ 0,81	NCz\$ 0,57
2 ^a grau	NCz\$ 1,11	NCz\$ 0,85

NOSSOS CLASSIFICADOS

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO
Rua Oswaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Recife - PE.
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Na conformidade do estabelecido nos Estatutos, ficam convocados todos os associados desta Entidade, em pleno gozo de seus direitos sindicais, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 21 de março de 1989, no auditório do Colégio São Luiz - Av. Rui Barbosa, nº 1104 Graças, nesta cidade, às 14:00 horas em primeira convocação, com a presença de 2/3 dos referidos associados e, em segunda e última convocação, duas horas depois, com qualquer número de associados a fim de discutir e deliberar, por escrutínio secreto, sobre a seguinte Ordem do Dia:

- a) reivindicações do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e do Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco;
- b) delegação de poderes à Diretoria do SINEPE/PE para celebrar Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho com os aludidos Sindicatos ou Tomar a defesa da Categoria Econômica em eventuais Dissídios Coletivos.

Recife, 18 de março de 1989.
JOSÉ GOMES SANTIAGO
 Presidente

ÇÃO. APROVEITE!

FILM



REVESTIMENTO FUMÊ

CARROS (2) PORTAS	NCz\$ 75,00
CARROS (4) PORTAS	NCz\$ 85,00
CAMINHONETES F.1000	NCz\$ 100,00

E MAIS RODA, PNEUS, BALANCIAMENTO, SOMENHAS de Moraes, 368 (logo após a ponte Motocolombó) Recife - PE
 Fones: (081) 339-2117 e 339-6963

1989	Preço Conge-	Preço Promo-
UNID.	1,55	1,08
BLOCO	1,37	0,82
BLOCO	1,80	1,08
UNID.	0,19	0,11
CX.	4,80	3,40
CX.	14,00	8,40
CONJ.	2,45	1,71
VIDRO	1,65	0,99
UNID.	0,36	0,28
UNID.	0,57	0,40
UNID.	4,00	2,80
UNID.	4,23	2,70
UNID.	0,30	0,21
UNID.	23,76	16,20
UNID.	6,55	3,80
UNID.	7,20	4,80
CX.	1,47	0,99
RS.	8,00	5,60
UNID.	0,44	0,31
UNID.	0,88	0,60

ATACADÃO DE PAPELARIA

Promoção válida somente à vista. Pagamentos em: dinheiro ou cheque.

Distribuidora de Edições Pedagógicas Ltda. Av. Manoel Borba, 267 - Boa Vista (logo após o Hotel Central) - Telefone (081) 231.0033 - BUSCA AUTOMÁTICA.

Art. 3

3ª fase - Psicotécnico;
 4ª fase - Exame médico.
 3.2. As provas da 1ª fase, para as funções de Motorista e Cobrador, constarão de questões de múltipla escolha e transcrição de texto, de acordo com o programa constante deste Edital, e terão caráter eliminatório e classificatório.
 4. DAS PROVAS
 4.1. As provas serão realizadas na Cidade do Recife, em datas, locais e horários a serem divulgados no Diário Oficial do Município e Imprensa livre.
 4.2. Somente será admitido à sala de provas o candidato que se apresentar rigorosamente no horário estabelecido, estiver munido de identidade e o comprovante de depósito numerado.
 4.3. Não haverá segunda chamada ou repetição de provas, importando a ausência ou retardamento de candidato na sua exclusão do Concurso Público, seja qual for o motivo alegado.
 5. DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS - 1ª FASE
 5.1. As provas serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.
 5.2. A cada uma das funções em Concurso, para as provas de múltipla escolha, serão dadas pontuações de acordo com o desempenho do candidato. É condição indispensável para prosseguir no Concurso seu aproveitamento com pontuação igual ou superior a 0 (zero) em todas as provas.
 5.3. Para cada função, os candidatos habilitados serão classificados por ordem crescente de pontuação, somados os pontos de todas as provas e dividido pelo número de provas para se obter a média.
 6. DA ENTREVISTA - 2ª FASE
 6.1. Entrevista: análise de Carteira, análise do prontuário, comprovação de idoneidade dos documentos, com apresentação de AM e cartas de empresas anteriores;
 6.2. Análise da Ficha Funcional (quando ex-funcionário).
 7. DO TESTE PRÁTICO PARA MOTORISTA - 3ª FASE
 7.1. O teste prático de volante para Motorista terá caráter eliminatório e submeter-se-ão a ele os candidatos habilitados nas 1ª e 2ª fases;
 7.2. O teste prático será avaliado conforme desempenho dos candidatos habilitados nas seguintes situações:
 1ª) Na rampa;
 2ª) Nas manobras;
 3ª) No uso das marchas;
 4ª) No uso dos freios;
 5ª) Na habilidade com a direção;
 6ª) No estacionamento;
 7ª) Nas paradas;
 8ª) No painel do carro;
 9ª) volta em 2 e 3 tempos.
 8. DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA MOTORISTA (4ª FASE) E PARA COBRADOR (3ª FASE)
 8.1. O psicotécnico para Motorista e Cobrador constará de testes psicológicos, visando adequação às exigências do perfil de cada função;
 8.2. O psicotécnico para Motorista e Cobrador terá caráter eliminatório e submeter-se-ão a ele os candidatos habilitados nas 1ª e 2ª fases, para a função de Cobrador e nas 1ª, 2ª e 3ª fases, para a função de Motorista.
 9. DA AVALIAÇÃO MÉDICA PARA MOTORISTA (5ª FASE) E PARA COBRADOR (4ª FASE)
 9.1. A avaliação médica constará de exames laboratoriais e exames clínicos, de acordo com o perfil de cada função;
 9.2. A avaliação médica terá caráter eliminatório e submeter-se-ão a ela os candidatos habilitados nas 1ª, 2ª e 3ª fases, para Cobrador e nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª fases para Motorista.
 10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
 10.1. A inscrição do candidato importará no conhecimento das presentes instruções e na aceitação tácita das condições do Concurso, tais como se acham estabelecidas neste Edital, e nas normas legais pertinentes;
 10.2. A inexistência das afirmativas e/ou irregularidades nos documentos, mesmo que verificadas a qualquer tempo, em especial por ocasião da contratação, acarretará a nulidade da inscrição com todas as suas decorrências, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, civil ou criminal;
 10.3. As contratações dos candidatos habilitados, nas cinco fases do Concurso, para Motorista e, nas quatro fases do Concurso, para Cobrador, ocorrerão à medida das necessidades da Companhia, durante o prazo de validade do Concurso.
 10.4. Os candidatos aprovados ingressarão de acordo com a ordem de classificação na 1ª fase, iniciando-se pelos que tenham obtido a maior média e para cada função, em caso de igualdade na classificação, será considerada a ordem crescente de inscrição.
 10.5. Caberá à Diretoria Executiva da Companhia de Transportes Urbanos-CTU/Recife, a homologação dos resultados do Concurso.
 10.6. O prazo de validade deste Concurso será de 02 (dois) anos, contados da data de homologação de seus resultados, prorrogável por mais 02 (dois) anos, a critério da Companhia de Transportes Urbanos-CTU/Recife.
 10.7. Por ocasião da assinatura do Contrato de Trabalho no regime de C.L.T., o candidato deverá apresentar o original dos seguintes documentos:
 - Carteira de Trabalho e Previdência Social (com baixa do emprego anterior e atualizada);
 - Três fotografias 3x4 recentes;
 - Certidão de casamento (para os casados);
 - Cédula de Identidade;
 - Certidão de Identificação do Contribuinte (CIC);
 - Título de Eleitor;
 - Certificado Militar (sexo masculino);
 - Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos;
 - Caderneta de vacinação, atualizada, dos filhos menores de 05 anos;
 - Extrato de participante no PIS ou PASEP (se cadastrado);
 - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Categoria "D", com o prontuário no Município do Recife ou em outros Municípios de Pernambuco, só para Motorista.
 A não apresentação dos documentos, por ocasião da contratação, implicará na impossibilidade do aproveitamento do candidato.
 11. DOS CASOS OMISSOS
 11.1. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife.
PROGRAMA MOTORISTA E COBRADOR PORTUGUÊS
 1. Gênero e Número do Substantivo e Adjetivo; 2. Artigo; 3. Pontuação; 4. Ortografia; 5. Pronome; 6. Interpretação de Texto; 7. Conjugação de verbo; 8. Plural dos Substantivos e Adjetivos.
MATEMÁTICA
 1. Números Naturais e Fracionários, Adição, Subtração, Multiplicação e Divisão; 2. Problemas envolvendo medidas de tempo (hora, minutos e segundos) e valores monetários.
MOTORISTA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO
 Baseada no Código Nacional de Trânsito - Lei nº 5.108, de 21.09.1966 e suas posteriores alterações abrangendo os seguintes tópicos: 1. Administração do Trânsito; 2. Regras Gerais para a Circulação de Veículos; 3. Os Sinais de Trânsito; 4. Registros e Licenciamento de Veículos; 5. Condutores de Veículos - Deveres e Proibições; 6. As Infrações à Legislação do Trânsito, Penalidades e Recursos.

CREDICARD



CARTÃO BRADESCO SISTEMA ELO

- Doc. N° 4 -

8/4


C E R T I D ã O

Certifico, dando cumprimento ao despacho do Senhor Delegado do IBGE no Estado de Pernambuco, no ofício nº 65/ 89 do senhor Marcus Tullius Bandeira de Menezes, Presidente do Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco, protocolado sob número 1104, de 28.03.1989, que segundo os resultados ao Índice de Preços/ ao Consumidor- IPC, divulgados pela Diretoria de Pesquisas do IBGE, em obediência ao que dispõe o Decreto-lei nº 2 284, de 10 de março de 1986, durante o período de março de 1988 a fevereiro de 1989, revelaram os seguintes dados: março de 1988 16.1; abril de 1988 ; " 19,28 ; maio de 1988: 17, 78; junho de 1988: 19.53; julho de 1988: 24.04 , agosto de 1988: 20.66; setembro de 1988: 24.01; outubro de / 1988: 27,25; novembro de 1988 | 26,92 ; dezembro de 1988: 28,79; janeiro de 1989: 70,28 e fevereiro de 1989: 3.60. Recife, 28 de março / de 1989. Eu, Franciluce Portela de Souza, Secretária do Delegado, a datilografei e assino.

Visto:

33 787 094/0020-02

FUNDAÇÃO IBGE
DELEGACIA DO IBGE NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Hospício, 387 - Boa Vista
Tel.: 2310811-R. 11 - CEP 50.060
Recife - PE



Eribaldo de Carvalho Portela
- DELEGADO DO IBGE- DECE/PE-



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

82/40

CÁLCULO DAS PERDAS SALARIAIS DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS SEGUNDO DADOS FORNECIDOS PELO IBGE.

IPC ACUMULADO DE OUTUBRO/88 A FEVEREIRO/89 = 266,94%

URPS ACUMULADA DE OUTUBRO/88 A FEVEREIRO/89 = 134,13%

PERDAS SALARIAIS DO PERÍODO:

$$63,81\% = \frac{\text{URPS ACUMULADAS}}{\text{IPC ACUMULADOS}}$$

ÍNDICE PARA REPOSIÇÃO DAS PERDAS DO PERÍODO:

$$56,72\% = \frac{\text{IPC ACUMULADOS}}{\text{URPS ACUMULADAS}}$$


Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco

82



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recife, 28 de março de 1989 IBGE - DEGE - PE

Protocolo Nº: 1104

Data: 28.03.89

Ofício nº 65/89

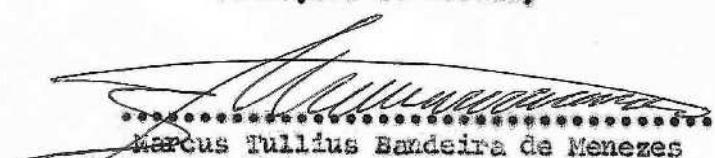
Ao Dr. Eribaldo de Carvalho Portela

M.D. do IBGE em Pernambuco

Estamos através deste, solicitando deste órgão os valores dos IPCS do período de março de 88 a março de 89, bem como as respectivas URPS do período de março de 88 a janeiro de 89. Acrescentamos ainda que em virtude da nossa categoria profissional está no momento com suas atividades paralizadas em virtude da greve deflagrada no último dia 13 de março, necessitamos com breve urgência destes dados solicitados pois instauramos o nosso Dissídio Coletivo no Tribunal Regional do Trabalho, onde o mesmo exige estes valores em documento oficial deste Instituto, para que seja fundamentada a nossa reivindicação econômica, nas reuniões de conciliação e no julgamento do nosso Dissídio Coletivo de Trabalho na próxima quinta-feira.

Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente a presteza destas informações que certamente nos serão fornecidas.

Saudações Sindicais,


.....
Marcus Tullius Bandeira de Menezes

Presidente

Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

12
10
84
5
8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-48/88

URP -
17,6 -
17,68 -
21,39 -
IPC -
4,04 --07/88
20,61 --08/88
24,01 --07/88

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Clóvis Corrêa (Relator), Benedito Arcanjo (Revisor), Francisco Fausto, Duarte Neto, Clóvis Valença, Márcio Rabelo, Thereza Lafayette Bitu, Ana Schuler, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Sotelo, Jozzil Barros, Adalberto Guerra Filho, Maria do Rosário Brito, Melqui Roma e Reginaldo Valença, resolveu o Tribunal Pleno - julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo nos seguintes termos: Cláusula Primeira- REPOSIÇÃO SALARIAL: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação para conceder a todos os integrantes da categoria profissional a título de reposição salarial, o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) pleno - dos meses de julho, agosto e setembro de 1988, deduzidas as URPS e os aumentos espontâneos, tudo a ser compensado a partir da data-base da categoria, com incidência no salário do mês de outubro próximo passado, vencidos em parte os Juizes Relator e Duarte Neto. Cláusula Segunda- PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar o pagamento dos dias parados, até 03.11.88, inclusive o repouso semanal remunerado, obrigando-se os professores a reposição das aulas até o dia 31.12.88. Os casos excepcionais que venham a exigir reposição após 31 de dezembro, serão objeto de entendimento entre os dois Sindicatos interessados no dissídio coletivo, com as diretorias dos colégios, ressalvando-se as garantias da convenção coletiva em vigor. Cláusula 3ª- GARANTIA DO EMPREGO ATÉ

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

84

14
P



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-48/88- fls. 2

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
*À DATA-BASE: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls.
nos seguintes termos: Fica vedada a dispensa arbitrária por 90 (no-
venta) dias a partir da data do julgamento do presente dissídio co-
letivo, de qualquer membro da categoria profissional, garantia es-
sa assegurada aos membros da Comissão de Greve de 31.03.89, venen-
do em parte o Juiz Relator.*

*Custas pelo suscitante calculadas sobre 10 (dez) valores de referên-
cia.*

.....
data de de de 1974
Carlos Antônio Araújo
Secretário do Tribunal Pleno.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

85

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 31 de 03 de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o pre-
sente processo distribuído ao Procurador
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE,

Recife, 31 de 03 de 1989

85



Proc.n.TRT-DC-14/89

Suscitante: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitado : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Procedência: Recife-PE

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. As partes conciliaram em relação as cláusulas primeira, segunda, quarta, quinta, sétima, décima, décima primeira, décima segunda, décima quinta, décima sexta, décima sétima, décima oitava, décima nona, vigésima, vigésima primeira, vigésima segunda, vigésima quarta, trigésima, trigésima quarta, trigésima quinta, trigésima sétima, quadragésima, quadragésima primeira, quadragésima segunda, quadragésima sétima e quadragésima oitava.

Todavia, adverte o ilustre patrono da suscitada, que houve pequenas alterações de redação entre a proposta de negociação de fls. 05 (cláusulas mantidas) e a convenção coletiva de trabalho de fls. 17. Por outro lado, discorda do conteúdo da cláusula sétima e pretende que os dias de recesso contidos nas mesma limitem-se aos dias quinta, sexta e sábado.

Somos, inicialmente, pela homologação das cláusulas conciliadas, adotando-se a redação constante da convenção coletiva de fls. 17, inclusive a cláusula décima sexta com o seu parágrafo único, que foi omitido, na referida proposta.



No tocante a cláusula sétima somos pelo deferimento, nos termos da redação constante da convenção coletiva (fls. 18).

4. Tais cláusulas alteradas.

Cláusula 3ª "considera-se como aula o trabalho letivo de 45 (quarenta e cinco) minutos no turno diurno e de quarenta (40) minutos no turno da noite".

Opinamos pelo deferimento parcial adotando-se a redação contida na cláusula 3ª da convenção de fls. 17.

Cláusula 6ª "as férias trabalhistas de todos os professores da Rede Particular de Ensino de Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º e 31 de julho. Parágrafo primeiro - as férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro ressalvado o disposto no Art. 134 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 431/48. Parágrafo segundo - no caso dos professores que ainda não tiveram completado o período aquisitivo, serão concedidas e gozadas antecipadamente. Parágrafo terceiro - as férias do professor obrigatoriamente serão pagas por ocasião da concessão das mesmas".

O conteúdo da presente cláusula difere da redação constante da convenção de fls. 17 o mesmo ocorrendo com a proposta do órgão patronal às fls. 60.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação constante da cláusula 6ª da convenção de fls. 17 com exclusão do seu parágrafo 4º, e tendo o parágrafo 3º a seguinte redação: "as férias trabalhista correspondentes a julho de 89 serão remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal nos termos do inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal."

Cláusula 8ª "após o máximo de três aulas consecutivas é obrigatório o intervalo com duração ~~máxima de~~ ^{de} ~~mínima de~~ 20 (vinte) minutos no turno diurno e 10 (dez) minutos no turno notur



noturno".

Parágrafo primeiro - os intervalos de descanso serão computados na duração de trabalho para todos os efeitos.

Parágrafo segundo - o horário de recreio é livre para todos os professores".

O parágrafo segundo do art. 71 da CLT diz que os intervalos de descanso, das jornadas não excedentes ~~da jornada~~ de seis (06) horas de trabalho, não serão computados na sua duração.

Diante do exposto, opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, adotando-se a redação da cláusula 8ª da convenção (fls. 18).

Cláusula 9ª "os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas) e em cada turno que vierem a surgir na vigência desta convenção, serão pagos desde que não decorrentes do ~~excesso~~ ^{excesso} interesse do professor.

Parágrafo primeiro - nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção da escola durante o período.

Parágrafo segundo - as janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte.

Parágrafo terceiro - para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma".

Preferimos adotar a redação da cláusula IX da convenção (fls. 18).

Cláusula 13ª "na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m² por aluno em cada sala de aula. Atendendo aos limites do Conselho Estadual de Educação."



Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula XIII da convenção (fls. 18 verso).

Cláusula 14ª "é livre a escolha e indicação do material didático pelos professores".

Mais coerente à redação da cláusula XIV da convenção (fls. 18 v.).

Cláusula 23ª "a remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula.

Parágrafo primeiro - o pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro semanas e meia, acrescida, cada uma delas, de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de janeiro de 1949.

Parágrafo segundo - adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula, sem repouso semanal remunerado, o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5.7277 (cinco, setenta e dois, setenta e sete) multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor.

Parágrafo terceiro - não serão descontadas, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto, em consequência do falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho.

Parágrafo quarto - o desconto do repouso remunerado será proporcional ao número de faltas que o professor tiver na semana".

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula XXIII da convenção (fls. 19 v.).

Cláusula 26ª "o professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 70% da remuneração mensal por mês não traba



trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo.

Parágrafo primeiro - a referida indenização será de 100% quando o professor for eleito na escola como representante do professorado junto ao sindicato dos Professores.

Parágrafo segundo - para os efeitos do previsto nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro."

Não é possível alterar os percentuais, sem prévio entendimento.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula XXVI da convenção (fls. 20).

Cláusula 27ª "sobre o salário do professor, ao final de cada ~~se~~ semestre, incidirá o percentual de 10%, a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas:

- a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação;
- b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação Pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no pré-escolar e ensino de 1º grau menor;
- c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no pré-escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos.

Parágrafo primeiro - os professores se obrigarão a cumprir no calendário escolar, organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações.

Parágrafo segundo - o percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo."



Pelos mesmos fundamentos da cláusula anterior, somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula XXVII da convenção (fls. 20).

Cláusula 28ª "durante a vigência da presente convenção, nenhum professor poderá ser contratado com o salário inferior ao resultante da aplicação desta convenção e devido ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino.

Parágrafo primeiro - o professor que não faltar durante o mês sem justo motivo terá um acréscimo de 15% sobre o salário correspondente."

Não tem fundamento o acréscimo desejado, no parágrafo único (chamado de parágrafo primeiro).

Cláusula 29ª "fica assegurado o pagamento à base de hora-aula, acrescida de 50% (cinquenta por cento), por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho.

Parágrafo único - será convocado pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino."

Somos pelo deferimento parcial adotando-se a redação da cláusula 29ª da convenção de fls. 20 v.

Cláusula 31ª "fica assegurado ao professor de educação física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas.

Parágrafo primeiro - o professor de educação física que ministrar aula no primeiro grau menor será remunerado com base no salário-aula do primeiro grau maior".



Não há justificaco plausvel para o acrscimo desejado no pargrafo contido na referida clusula.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se apenas o caput da referida clusula (correspondente  clusula 31ª da conveno de fls. 20v.

Clusula 32ª "o pagamento da gratificao natalina no final do ano ter como base o salrio devido no ms de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentao.

Pargrafo primeiro - nos cursos de lngua e supletivo ser respeitada a variao salarial decorrente da modificao da carga horria do professor.

Pargrafo segundo - a primeira parcela do 13ª obrigatoriamente dever ser paga quando do retorno dos professores das frias trabalhistas (1/8)."

Pelas mesmas razes contidas na justificaco do parecer adotado na clusula anterior, somos pelo deferimento parcial, adotando-se a clusula 32ª da conveno coletiva (fls. 21).

Clusula 35ª "as escolas fornecero vale-transporte, vale-refeio e vale-cultura aos seus professores mensalmente nos termos da legislao em vigor".

Adotamos, para o deferimento parcial, a redao da clusula 35ª de fls. 21.

Clusula 38ª "a professora gestante ter garantido o emprego a partir do primeiro ms de gravidez at 120 dias aps o parto com os direitos e restrioes da Smula 244 do TST".

A alterao quanto ao nmero de dias que deve prevalecer, diante do que dispe o inciso XVIII do Art. 7ª da Constituio em vigor.

Somos pelo deferimento.

Clusula 39ª "fica assegurada a gratuidade aos dependentes dos professores sindicalizados e quites com a Entidade de



Classe, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais 1 (um) dependente; b) 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02 (dois) dependentes; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 03 (três) dependentes; a partir de 16 (dezesesseis) aulas semanais, qualquer número de dependentes.

Parágrafo primeiro - fica garantida a gratuidade dos dependentes no estabelecimento de ensino mesmo após o falecimento do professor.

Parágrafo segundo - fica assegurada a gratuidade aos dependentes dos professores sindicalizados e quites com a entidade de classe com desconto de 50% nos colégios em que o professor não leciona."

A mudança do critério estabelecido na convenção de penderia do entendimento das partes.

Somos pelo indeferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 39ª de fls. 21v.

Cláusula 43ª "a presente convenção coletiva de trabalho terá a duração de doze meses, com vigência de 01 de abril de 89 até 31 de março de 1990."

O suscitado às fls. 69, nada tem a opor.

Somos pelo deferimento da cláusula, substituindo-se a expressão convenção coletiva de trabalho por dissídio coletivo.

Cláusula 44ª "os estabelecimentos de ensino deverão descontar dos salários de todos os seus professores mensalmente o equivalente a 1% (um por cento) correspondente a taxa assistencial ao ser recolhido a SINPRO - PE até o dia 10 de cada mês".

O inciso 4º do Art. 8º da Constituição Federal, contrariando os princípios adotados pela convenção 87 da OIT, reconheceu a contribuição sindical compulsória. A única mudança é que o percentual será fixado pela assembleia da categoria. Tal enunciado, que se refere à contribuição sindical, não se confunde com a contribuição social. Esta depende da iniciativa do empregado em



querer associar-se a sua entidade. Portanto, entendemos que os descontos em folha só poderão existir quando devidamente autorizados pelo empregado, nos termos do art. 545 da CLT. Do contrário será violado o disposto no inciso 5º do art. 8º da Constituição Federal.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula 46ª "as partes, em atendimento ao que determina o art. 613, inciso 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atribuem a quem infringir as obrigações de fazer desta convenção, uma multa equivalente a cinco salários mínimos de referência, revertendo em favor da parte prejudicada."

Adotamos o valor fixado na cláusula 46ª da convenção (fls. 22), excluídas a expressão convenção e a referência feita ao art. 613, inciso 8º, da CLT, por tratar-se de dissídio coletivo.

DAS NOVAS CLÁUSULAS

Cláusula 1ª "reposição das perdas salariais de 1 de outubro de 88 a 31 de março de 89 e mais 15% (quinze por cento) de produtividade com base no maior índice (DIEESE ou OFICIAL)."

Somos pelo deferimento parcial da aludida cláusula, pelas razões exaustivamente demonstradas em dissídios anteriores, nos seguintes termos:

Cláusula 1ª "será concedido à categoria profissional um reajuste salarial correspondente à inflação oficial acumulada no período de 01 de outubro de 88 a 31 de março de 89, compensando-se os aumentos e reajustes percebidos pela categoria no período referido, apuráveis através dos critérios adotados oficialmente para este fim".

Parágrafo único - "será concedido um percentual de 4% a título de produtividade.

Cláusula 2ª "será garantida a estabilidade sindical durante o seu mandato e mais um ano após o término do mesmo".

Não tem fundamento. O precedente nº 037 do TST não acolhe tal garantia.



Cláusula 3ª "será garantido o acesso dos diretores dos sindicatos às escolas para contato dos professores".

Somos pelo deferimento parcial, acrescendo-se: com prévia autorização dos diretores dos estabelecimentos.

Cláusula 4ª "será garantida a estabilidade dos professores de toda rede particular do Estado de Pernambuco durante a vigência desta convenção coletiva."

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação contida no precedente nº 134 do TST.

Cláusula 5ª "a rescisão do contrato dos professores será feita obrigatoriamente no Sindicato dos Professores".

A pretensão viola o art. 477 e seus parágrafos, razão pela qual somos pelo indeferimento.

Cláusula 6ª "fica instituído o auxílio creche no valor de 20% do salário mínimo de referência pelo prazo de doze meses após a licença gestante."

Sem o entendimento das partes é impossível o deferimento.

Cláusula 7ª "após cinco anos de serviços ininterruptos de serviços prestados a mesma escola o professor direito a um adicional de 5%, aos dez anos 10% sobre os seus salários brutos e 1% a cada ano subsequente, considerando o tempo de serviço."

Pelos mesmos fundamentos opinamos pelo indeferimento.

Cláusula 8ª "os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a pagar ao professor um PNS por ocasião de sua aposentadoria a título de indenização suplementar."

A categoria patronal, às fls. 73, considerou justo o pleito. Somos pelo seu deferimento.

Cláusula 9ª "será pago aos professores um adicional de insalubridade (pó de giz)."

Matéria disciplinada através das normas gerais de tutela de trabalho. Impossível o deferimento.



A pretensão modifica a regra estabelecida na CLT. Não havendo entendimento das partes, impossível o deferimento.

Somos, todavia, pelo deferimento/^{parcial}do parágrafo único da referida cláusula, adotando-se a redação contida no precedente 115 do TST.

Cláusula 11ª "será assegurado aos professores que tenham curso de extensão universitária um adicional de 5%, com título de mestre 10% e com titulação de doutor ou livre docente 15% sobre os salários."

Matéria que deverá ser disciplinada através da criação da carreira do professor. Há outros títulos importantes, como pesquisa científica, publicações de trabalhos e livros, muitas vezes superiores à pós-graduação "latu senso" e "estrito senso".

Somos pelo indeferimento.

Cláusula 12ª "os professores/^{terão}um piso salarial único calculado com base no salário normativo atual correspondente ao primeiro grau maior e segundo grau com os reajustes previstos."

É verdade que a Constituição em vigor autoriza ao poder normativo a criação de piso salarial. Todavia, a categoria profissional deve apresentar minuciosa justificação para o seu deferimento, sob pena de haver criação de norma que atente contra a possibilidade econômica da categoria patronal.

Face à inexistência de tais elementos, opinamos pelo indeferimento.

Face a omissão do órgão patronal e em virtude do poder normativo acrescentamos mais três cláusulas.

Cláusula 13ª "fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralisação, incluindo-se o repouso remunerado".

Cláusula 14ª "fica proibida a demissão dos professores, por motivo de participação no movimento grevista."

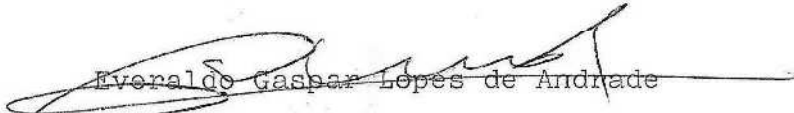
Cláusula 15ª "os professores deverão retornar às aulas a partir do dia 04 de abril do corrente ano."



Diante do exposto, opinamos pela procedência parcial do dissídio, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer.

Recife, 31 de março de 1989.


~~Everaldo Gaspar Lopes de Andrade~~
Procurador Regional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

98
[Assinatura]

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DE-14/89

Em, 31. 3. 89
[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZA THEREZA LAFAYETTE

Em, 31. 3. 89
[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 31. 3. 89
[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 03 de abril de 1989 às 12, 20 horas. *[Assinatura]*
[Assinatura]
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 03/abril de 1989.
[Assinatura]
Assessor (a).

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE. 03.04.1989

[Assinatura]
Assistente

Visto, à Secretaria

Em, 03/abril/1989.
[Assinatura]
Juiz Revisor.

DEVOLVIDOS NESTA DATA
Recife. 03/04/89
[Assinatura]
ASSESSORA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/89

CERTIFICO que, em sessão *extraordinária* . hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Gondim Filho*, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Hélio Coutinho Filho (Relator), Theresza Lafayette Bitu (Revisora), Ana Schuler, Fernando Cabral, Milton Lyra, Irene Queiroz, Josias Figueirêdo, Benedito Arcanjo, Joesil Barros, Valmir Lima... e Melqui Roma Filho*..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, homologar, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a fim de que produza seus efeitos legais, as seguintes cláusulas: Cláusula 1ª - O presente Dissídio Coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art.566, § 1ª da CLT); Cláusula 2ª - Para os efeitos previstos neste Dissídio, considera-se professor aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos, e no caso específico do Pré-Escolar, também organizar e aplicar o material pedagógico; Cláusula 4ª - Após o início do ano letivo não é permitida a alteração nos horários de aulas por estabelecimento de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art.321 da CLT), ou quando for conveniente às partes; Parágrafo Único: Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regi

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

99

99



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

100

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/89... f1s. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, mento escolar; Cláusula 5ª- Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. Essas atividades serão executadas durante o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso; Cláusula 10ª - Ao professor será garantido o abono de faltas no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei; Cláusula 11ª - Será assegurada a concessão de licença sem vencimentos pelo período de 01 (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um) ano ao professor que a requerir com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligada à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração da licença para qualquer efeito legal; Cláusula 12ª - A carga horária do trabalho diário do professor do ensino-Pré-Escolar e 1º Grau Menor não excederá de 04 (quatro) horas por turno; Cláusula 15ª - Durante a semana de planejamento

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal

100



101

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-14/89. fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnico-pedagó-
gicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;
Cláusula 16ª - As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo
professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou a
tribuições de conceitos a seu cargo; Cláusula 17ª- A elaboração-
das atividades recreativas e culturais fica a cargo de profissio-
nal devidamente habilitado na respectiva área de ensino , desde
que observado o horário normal de trabalho; Cláusula 18ª - Aos
professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical ,
Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os
mesmos direitos auferidos pelos professores das demais discipli-
nas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de ban-
da, quando não possuírem curso superior específico; Cláusula 19ª
Serão estendidas ao professor de ensino profissionalizantes as
mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras discipli-
nas; Cláusula 20ª - Sempre que os estabelecimentos de ensino exi-
girem do professor o uso de uniforme, será ele fornecido pela es-
cola sem prejuízo de ordem financeira para o professor; Cláusula
21ª - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condi-*

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, de de

101



102

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-14/89..... fls.04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
ções satisfatórias nas salas de aula (birô, iluminação adequada, material didático) e na sala dos professores (mesa, cadeira, armário). Recomenda-se WC privativo na sala dos professores, e sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aula; Cláusula 22ª - Não é permitida a contratação de professor por prazo-determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência; Cláusula 24ª - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) da exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor, em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) do pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologadas pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição de número de turmas, com a devida indenização correspondente à parte reduzida, preservando-se o restante do contrato do docente e homologando-se no Sindicato de classe; Parágrafo Único: A indenização será processada nos termos dos artigos 477 e 478 da CLT, tomando-se por base o tempo de serviço da carga horária reduzida; Cláusula 30ª - Fica

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

102



103

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/89 fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
assegurado ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro; Cláusula 34ª - Os estabelecimentos de ensino o - brigar-se-ão a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente; Cláusula 36ª - As escolas obrigam-se a criar comissões internas de prevenção de acidente de trabalho-CIPA, nos termos dos artigos 163, e seus parágrafos, e 165 da CLT; Cláusula 37ª - Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelecem os arts. 397, 399 e 400 da CLT; Cláusula 40ª - Fica assegurado ao professor dos cursos de línguas um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio; Cláusula 41ª - Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal se obrigam a ter um local para afixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

103



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-14/82. fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado
pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os pro
fessores na sala dos mesmos; Parágrafo Único: O acesso e conta
to com os professores no local de trabalho fica condicionado à
comunicação prévia do sindicato da categoria profissional à di
reção do estabelecimento de ensino; Cláusula 42ª - Os professo
res que comprovadamente comparecerem à assembléia do Sindicato
de classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o núme
ro de assembléias não exceda de 08 (oito) anualmente realizadas
em turnos alternados, sendo 05 (cinco) no turno da manhã e 03
(três), no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com an
tecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patro
nal; Cláusula 47ª - Os signatários se comprometem a esgotar to
das as medidas conciliatórias, para solução amigável de dúvidas
ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente instrumen
to normativo; Cláusula 48ª-As partes estabelecem que quaisquer
controversias resultantes da aplicação do presente Dissídio Co
letivo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade
dos arts. 625 e 872, parágrafo único, da CLT. MÉRITO: julgar proce*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



105

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/89 fls. 07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*dente, em parte, o presente Dissídio Coletivo nas seguintes ba -
ses: Cláusula 3ª - por maioria, deferir em parte para adotar a se
guinte redação ; "Considera-se como aula o trabalho letivo com du
ração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (qua
renta) minutos no turno da noite; Parágrafo primeiro: Nos cursos -
de língua, a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos; Pará
grafo segundo: No ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras sé -
ries do 1º Grau, a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco)
minutos.", contra o voto dos Juízes Relator, Josias Figueiredo, Be
nedito Arcanjo, Jozil Barros e Melqui Roma Filho que, de acordo-
com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para -
manter a redação da cláusula 3ª da convenção anterior; Cláusula -
6ª - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: As
férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de
ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 2º Grau, serão concedidas,
pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido-
entre os dias 1º a 31 de julho; Parágrafo primeiro: As férias dos
cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em
dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

105



106

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-14/99...fls. 09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*letivos e outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do decreto-lei nº 5.452/43; parágrafo se-
gundo: No caso dos professores que ainda não tiverem completado
o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas ante-
cipadamente; Cláusula 7ª - por maioria, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: "Aos profes-
sores é vedada a regência de aulas e trabalhos em exames: a) aos
domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legis-
lação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-fei-
ra de carnaval; Semana Santa, 24 de junho (São João), 16 de ju-
lho (no Recife), 2 de novembro (finados), 8 de dezembro (Nossa
Senhora da Conceição), 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos
feriados municipais, nas respectivas municipalidades", contra o
voto dos Juízes Josias Figueirêdo e Jozzil Barros que a deferiam
em parte para restringir os dias feriados da Semana Santa à
quinta-feira e sexta-feira Santa; Cláusula 8ª - por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em par-
te para manter a redação da cláusula 8ª da convenção anterior :
Após o máximo de 03 aulas consecutivas, é obrigatório um interva-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

106



107

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/89..... fls. 09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, *lo com duração mínima de 20(vinte) minutos, nos turnos diurnos - e 10 (dez) minutos, nos turnos noturnos; parágrafo primeiro: Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho para todos os efeitos; Parágrafo segundo: O horário de recreio é livre para todos os professores; Cláusula 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 9ª da convenção anterior: Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno(janelas), que vierem a surgir na vigência deste - dissídio, serão pagos desde que não decorrentes do exposto interesse do professor; Parágrafo primeiro: Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aula que deverá reger; Parágrafo segundo: Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção da escola durante o período; Parágrafo terceiro: As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manu*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

107



108

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-11/89 fls. 10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
tenção na carga horária do ano letivo seguinte; Parágrafo quarto: Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma; Cláusula 13ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 13ª da convenção anterior: Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m2 por aluno em cada sala de aula; Cláusula 14ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 14ª da convenção anterior: Os professores terão participação no processo de escolha e indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola; Cláusula 23ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 23ª da convenção anterior: A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula; Parágrafo primeiro: O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro)

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal

108



109

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-11/89 fls. 11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, *semanas e meia, acrescida, cada uma delas de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de janeiro de 1949; Parágrafo segundo: Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso semanal remunerado o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco), multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor; Parágrafo terceiro: Não serão descontadas, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho; Cláusula 26ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 26ª da convenção anterior: O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo; Parágrafo Único: Para os efeitos previstos nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

109



110

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-14/89... *fls. 12*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*30 de junho e o de 1º de agosto a 31 de dezembro; Cláusula 27ª -
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, deferir em parte para manter a redação da cláusula 27ª da
convenção anterior: Sobre o salário do professor, ao final de ca
da uma das quatro unidades, incidirá um percentual de 10% (dez
por cento), a título de remuneração das seguintes atividades pe
dagógicas: a) preparação e correção de provas e demais formas de
avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação para o Servi
ço de Orientação pedagógica e organização e aplicação de materi
al pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcri
ção para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar ,
das notas e conceitos atribuídos aos alunos; Parágrafo primeiro:
Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de
aula; Parágrafo segundo: Os professores se obrigarão a cumprir
os prazos estabelecidos no calendário escolar organizado de co
mum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e
correção de provas e demais avaliações; Parágrafo terceiro: O per
centual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano
letivo; Cláusula 28ª - por unanimidade, de acordo com o parecer*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal

110



111

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-14/89 fls.13*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 28ª da convenção anterior: Durante a vigência do presente dissídio, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação deste dissídio e devido ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino; Cláusula 29ª - por unanimidade, deferir: Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho; Parágrafo único: Será convocada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino; Cláusula 31ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 31ª da convenção anterior: Será assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo sa-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal

111



142

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RFCIFF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/89 fls. 14

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, *lário e vantagens das demais disciplinas; Cláusula 32ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 32ª da convenção anterior;* " O pagamento da gratificação natalina no final do ano terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº4.090/62 e respectiva regulamentação; *Parágrafo único: Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor.*" , contra o voto da Juíza Revisora que a julgava prejudicada; Cláusula 35ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 35ª da convenção anterior: *As escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor;* Cláusula 38ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: *A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120 dias após o parto, com os direitos e restrições da súmula 244, do TST;* Cláusula 39ª - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: *Fica assegurada a gratuidade aos filhos dos pro -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



113

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-14/89... fls. 15

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*fessores sindicalizados e quites com a entidade de classe, nos es-
tabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes-
critérios: a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais, 1 (um)
filho; b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02 (dois) filhos;
c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 3 (três) filhos; d) a
partir de 16 (dezesesseis) aulas semanais, qualquer número de fi-
lhos; Parágrafo primeiro: No Pré-Escolar, obedecendo aos crité-
rios do caput, o professor poderá ter gratuidade para até 3 (três)
filhos; Parágrafo segundo: Fica garantida, até o término do ano
seguinte ao falecimento do professor, a gratuidade prevista no
caput desta cláusula, quando comprovado o estado de necessidade
da família do professor falecido; Cláusula 43ª - por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, substi-
tuindo a expressão convenção coletiva por dissídio coletivo: O -
presente dissídio coletivo de trabalho terá duração de 12 (doze)
meses, com vigência de 1º de abril de 1989 até 31 de março de
1990; Cláusula 44ª - por maioria, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, indeferir contra o voto dos Juízes Benedito-
Arcanjo, Jozzil Barros e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

115



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/89 fls. 16

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, 46ª - por maioria, deferir em parte para fixar em 02 (dois) valores de referência a multa por descumprimento das obrigações de - fazer em favor do empregado prejudicado, conforme precedente 73 do TST, contra o voto dos Juízes Relator, Ana Schuler, Josias Figueiredo e Melqui Roma Pº que, de acordo com o parecer da Procuradoria, deferiam em parte para adotar o valor fixado na cláusula 46ª da convenção anterior, excluídas a expressão convenção e a referência feita ao art. 613, inciso VIII, da CLT; Cláusula 49ª por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Será concedida à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado no período de 01 de outubro de 1988 a 31 de março de 1989, compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica; Parágrafo único: Será concedido um percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade; Cláusula 50ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 51ª - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 52ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

114

114



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/89 fls. 17

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
para adotar a redação contida no precedente 134 do TST; Deferir-se
a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da
publicação do acórdão; Cláusula 53ª - por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 54ª-
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -
nal, indeferir; Cláusula 55ª - por maioria, de acordo com o pare
cer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes
Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joesil Barros e Valmir Lima
que a deferiam; Cláusula 56ª - por maioria, indeferir, contra o
voto dos Juízes Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joesil Bar
ros e Valmir Lima que, de acordo com o parecer da Procuradoria -
Regional, a deferiam; Cláusula 57ª - por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 58ª-
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -
nal, deferir em parte para adotar a redação contida no preceden
te 115 do TST: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o
saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até
30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restan -
tes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; Cláusula 59ª-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

MS

185



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TBT - DC-14/89 fls. 18

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 60ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 61ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional - proferido em mesa, determinar que: Fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralisação, incluindo-se o repouso semanal remunerado, obrigando-se os professores a efetuar a reposição das aulas necessárias para o cumprimento da carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases de Educação e pelos Conselhos Estadual e Federal de Educação, sendo-lhes paga a remuneração normal pelas referidas aulas; Cláusula 62ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que fica proibida a demissão dos professores por motivo de participação no movimento paredista; Cláusula 63ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que os professores retornarão às aulas no dia 04.04.89.

O Juiz Josias Figueiredo requereu justificativa de voto vencido-quanto às cláusulas 7ª e 55ª, bem como justificativa de voto con

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



144

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - .DC-14/89....f1s.19

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,
vergente na cláusula 61ª.

*Custas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência pela sus-
citada.*

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 03 de 04 de 89

.....
Secretário do Tribunal pleno

117

CONCLUSÃO
NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS
1.ª SP JUIZ RELATOR

RECIFE, 05 DE ABRIL DE 1989

pacu
Secretário do Tribunal
TAT 6ª Região

Devolvidos nesta data, com o
acórdão devidamente datilogra-
fado.

Recife, 14.04.89
Regina Lacerda
-Assessora-

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 16, 06, 89

GAB. JUIZ JOSÉ FIGUEIREDO

Devolvidos à Secretaria da 1.ª Turma
nesta data, com a ^{Justificativa de voto} ~~Justificativa~~ devida-
mente datilografada.

RECIFE, 24, 04, 89

GAB. JUIZ JOSÉ FIGUEIREDO

L



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

118
/

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue e justificativa de voto.
Re. 28 ABR. 1989

[Assinatura]
/ Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

118



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

119
VA

PROC. TRT-DC-14/89

Suscitante: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitado : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO
E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO - EMENTA:

Dissídio coletivo que se julga procedente em parte, concedendo-se uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado na vigência da convenção coletiva anterior e mais 4% a título de produtividade, afora a manutenção das vantagens já asseguradas à classe obreira na referida convenção.

Vistos, etc.

Dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, objetivando a reposição das perdas salariais havidas entre 1º.10.88 a 31.03.89; taxa de produtividade de 15%; garantia no emprego até a próxima data base; proibição de qualquer punição por conta da greve; pagamento dos dias parados, inclusive o repouso semanal remunerado; afora outras reivindicações, constantes das fls. 05/12, formada por três grupos, ou seja, "cláusulas mantidas" (26), "cláusulas alteradas" (19) e "cláusulas novas" (12).

A petição inicial veio instruída com o edital de convocação à assembléia geral extraordinária, cópia da

VA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

ata da aludida assembleia e cópia da convenção coletiva vigente até 31.03.89 e do dissídio coletivo vigente entre 1.º.07.86 a 30.06.87 (fls. 13/45).

Nas audiências de instrução e conciliação não chegaram os litigantes a um acordo (fls. 50/55), oferecendo o suscitado a contestação de fls. 56/74, onde aceita as "cláusulas mantidas" constantes da inicial de números 1ª, 2ª, 4ª e parágrafo único, 5ª, 7ª (com restrições), 10ª a 12ª, 15ª a 22ª, 24ª e parágrafo único, 30ª, 34ª, 35ª, 37ª, 40ª a 42ª, 47ª, 48ª, sendo que o parágrafo único da cláusula 41ª com a redação que teria sido negociada pelas partes às fls. 59.

Houve juntada de documentos (fls. 75/76 e 78/84).

Ambas as partes ofereceram razões finais.

O Ministério Público, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela homologação das cláusulas conciliadas e pela procedência parcial do dissídio em relação às demais cláusulas.

É o relatório.

V O T O

Ao iniciar o julgamento, indagou o Senhor Presidente se as partes conciliavam em relação às "cláusulas mantidas", aceitas pelo suscitado (fls.59), tendo recebido resposta afirmativa, exceto quanto à cláusula 7ª. A cláusula 41ª primeira foi conciliada com a redação do seu parágrafo único proposta pelo suscitado.

Homologo, pois, o acordo, para que produza seus jurídicos efeitos, com relação às cláusulas 1ª, 2ª, 4ª e parágrafo único, 5ª, 10ª a 12ª, 15ª a 22ª, 24ª e parágrafo úni



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—

co, 30ª, 34ª, 36ª, 37ª, 40ª a 42ª, 47ª e 48ª, observada a redação dada às mesmas cláusulas na convenção coletiva anterior.

Equívocou-se a Procuradoria ao afirmar que o parágrafo único da cláusula 16ª foi omitido. Na convenção anterior a referida cláusula não possui parágrafo (fls. 18v.).

Vale aqui salientar que a cláusula 35ª reproduz a redação da 36ª da convenção coletiva anterior (fls.21). Deve ter havido equívoco na numeração da referida cláusula, uma vez que nas "cláusulas alteradas" consta também 35ª, tratando da mesma matéria da 35ª da convenção coletiva anterior (fls. 10v. e 21). Assim, a cláusula homologada é a 36ª e não a 35ª como equivocadamente consta às fls. 07.

Defiro a cláusula 7ª, na forma postulada, sem a restrição proposta pelo suscitado quanto à Semana Santa. As conquistas da categoria devem ser mantidas (fls.18).

Analisarei agora as cláusulas para as quais o suscitante propõe alteração:

CLÁUSULA 3ª - "Considera-se como aula o trabalho letivo de 45 (quarenta e cinco) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite."

Assim opina a Procuradoria:

"Opinamos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação contida na cláusula 3ª da convenção de fls. 17."

V O T O

Sem haver consenso entre as partes impossível deferir-se a alteração pretendida pelo suscitante.

Assim, de acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula, mantendo a mesma redação da convenção coletiva anterior (cláusula 3ª - fls.17).

Fui, porém, vencido nesta cláusula que

121

121



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

foi deferida com a redação proposta pela Juíza Revisora.

CLÁUSULA 6ª - "As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º a 31 de julho.

Parágrafo primeiro - As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do decreto-lei nº 5.432/48.

Parágrafo segundo - No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão concedidas e gozadas antecipadamente.

Parágrafo terceiro - As férias do professor obrigatoriamente serão pagas por ocasião da concessão das mesmas."

Assim opina a Procuradoria:

"O conteúdo da presente cláusula difere da redação constante da convenção de fls. 17, o mesmo ocorrendo com a proposta do órgão patronal às fls. 60.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação constante da cláusula 6ª da convenção de fls.17, com exclusão do seu parágrafo 4º, e tendo o parágrafo 3º a seguinte redação: "As férias trabalhistas correspondentes a julho de 89 serão remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal."

122
V-

122



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—

V O T O

Com a vigência na nova Constituição ficaram prejudicados os §§ 3º e 4º da cláusula 6ª da convenção anterior. O novo § 3º é de ser considerado prejudicado em face de que dispõe a legislação.

Data venia do parecer, entendo ser desnecessário o § 3º por ele proposto, por já constituir direito ao segurado constitucionalmente.

Defiro, pois, em parte a presente cláusula, com a mesma redação da convenção anterior (fls.17v.), excluídos, porém, os seus §§ 3º e 4º.

CLÁUSULA 8ª - "Após o máximo de 03 (três) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos, e 10 (dez) minutos nos turnos noturnos.

Parágrafo primeiro - Os intervalos de descanso serão computados na duração do trabalho para todos os efeitos.

Parágrafo segundo - O horário de recreio é livre para todos os professores."

Assim opina a Procuradoria:

"O parágrafo segundo do art. 71 da CLT diz que os intervalos de descanso, das jornadas não excedentes de seis (06) horas de trabalho, não serão computados na sua duração."

Diante do exposto, opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, adotando-se a redação da cláusula 8ª da convenção (fls. 18)."

123
Lm

123



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

V O T O

Na presente proposta restou suprimido a § 1º da cláusula 9ª da convenção anterior. O suscitado defende a sua manutenção (fls.62). Sem justificativa para sua exclusão, deve ser mantida.

De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula com a redação da convenção anterior (fls.18).

CLÁUSULA 13ª - "Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m2 por aluno em cada sala de aula. Atendendo aos limites do Conselho Estadual de Educação."

Assim opina a Procuradoria:

"Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula XIII da convenção (fls.18 verso)."

V O T O

Discordando o suscitado do acréscimo pretendido, defiro em parte a cláusula para adotar a mesma redação da convenção coletiva anterior (cláusula 13ª - fls.18v.), de acordo com o parecer.

CLÁUSULA 14ª - "É livre a escolha e indicação do material didático pelos professores."

Assim opina a Procuradoria:

"Mais coerente a redação da cláusula XIV da convenção (fls.18v.)."

V O T O

De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula, mantendo a redação da convenção coletiva anterior.

CLÁUSULA 23ª - "A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos

125
A.PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃOAcórdão — Continuação —

horários, tendo por base o salário-aula.

Parágrafo primeiro - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas, de 1/6 (hum sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na lei 605, de janeiro de 1949.

Parágrafo segundo - Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso semanal remunerado o resultado da divisão de total mensal pelo fator 5,7277 (cinco vírgula setenta e dois setenta e sete) multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor.

Parágrafo terceiro - Não serão descontadas, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho.

Parágrafo quarto - O desconto do repouso remunerado será proporcional ao número de faltas que o professor tiver na semana."

Assim opina a Procuradoria:

"Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula XXIII da convenção (fls.19v.)."

V O T O

Alteração só permitida por acordo.

Defiro em parte, com a redação da convenção anterior, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA 26ª - "O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 70% da remuneração mensal por

125



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo.

Parágrafo primeiro - A referida indenização será de 100% quando o professor for eleito na escola como representante do professorado junto ao Sindicato dos Professores.

Parágrafo segundo - Para os efeitos do previsto nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro."

Assim opina a Procuradoria:

"Não é possível alterar os percentuais, sem prévio entendimento.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula XXVI da convenção (fls.20)."

V O T O

Nos termos do parecer, defiro em parte a cláusula, mantendo a redação da cláusula 26ª da convenção.

CLÁUSULA 27ª - "Sobre o salário do professor, ao final de cada bimestre, incidirá o percentual de 10%, a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas:

- a) preparação e correção de provas e de mais formas de avaliação;
- b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação Pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no pré-escolar e ensino de 1º grau menor;
- c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no pré-escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—

Parágrafo primeiro - Os professores se obrigarão a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar, organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações.

Parágrafo segundo - O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo."

Assim opina a Procuradoria:

"Pelos mesmos fundamentos da cláusula anterior, somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula XXVII da convenção (fls.20)."

V O T O

As alterações só procederiam se houvesse consenso das partes. Mantém-se, pois, a redação anterior, inclusive o seu § 1º.

De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula, adotada a redação da cláusula 27ª da convenção (fls.20).

CLÁUSULA 28ª - "Durante a vigência da presente convenção, nenhum professor poderá ser contratado com o salário inferior ao resultante da aplicação desta convenção e devido ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino.

Parágrafo primeiro - O professor que não faltar durante o mês sem justo motivo terá um acréscimo de 15% sobre o salário correspondente."

Assim opina a Procuradoria:

"Não tem fundamento o acréscimo desejado no parágrafo único (chamado de parágrafo primeiro)."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

V O T O

De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula, mantendo a redação constante da convenção anterior (cláusula 28ª - fls.20v.).

CLÁUSULA 29ª - "Fica assegurado o pagamento a base de hora-aula acrescida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho.

Parágrafo único - Será convocada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino."

Assim opina a Procuradoria:

"Somos pelo deferimento parcial adotando-se a redação da cláusula 29ª da convenção de fls.20v."

V O T O

O pleito diz respeito à remuneração de atividades realizadas fora da jornada normal de trabalho. A Constituição Federal vigente (art. 7º, alínea XVI) assegura a remuneração do serviço extraordinário com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Assim, a alteração visa o ajuste da cláusula às atuais circunstâncias. O suscitado não se opõe (fls. 66).

Defiro a cláusula como proposta.

CLÁUSULA 31ª - "Fica assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas.

Parágrafo primeiro - O professor de E-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

ducação Física que ministrar aula no primeiro grau menor será remunerado com base no salário-aula do 1º grau maior."

Assim opina a Procuradoria:

"Não há justificção plausível para o acréscimo desejado no parágrafo contido na referida cláusula.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se apenas o caput da referida cláusula (correspondente à cláusula 31ª da convenção de fls.20v."

V O T O

O tratamento diferenciado ao professor de Educação Física fere o princípio da isonomia.

De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula, com a mesma redação da convenção coletiva anterior (cláusula 31ª - fls.20v.).

CLÁUSULA 32ª - "O pagamento da gratificação natalina no final do ano terá como base o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na lei nº 4.090/62 e respectiva regulamentação.

Parágrafo primeiro - Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial decorrente da modificação da carga horária do professor.

Parágrafo segundo - A 1ª parcela do 13º obrigatoriamente deverá ser paga quando do retorno dos professores das férias trabalhistas (01/08)."

Assim opina a Procuradoria:

"Pelas mesmas razões contidas na justificção do parecer adotado na cláusula anterior, somos pelo deferimento parcial, adotando-se a cláusula 32ª da convenção coletiva (fls.21)."

130
APODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃOAcórdão — Continuação —V O T O

A imposição pretendida no § 2º só prosperaria mediante acordo.

Defiro, pois, em parte, a presente cláusula, com a redação constante da convenção anterior (fls.21), de acordo com o parecer.

CLÁUSULA 35ª - "As escolas fornecerão vale-transporte, vale-refeição e vale-cultura aos seus professores mensalmente, nos termos da legislação em vigor."

Assim opina a Procuradoria:

"Adotamos, para o deferimento parcial, a redação da cláusula 35ª de fls. 21."

V O T O

A discordância do suscitado com a alteração impede o seu deferimento por sentença normativa.

De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula, na conformidade da redação da convenção anterior (fls.21).

CLÁUSULA 38ª - "A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120 dias após o parto, com os direitos e restrições da súmula 244, do TST."

Assim opina a Procuradoria:

"A alteração quanto ao número de dias que deve prevalecer, diante do que dispõe o inciso XVIII, do art. 7º, da Constituição em vigor.

Somos pelo deferimento."

V O T O

A alteração proposta visa adaptar a

130



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—

cláusula antes em vigor às condições agora vigentes.

De acordo com o parecer, defiro a cláusula como proposta.

CLÁUSULA 39ª - "Fica assegurada a gratuidade aos dependentes dos professores sindicalizados e quites com a entidade de classe, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais 1 (um) dependente;
- b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02 (dois) dependentes;
- c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 03 (três) dependentes;
- d) a partir de 16 (dezesesseis) aulas semanais, qualquer número de dependentes.

Parágrafo primeiro - Fica garantida a gratuidade dos dependentes no estabelecimento de ensino, mesmo após o falecimento do professor.

Parágrafo segundo - Fica assegurada a gratuidade aos dependentes dos professores sindicalizados e quites com a entidade de classe com desconto de 50% nos colégios em que o professor não leciona."

Assim opina a Procuradoria:

"A mudança do critério estabelecido na convenção dependeria do entendimento das partes.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 39ª de fls.21v."

V O T O

Na contestação (fls.69), concorda o sus

131
A

134



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—

citado que seja concedida ao professor que falecer no exercício da profissão a seguinte vantagem: "Fica garantida, até o término do ano seguinte ao falecimento do professor, a gratuidade prevista no caput deste artigo, quando comprovado o estado de necessidade do professor falecido."

Isto posto, defiro em parte a presente reivindicação, mantida a redação da convenção anterior (fls.21v.), passando, porém, o seu parágrafo único a ser o § 1º e acrescentando-se o § 2º, com a redação proposta pelo suscitado (fls.69), substituindo-se as expressões "caput deste artigo" por "caput desta cláusula", e "necessidade do professor falecido" por "necessidade da família do professor falecido".

CLÁUSULA 43ª - "A presente convenção coletiva de trabalho terá a duração de 12 (doze) meses, com vigência de 1º de abril de 1989 até 31 de março de 1990."

Assim opina a Procuradoria:

"O suscitado às fls.69 nada tem a operar.

Somos pelo deferimento da cláusula, substituindo-se a expressão convenção coletiva de trabalho por dissídio coletivo."

V O T O

De acordo com o parecer, defiro a cláusula, substituindo-se a expressão convenção coletiva de trabalho por dissídio coletivo.

CLÁUSULA 44ª - "Os estabelecimentos de ensino deverão descontar do salário de todos os seus professores, mensalmente, o equivalente a 1% correspondente à taxa assistencial, a ser recolhido ao SINPRO-PE até o dia 10 (dez) de cada mês."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—

Assim opina a Procuradoria:

"O inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, contrariando os princípios adotados pela convenção 87, da OIT, reconheceu a contribuição sindical compulsória. A única mudança é que o percentual será fixado pela assembleia da categoria. Tal enunciado, que se refere à contribuição sindical, não se confunde com a contribuição social. Esta depende da iniciativa do empregado em querer associar-se a sua entidade. Portanto, entendemos que os descontos em folha só poderão existir quando devidamente autorizados pelo empregado, nos termos do art. 545, da CLT. Do contrário, será violado o disposto no inciso V, do art. 8º da Constituição Federal.

Somos pelo indeferimento."

V O T O

Pelos mesmos fundamentos do parecer, in
defiro a cláusula.

CLÁUSULA 46ª - "As partes, em atendimento ao que determina o art. 613, inciso VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),-atribuem a quem infringir as obrigações de fazer desta convenção, uma multa equivalente a 05 (cinco) salários mínimos de referência, revertendo em favor da parte prejudicada."

Assim opina a Procuradoria:

"Adotamos o valor fixado na cláusula 46ª da convenção (fls. 22), excluídas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

a expressão convenção e a referência feita ao art. 613, inciso VIII, da CLT, por tratar-se de dissídio coletivo."

V O T O

Nos termos do parecer, defiro em parte a cláusula. Fui, porém, voto vencido.

Apreciarei agora as cláusulas novas, dando-lhe, porém, nova numeração, em prosseguimento às da convenção anterior.

CLÁUSULAS NOVAS

CLÁUSULA 49ª (1ª) - "Reposição das perdas salariais de 1º de outubro de 1988 a 31 de março de 1989 e mais 15% de produtividade com base no maior índice (DIEESE OU OFICIAL)."

Assim opina a Procuradoria:

"Somos pelo deferimento parcial da aludida cláusula, pelas razões exaustivamente demonstradas em dissídios anteriores, nos seguintes termos:

Cláusula 1ª - Será concedido à categoria profissional um reajuste salarial correspondente à inflação oficial acumulada no período de 1º de outubro de 1988 a 31 de março de 1989, compensando-se os aumentos e reajustes percebidos pela categoria no período referido, apuráveis através dos critérios adotados oficialmente para este fim.

Parágrafo único - Será concedido um percentual de 4% a título de produtividade."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

V O T O

De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula, dando-lhe a seguinte redação: "Será concedida à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado no período de 1º de outubro de 1988 a 31 de março de 1989, compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica."

O parágrafo único ficará com a mesma redação da Procuradoria.

CLÁUSULA 50ª (2ª) - "Será garantida a estabilidade do Delegado Sindical durante o seu mandato e mais um ano após o término do mesmo."

Assim opina a Procuradoria:

"Não tem fundamento. O precedente nº 037 do TST não acolhe tal garantia."

V O T O

Na conformidade do precedente nº 037, do TST, indefiro a cláusula, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA 51ª (3ª) - "Será garantido o acesso dos diretores dos Sindicatos às escolas para o contato com os professores."

Assim opina a Procuradoria:

"Somos pelo deferimento parcial, acrescentando-se: com prévia autorização dos diretores dos estabelecimentos."

V O T O

Julgo prejudicada a presente cláusula, em face do que já estabelece a cláusula 41ª.

CLÁUSULA 52ª (4ª) - "Será garantida a estabilidade a todos os professores da rede particular no Estado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—

de Pernambuco, durante a vigência desta convenção coletiva."

Assim opina a Procuradoria:

"Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação contida no precedente nº 134, do TST."

VOTO

De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula, com a redação contida no precedente nº 134, do TST.

CLÁUSULA 53ª (5ª) - "A rescisão de contrato dos professores será feita obrigatoriamente no Sindicato dos Professores."

Assim opina a Procuradoria:

"A pretensão viola o art.477 e seus parágrafos, razão pela qual somos pelo indeferimento."

VOTO

A cláusula pretende ser mais restrita que a lei. De acordo com o parecer, indefiro-a.

CLÁUSULA 54ª (6ª) - "Fica instituído o auxílio-creche, no valor de 20% do salário mínimo de referência, pelo prazo de 12 meses após a licença gestante."

Assim opina a Procuradoria:

"Sem o entendimento das partes é impossível o deferimento."

VOTO

De acordo com o parecer, indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 55ª (7ª) - "Após 05 (cinco) anos de serviços ininterruptos prestados à mesma escola, o professor terá direito a um adicional de 5%, aos 10 anos, 10% sobre seu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—

salário bruto e 1% a cada ano subsequente considerando o tempo de serviço."

Assim opina a Procuradoria:

"Pelos mesmos fundamentos opinamos pelo indeferimento."

V O T O

Pretensão que só na ocorrência de consenso entre as partes prosperaria.

De acordo com o parecer, indefiro a cláusula.

CLÁUSULA 56ª (8ª) - "Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a pagar ao professor um PNS por ocasião de sua aposentadoria, a título de indenização suplementar."

Assim opina a Procuradoria:

"A categoria patronal, às fls.73, considerou justo o pleito. Somos pelo seu indeferimento."

V O T O

Assim se pronunciou o suscitado quanto à presente cláusula: "A categoria econômica levou em consideração o pleito apresentado considerando justo. A sua concessão não foi concretizada. Pela sua improcedência."

Somente por acordo poderia ser concedido. Indefiro.

CLÁUSULA 57ª (9ª) - "Será pago aos professores um adicional de insalubridade (Pó-de-Giz)."

Assim opina a Procuradoria:

"Matéria disciplinada através das normas gerais de tutela de trabalho. Impossível o deferimento."

138
APODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃOAcórdão — Continuação —V O T O

A concessão do adicional de insalubridade fora dos limites legais dependeria de acordo entre os litigantes. Na falta deste, indefiro a cláusula, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA 58ª (10ª) - "O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o último dia útil do mês."

Parágrafo único - Será paga uma multa de 2% do valor de referência por dia de atraso."

Assim opina a Procuradoria:

"A pretensão modifica a regra estabelecida na CLT. Não havendo entendimento das partes, impossível o deferimento.

Somos, todavia, pelo deferimento parcial do parágrafo único da referida cláusula, adotando-se a redação contida no precedente 115, do TST."

V O T O

Defiro em parte a cláusula, adotando a redação constante do precedente nº 115, do TST. O pleito constante do caput da cláusula vai de encontro às disposições legais atinentes.

CLÁUSULA 59ª (11ª) - "Será assegurado aos professores que tenham curso de extensão universitária um adicional de 5%, com título de mestre 10% e com titulação de doutor e livre docente 15%, sobre os salários."

Assim opina a Procuradoria:

"Matéria que deverá ser disciplina da através da criação da carreira do professor. Há outros títulos importantes, como pesquisa científica, publicações

138



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—

de trabalhos e livros, muitas vezes su
periores à pós-graduação "latu senso" e
"escrito senso".

Somos pelo indeferimento."

V O T O

Na conformidade do parecer, indefiro a
cláusula.

CLÁUSULA 60ª (12ª) - "Os professores te
rão um piso salarial único, calculado com base no salário norma-
tivo atual correspondente ao 1º grau maior e 2º grau, com os rea
justes previstos."

Assim opina a Procuradoria:

"É verdade que a Constituição em vi
gor autoriza ao poder normativo a cria-
ção de piso salarial. Todavia, a cate
goria profissional deve apresentar minuci
osa justificação para o seu deferimento,
sob pena de haver criação de norma que
atente contra a possibilidade econômica
da categoria patronal.

Face à inexistência de tais elemen-
tos, opinamos pelo indeferimento."

V O T O

Felos mesmos fundamentos do parecer, in
defiro a cláusula.

Quanto ao requerimento contido na ini-
cial (fls.03), de "proibição de qualquer punição por conta da
greve e pagamento dos dias parados, inclusive o DSR", verifica-
se que o movimento grevista foi deflagrado com observância das
formalidades. O suscitado nada alegou sobre o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

Assim, de acordo com o parecer, é de a crescer-se as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 61ª - Fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralisação, incluindo-se o repouso remunerado, obrigando-se os professores a efetuar a reposição das aulas necessárias para o cumprimento da carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases de Educação e pelos Conselhos Estadual e Federal, sendo-lhes paga a remuneração normal pelas referidas aulas.

CLÁUSULA 62ª - Fica proibida a demissão dos professores, por motivo de participação no movimento paradista.

CLÁUSULA 63ª - Os professores deverão retornar às aulas no dia 04.04.89.

Custas pelo suscitado, calculadas sobre dez valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região em sua composição Plena, por unanimidade, homologar, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a fim de que produza seus efeitos legais, as seguintes cláusulas: Cláusula 1ª - O presente Dissídio Coletivo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sindicalizados ou não, inclusive os de Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art. 566, § 1º da CLT); Cláusula 2ª - Para os efeitos previstos neste Dissídio, considera-se professor aquele cuja função na escola for elaborar o plano de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar a aprendizagem dos alunos, e no caso específico do Pré-Escolar, também organi-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

zar e aplicar o material pedagógico; Cláusula 4ª - Após o início do ano letivo não é permitida a alteração nos horários de aulas por estabelecimento de ensino, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes; Parágrafo Único: Nos cursos de língua e supletivo corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar; Cláusula 5ª - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. Essas atividades serão executadas durante o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso; Cláusula 10ª - Ao professor será garantido o abono de faltas no período igual ou inferior a 15 (quinze) dias por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, na conformidade da lei; Cláusula 11ª - Será assegurada a concessão de licença sem vencimentos pelo período de 01 (um) ano letivo, renovável por mais 01 (um) ano ao professor que a requeira com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento e especialização ligada à atividade educacional, não se computando o tempo de serviço de duração da licença para qualquer efeito legal; Cláusula 12ª - A carga horária do trabalho diário do professor do ensino Pré-Escolar e 1º Grau Menor não excederá de 04 (quatro) horas por turno; Cláusula 15ª - Durante a semana de planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnico-pedagógicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais; Cláusula 16ª - As avaliações de aprendizagem serão anotadas pelo professor no diário de classe, ficando o cálculo das médias ou atribuições de conceitos a seu cargo; Cláusula 17ª - A elaboração das atividades recreativas e culturais fica a cargo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—

de profissional devidamente habilitado na respectiva área de ensino, desde que observado o horário normal de trabalho; Cláusula 18ª - Aos professores dos cursos profissionalizantes de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa, serão assegurados os mesmos direitos auferidos pelos professores das demais disciplinas, excetuando-se os técnicos desportivos e instrutores de banda, quando não possuírem curso superior específico; Cláusula 19ª - Serão estendidas ao professor de ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas; Cláusula 20ª - Sempre que os estabelecimentos de ensino exigirem do professor o uso de uniformes, será ele fornecido pela escola sem prejuízo de ordem financeira para o professor; Cláusula 21ª - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a garantir condições satisfatórias nas salas de aula (birô, iluminação adequada, material didático) e na sala dos professores (mesa, cadeira, armário). Recomenda-se WC privativo na sala dos professores, e sempre que possível, recursos audiovisuais nas salas de aula; Cláusula 22ª - Não é permitida a contratação de professor por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega, por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência; Cláusula 24ª - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se a redução resultar: a) da exclusão de aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor, em caráter eventual ou por motivo de substituição; b) do pedido do docente, assinado por ele e por duas testemunhas ou homologadas pelo Sindicato dos Professores; c) da diminuição de número de turmas, com a devida indenização correspondente à parte reduzida, preservando-se o restante do contrato do docente e homologando-se no Sindicato de classe; Parágrafo Único: A indenização será processada nos termos dos artigos 477 e 478 da CLT, tomando-se

Acórdão—Continuação—

por base o tempo de serviço da carga horária reduzida; Cláusula 30ª - Fica assegurado ao professor o adicional de 50% (cinquenta por cento) por aula de recuperação, ministrada durante o recesso escolar no mês de janeiro; Cláusula 34ª - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente; Cláusula 36ª - As escolas obrigam-se a criar comissões internas de prevenção de acidente de trabalho-CIPA, nos termos dos artigos 163, e seus parágrafos, e 165 da CLT; Cláusula 37ª - Ficam as escolas obrigadas a manter creches para os filhos dos professores, nos termos do que estabelecem os arts... 397, 399 e 400 da CLT; Cláusula 40ª - Fica assegurado ao professor dos cursos de línguas um abatimento de 50% (cinquenta por cento) no curso de aperfeiçoamento para promoção de nível, não se estendendo o benefício mais de uma vez, para cada estágio; Cláusula 41ª - Os estabelecimentos de ensino representados pelo Sindicato patronal se obrigam a ter um local para afixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, os quais serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo Sindicato que terá garantido o acesso e contato com os professores na sala dos mesmos; Parágrafo Único: O acesso e contato com os professores no local de trabalho fica condicionado à comunicação prévia do sindicato da categoria profissional à direção do estabelecimento de ensino; Cláusula 42ª - Os professores que comprovadamente comparecerem à assembleia do Sindicato de classe terão suas faltas às aulas abonadas, desde que o número de assembleias não exceda de 08 (oito) anualmente realizadas em turnos alternados, sendo 05 (cinco) no turno da manhã e 03 (três), no turno da tarde, devendo o dia ser comunicado com an-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃOAcórdão—Continuação—

tecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal; Cláusula 47ª - Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, para solução amigável de dúvidas ou dificuldades que surgirem na aplicação do presente instrumento normativo; Cláusula 48ª - As partes estabelecem que quaisquer controversias resultantes da aplicação do presente Dissídio Coletivo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, na conformidade dos arts. 625 e 872, parágrafo único, da CLT. MÉRITO: julgar procedente, em parte, o presente Dissídio Coletivo nas seguintes bases: Cláusula 3ª - por maioria, deferir em parte para adotar a seguinte redação: "Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e 40 (quarenta) minutos no turno da noite; Parágrafo primeiro: Nos cursos de língua, a duração da aula será de 60 (sessenta) minutos; Parágrafo segundo: No ensino Pré-Escolar e nas quatro primeiras séries do 1º Grau, a duração da aula será de 55 (cinquenta e cinco) minutos", contra o voto dos Juizes Relator, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para manter a redação da cláusula 3ª da convenção anterior; Cláusula 6ª - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do Pré-Escolar ao 2º Grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 1º a 31 de julho; Parágrafo primeiro: As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do decreto-lei nº 5.452/43; Parágrafo segundo: No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedi -

Acórdão — Continuação —

das e gozadas antecipadamente; Cláusula 7ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir com a seguinte redação: "Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalhos em exames: a) aos domingos; b) feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; Semana Santa, 24 de junho (São João), 16 de julho (no Recife), 2 de novembro (finados), 8 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição), 15 de outubro (Dia dos Professores) e nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades", contra o voto dos Juízes Josias Figueirêdo e Joezil Barros que a deferiam em parte para restringir os dias feriados da Semana Santa à quinta-feira e sexta-feira Santa; Cláusula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 8ª da convenção anterior: Após o máximo de 03 aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, nos turnos diurnos e 10 (dez) minutos, nos turnos noturnos; parágrafo primeiro: Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho para todos os efeitos; Parágrafo segundo: O horário de recreio é livre para todos os professores; Cláusula 9ª - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 9ª da convenção anterior: Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência deste dissídio, serão pagos desde que não decorrentes do exposto interesse do professor; Parágrafo primeiro: Para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aula que deverá reger; Parágrafo segundo: Nos horários correspondentes às janelas, devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis

145
A

145



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

no estabelecimento, devendo atender às tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção da escola durante o período; Parágrafo terceiro: As janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte; Parágrafo quarto: Para efeito desta cláusula o horário válido nos cursos de língua será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma; Cláusula 13ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 13ª da convenção anterior: Na formação de suas turmas, os estabelecimentos de ensino manterão a proporção de 1m2 por aluno em cada sala de aula; Cláusula 14ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 14ª da convenção anterior: Os professores terão participação no processo de escolha e indicação do material didático, salvaguardando-se a linha pedagógica adotada pela escola; Cláusula 23ª - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 23ª da convenção anterior: A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, tendo por base o salário-aula; Parágrafo primeiro: O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 04 (quatro) semanas e meia, acrescida, cada uma delas de 1/6 (um sexto) do seu valor correspondente ao repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de janeiro de 1949; Parágrafo segundo: Adotado o salário mensal, considera-se como salário-aula sem repouso semanal remunerado o resultado da divisão do total mensal pelo fator 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco), multiplicado pelo número semanal de aulas lecionadas pelo professor; Parágrafo terceiro: Não serão descontadas, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou luto em conse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—

147
A

quência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho; Cláusula 26ª - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 26ª da convenção anterior: O professor que for dispensado pelo estabelecimento sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal por mês não trabalhado no estabelecimento durante o semestre letivo; Parágrafo Único: Para os efeitos previstos nesta cláusula, considera-se semestre letivo o período de 1º de fevereiro a 30 de junho e o de 1º de agosto a 31 de dezembro; Cláusula 27ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 27ª da convenção anterior: Sobre o salário do professor, ao final de cada uma das quatro unidades, incidirá um percentual de 10% (dez por cento), a título de remuneração das seguintes atividades pedagógicas: a) preparação e correção de provas e demais formas de avaliação; b) preenchimento de fichas de avaliação para o Serviço de Orientação pedagógica e organização e aplicação de material pedagógico no Pré-Escolar e ensino de 1º Grau Menor; c) transcrição para o diário de classe ou boletim escolar, no Pré-Escolar, das notas e conceitos atribuídos aos alunos; Parágrafo primeiro: Em nenhuma hipótese é permitida a correção de provas em sala de aula; Parágrafo segundo: Os professores se obrigam a cumprir os prazos estabelecidos no calendário escolar organizado de comum acordo com os professores, quanto à elaboração, aplicação e correção de provas e demais avaliações; Parágrafo terceiro: O percentual deferido no caput não é devido nos demais meses do ano letivo; Cláusula 28ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 28ª da convenção anterior: Durante a vigência do presente dissídio,

147



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação deste dissídio e devido ao docente, anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação vigente e atuação no mesmo grau e ramo de ensino;

Cláusula 29ª - por unanimidade, deferir: Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula acrescida de 50% (cinquenta por cento) por hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, fora do seu horário contratual, bem como quando convocado para organizar festividades ou recreações na escola e excursões, fora da escola, além de sua jornada de trabalho; Parágrafo único: Será convocada pelo menos uma reunião pedagógica por semestre, pela direção do estabelecimento de ensino;

Cláusula 31ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 31ª da convenção anterior: Será assegurado ao professor de Educação Física e língua estrangeira o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas;

Cláusula 32ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 32ª da convenção anterior; "O pagamento da gratificação natalina no final do ano terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei nº 4.090/62 e respectiva regulamentação; Parágrafo único: Nos cursos de língua e supletivo será respeitada a variação salarial de corrente da modificação da carga horária do professor", contra o voto da Juíza Revisora que a julgava prejudicada;

Cláusula 35ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para manter a redação da cláusula 35ª da convenção anterior: As escolas fornecerão vale-transporte aos seus professores, mensalmente, nos termos da legislação em vigor;

Cláusula 38ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—

curadoria Regional, deferir: A professora gestante terá garantido o emprego a partir do 1º mês de gravidez até 120 dias após o parto, com os direitos e restrições da súmula 244, do TST; Cláusula 39ª - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Fica assegurada a gratuidade aos filhos dos professores sindicalizados e quites com a entidade de classe, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) para um número de 05 (cinco) aulas semanais, 1 (um) filho; b) de 06 (seis) a 10 (dez) aulas semanais, 02 (dois) filhos; c) de 11 (onze) a 15 (quinze) aulas semanais, 3 (três) filhos; d) a partir de 16 (dezesesseis) aulas semanais, qualquer número de filhos; Parágrafo primeiro: No Pré-Escolar, obedecendo aos critérios do caput, o professor poderá ter gratuidade para até 3 (três) filhos; Parágrafo segundo: Fica garantida, até o término do ano seguinte ao falecimento do professor, a gratuidade prevista no caput desta cláusula, quando comprovado o estado de necessidade da família do professor falecido; Cláusula 43ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, substituindo a expressão convenção coletiva por dissídio coletivo: O presente dissídio coletivo de trabalho terá duração de 12 (doze) meses, com vigência de 1º de abril de 1989 até 31 de março de 1990 ; Cláusula 44ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir contra o voto dos Juízes Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula 46ª - por maioria, deferir em parte para fixar em 02 (dois) valores de referência a multa por descumprimento das obrigações de fazer em favor do empregado prejudicado, conforme precedente 73 do TST, contra o voto dos Juízes Relator, Ana Schuler, Josias Figueiredo e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria, deferiam em parte para adotar o valor fixado na cláusula 46ª da convenção anterior, excluídas a expressão convenção e a referên-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação—

cia feita no art.613, inciso VIII, da CLT; Cláusula 49ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Será concedida à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado no período de 01 de outubro de 1988 a 31 de março de 1989, compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica; Parágrafo único: Será concedido um percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade; Cláusula 50ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 51ª - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 52ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação contida no precedente 134 do TST; Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão; Cláusula 53ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 54ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 55ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula 56ª - por maioria, indeferir, contra o voto dos Juízes Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam; Cláusula 57ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 58ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação contida no precedente 115 do TST: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; Cláusula 59ª -

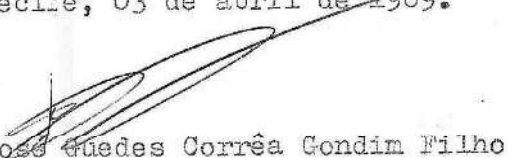
151
APODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO**Acórdão—Continuação—**

por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 60ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 61ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, determinar que: Fica garantida a remuneração dos professores nos dias de paralisação, incluindo-se o repouso semanal remunerado, obrigando-se os professores a efetuar a reposição das aulas necessárias para o cumprimento da carga horária mínima prevista na Lei de Diretrizes e Bases de Educação e pelos Conselhos Estadual e Federal de Educação, sendo-lhes paga a remuneração normal pelas referidas aulas; Cláusula 62ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que fica proibida a demissão dos professores por motivo de participação no movimento paredista; Cláusula 63ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que os professores retornarão às aulas no dia 04.04.89.

O Juiz Josias Figueiredo requereu justificativa de voto vencido quanto às cláusulas 7ª e 55ª, bem como justificativa de voto convergente na cláusula 61ª.

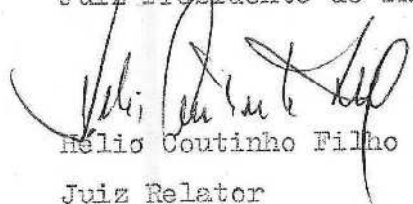
Custas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência pela suscitada.

Recife, 03 de abril de 1989.



José Guedes Corrêa Gondim Filho

Juiz Presidente do TRT da 6ª Região



Hélio Coutinho Filho

Juiz Relator

151



[Handwritten Signature]
Procurador Regional do Trabalho
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Ciente:

- O Sr. [nome] foi contratado em [data] para exercer a função de [cargo] na empresa [nome da empresa].
- De acordo com o contrato, o Sr. [nome] deveria exercer a função de [cargo] a partir de [data].
- No entanto, o Sr. [nome] não compareceu ao trabalho no dia [data].
- Diante disso, a empresa [nome] resolveu rescindir o contrato de trabalho do Sr. [nome] em [data].
- A rescisão do contrato de trabalho do Sr. [nome] foi feita por falta injustificada.
- Portanto, a empresa [nome] não se responsabiliza pelo pagamento de indenização ao Sr. [nome].
- O Sr. [nome] deverá procurar a empresa [nome] para receber o pagamento de [valor].
- O Sr. [nome] deverá apresentar a seguinte documentação: [lista de documentos].
- O Sr. [nome] deverá apresentar a documentação no prazo de [prazo].
- O Sr. [nome] deverá apresentar a documentação no endereço [endereço].
- O Sr. [nome] deverá apresentar a documentação no horário [horário].
- O Sr. [nome] deverá apresentar a documentação no dia [dia].

O Sr. [nome] deverá apresentar a documentação no prazo de [prazo].
O Sr. [nome] deverá apresentar a documentação no endereço [endereço].
O Sr. [nome] deverá apresentar a documentação no horário [horário].
O Sr. [nome] deverá apresentar a documentação no dia [dia].

MEMG/.

[Handwritten Signature]
[nome]
[cargo]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT. DC - 014/89

SUSCITANTE - SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

JUSTIFICATIVA DE VOTO DE JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

1 . O processo educacional no Brasil tem sofrido constante deterioração. Isso não constitui segredo algum. O baixo nível das escolas públicas deu margem ao desenvolvimento da rede particular. Aquelas, hoje em dia, na verdade, só se dirigem os mais necessitados. Portanto, a grande maioria. A última, contudo, também já apresenta nítidas marcas de desgaste. Impressiona, em qualquer caso, o mau preparo dos docentes. As causas são várias, aqui nada importando examiná-las. E sim os danosos reflexos ao alunado. Da mesma forma aos pais. Ou, por extensão, à comunidade. De modo a comprometer o próprio futuro do país. Que depende de uma sociedade capaz, justa e liberta. Do jeito como vai faltarlhe-ão os alicerces básicos. Estuda-se muito pouco entre nós. Daí as lógicas frustrações vindouras. Em dissídio do presente tipo seria necessária igualmente a participação dos pais. No resguardo do interesse de seus filhos. Ou, ainda, por serem os financiadores de todo o processo. A rigor, a classe empresarial, se ônus financeiro tiver, logo o repassará. A tendência dos professores é sempre a maiores conquistas. Pessoais. Não, propriamente, a melhorar o ensino. Do aspecto patronal, já indispresizíveis os fins econômicos, a nunca comprometer o lucro. Assim, ex.gr., pouco ou nada lhes custa, materialmente, atribuir recesso durante toda a Semana Santa. Bem ao contrário. No Japão as aulas ocupam manhã e tarde. Semana completa. Até aos domingos (em parte). Não admira, pois, o chamado milagre japonês. Resumin-

152
A

152



153
A

PROC. TRT.DC - 014/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

f.02

Resumindo: iníquo ter a educação a grau de simples comércio. Puro suicídio. Os professores ampliam seus direitos. Os donos de colégios enriquecem. Quanto aos alunos, a cada dia mais relegados. Urge acentuar o estudo. Já bastam os fins de semana improdutivos, os feriados e as greves.

2 . Sabe-se quão difícil hoje ao obreiro criar raízes. Pela insegurança ao emprego. Obtendo-se, contudo, evidentes as vantagens também ao patrão. Não é à toa que o direito japonês consagra a vitaliciedade do ajuste laboratório (a partir de sua origem). Deveras estimulante o aceno pecuniário. Facilitará muitas situações. Ponto de harmonia, adaptação contínua. Assim, a incidência do quinquênio representa, sem dúvida, uma norma conveniente. Fator de valorização do empregado antigo. Deve a Justiça resolver os litígios de forma moderada, razoável, objetiva, humana. Em 09.08.78 fui relator do acórdão proferido no DC - 1.332/77 (suscitante: Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Maceió; Suscitadas: Gazeta de Alagoas S/A - Organização Arnon de Mellon e Outras). Lá, por unanimidade, deferidos triênios, base de 5% ao mês. Ou seja, ainda a menor tempo de casa. Os funcionários públicos em geral são beneficiados. Assim, não vejo por que indeferir a mercê à categoria ora suscitante.

3 . Nunca entendi indispensavelmente remuneráveis os dias de greve. Mesmo que atendidas de todo ou em parte as reivindicações. Trata-se (a paralisação) de mera atitude durante o processo negocial coletivo. Importa certo risco. Era comum, se ilegítimo o movimento, nem julgar-se o pedido. Equívoco claro. Aspectos diversos (grevismo e postulação). Tal mistura já não se faz. Aqui concedo os efeitos do salário. Como único meio de rápida volta às aulas. E não a incentivo de outras greves. O mal de quase todas elas fica, a rigor, a penalizar apenas a comunidade. Pouca consciência. Falta de criatividade.

Em, 03/04/89

Josias Figueirêdo de Souza
Juiz TRT - 6a. Região

153



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

154
CA

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT. SPA. Nº 54/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data,

Recife, 03 MAI 1989

[Assinatura]
o/ Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº 02.14/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário de Justiça do dia 04 MAI 1989

Recife, 04 MAI 1989

[Assinatura]
o/ Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

154

CAPA

YOLWA 157

156/02



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

SEM EFEITO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
12 ABR 12 16 58 002558
LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro: ED-	Folha: _____
Proc. ED-72189	Classe: _____
Data: 12.04.89	Hora: 12:16h
Serv. Cadast. Processual	

DC-14/89

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos do dissídio acima, no prazo legal, interpôr EMBARGOS DECLARATÓRIOS a respeitável decisão, tudo, pelos motivos a seguir :

Esse TRT, por unanimidade, assim decidiu:

"SERÁ CONCEDIDA À CATEGORIA PROFISSIONAL UMA REPOSIÇÃO SALARIAL EQUIVALENTE AO ÍNDICE INFLACIONÁRIO OFICIAL ACUMULADO NO PERÍODO DE 01. de OUTUBRO DE 1988 a 31 DE MARÇO DE 1989, COMPENSANDO-SE OS PERCENTUAIS JÁ CONCEDIDOS PELA CATEGORIA ECONOMICA." (Clausula 47ª)

Essa decisão vem gerando dúvidas e confrontos - em ambas as categorias, não concorrendo para a harmonia desejada.

Urge que se declare qual o percentual a ser concedido, sabendo-se que no período receberam os mestres, apenas as URPs, até dez/88. Para facilitar a declaração, junta, nova documentação expedida pelo IBGE, em cuja documentação, encontramos o percentual de 66,27% não compreendido, naturalmente, a produtividade.

Frente o exposto, oferece os presentes embargos com o fim desse Tribunal Pleno declarar o Índice a ser pago pela categoria profissional, tomando-se por base os índices fornecidos pelo IBGE.

P.Deferimento

Recife, 11/04/89

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO/OAB/PE 4568

Anexos:
Indicadores do IBGE

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
IBGE
DELEGACIA DO IBGE EM PERNAMBUCO

157
03
M

• GAB/068

Recife, 10 de abril de 1989

Ilma. Sra.
Suely Santos
M.D. Secretária Geral do
Sindicato dos Professores no
Estado de Pernambuco
NESTA

Senhora Secretária Geral,

Em atenção aos termos do ofício nº 67/89, de 05/04/89, cumpre-me levar ao conhecimento de V.Sa. que esta Delegacia foi orientada pela Direção do IBGE a fornecer a tabela contendo os resultados do IPC referente ao período de janeiro de 1987 a março de 1989, conforme anexo.

Junto, também, recorte do jornal Gazeta Mercantil, de Salvador, Bahia, onde se encontra inserida uma nota relativa ao pronunciamento na Câmara dos Deputados Federais do Senhor Diretor de Pesquisas do IBGE, Lenildo Fernandes Silva, definindo os índices elaborados pelo Departamento de Índice de Preços, que poderá gerar um consenso a respeito da inclusão de um desses índices para que o TRT tome uma decisão, a fim de solucionar o assunto do interesse desse Sindicato.

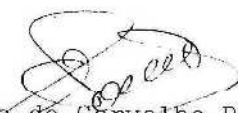
A cópia do telex anexa, expedido pelo Senhor Presidente em exercício, David Wu Tai, comenta as recomendações contidas no texto da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989.

Para completar as informações solicitadas levo ao seu conhecimento que o IBGE divulgou em janeiro, além do IPC, o INPC e o IPCA:

INPC - 35,48 - até 5 salários mínimos;
IPCA - 37,49 - até 30 salários mínimos.

Na certeza de ter contribuído para que haja um direcionamento capaz de formar uma opinião completa sobre o assunto, re novo, nesta oportunidade, meus protestos de estima e de elevada consideração.

Atenciosamente,


Eribaldo de Carvalho Portela
DELEGADO DO IBGE

Anexo: 3
• VB/tf.

157

ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSULIDOR - IPC

158
04

ANO	MÊS	Nº ÍNDICE (MAR 86=100)	V A R I A Ç ã O (%)				
			A C U M U L A D A				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
1987	JAN	142.86	16.82	29.44	36.41	16.82	-
	FEV	162.77	13.94	42.78	52.86	33.10	62.59
	MAR	186.21	14.40	52.27	71.92	52.27	86.21
	ABR	225.24	20.96	57.66	104.07	84.19	123.50
	MAI	277.52	23.21	70.50	143.43	126.94	171.57
	JUN	349.84	26.06	87.87	186.07	186.07	238.04
	JUL	300.51	3.05	60.06	152.35	194.80	244.26
	AGO	383.44	6.36	38.17	135.56	213.55	260.11
	SET	405.22	5.68	15.83	117.61	231.36	274.13
	OUT	442.42	9.18	22.72	96.41	261.78	300.85
	NOV	499.23	12.84	30.20	79.88	308.23	337.92
	DEZ	569.82	14.14	40.62	62.87	365.96	365.96
1988	JAN	663.90	16.51	50.06	84.15	16.51	364.72
	FEV	783.14	17.96	56.87	104.23	37.44	381.13
	MAR	908.52	16.01	59.44	124.20	59.44	387.90
	ABR	1.083,68	19.28	63.23	144.94	90.18	381.12
	MAI	1.276,36	17.78	62.98	155.66	123.99	359.92
	JUN	1.525,63	19.53	67.92	167.74	167.74	336.09
	JUL	1.892,39	24.04	74.63	185.04	232.10	424.92
	AGO	2.283,36	20.66	78.90	191.56	300.72	495.49
	SET	2.831,59	24,01	85.60	211.67	396.93	598.78
	OUT	3.603,20	27.25	96.40	232.50	532.34	714.43
	NOV	4.573,18	26.92	100.28	258.30	702.57	816.05
	DEZ	5.889,80	28.79	108.00	286.06	933.62	933.62
1989	JAN	10.029,15	70.28	178.34	429.97	70.28	1.410,64
	FEV	10.390,20	3,60	127,20	355,04	76,41	1.226,74
	MAR	11.022,96	6,09	87,15	289,28	87,15	1.113,29

NOTAS: (1) O IPC é o indexador oficial da economia brasileira, criado através do Decreto-lei nº 2284 de 10 de março de 1986. De 28.02.86 a até outubro de 1986, o IPC foi calculado tomando por base o IPCA; de novembro de 1986 em diante, o IPC passou a ser calculado tomando por base o IRPC.

(2) Até maio de 1987 o IPC foi calculado com base nos preços coletados no mês civil. O IPC de junho de 1987 foi obtido comparando a média dos preços coletados no período de 16 a 22 de junho com a média dos preços coletados no mês de maio, conforme determinação do Decreto-Lei nº 2335 de 12 de junho de 1987 e da portaria nº 136 de 18 de junho de 1987. A partir de junho, também em cumprimento ao Decreto-Lei nº 2335, o IPC passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

0201.0754

2134129IBGED BR+
811803IBGE BR

159
05

BENVINDO AO IBGE
DIGITE O PEDIDO OU ?
TERMINE SEMPRE COM ++
:PRES++/.

RELEASE PRODUZIDO PARA DIVULGACAO REGIONAL.

INFORMAAO PARA A IMPRENSA - TEXTO NUMERO 014

O IBGE DIVULGOU HOJE (31), NO RIO, NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE O CALCULO DO VETOR DE PREOS PARA O IPC DE JANEIRO. A NOTA, ASSINADA PELO PRESIDENTE EM EXERCICIO, DAVID WU TAI, ESCLARECE QUE O PERIODO DE COLETA DE PRECOS A SER CONSIDERADO SERAH DE 17 A 23 DE JANEIRO, POIS EM TECNICAMENTE IMPOSSIVEL SE OBTER O VETOR REFERENTE A UM DETERMINADO DIA.

COORDENADORIA DE COMUNICAAO SOCIAL
31 DE JANEIRO DE 1989

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A MEDIDA PROVISORIA NUMERO 32, DE 15 DE JANEIRO DE 1989, ESTABELECE EM SEU ARTIGO 9 INCISOS I E II E PARAGRAFO UNICO A TAXA DE VARIA CAO DO IPC SERAH CALCULADA COMPARANDO-SE:

I - NO MES DE JANEIRO DE 1989, OS PREOS VIGENTES NO DIA 15 DO MESMO MES, OU, EM SUA IMPOSSIBILIDADE, OS VALORES RESULTANTES DA MELHOR APROXIMAAO ESTATISTICA POSSIVEL, COM A MEDIA DOS PREOS CONSTA TADOS NO PERIODO DE 15 DE NOVEMBRO A 15 DE DEZEMBRO DE 1988

II - NO MES DE FEVEREIRO DE 1989, A MEDIA DOS PREOS OBSERVADOS DE 16 DE JANEIRO A 15 DE FEVEREIRO DE 1989, COM OS VIGENTES EM 15 DE JANEIRO DE 1989, APURADOS CONSUAENTE O DISPOSTO NESTE ARTIGO.

PARAGRAFO UNICO - O CALCULO DA TAXA DE VARIAAO DO IPC, NO QUE SE REFERE AO MES DE FEVEREIRO DE 1989, EFETUAR-SE-A DE MODO QUE AS VARI A OES DE PRECOS, OCORRIDAS ANTES DO INICIO DO CONGELAMENTO, NAO AFETEM O INDICE DOS MESES POSTERIORES AO DO CONGELAMENTO.

ASSIM, O IBGE VEM A PUBLICO ESCLARECER QUE:

A) A COLETA DOS PREOS UTILIZADOS NO CALCULO DO IPC EH REALIZADA DURANTE TODO O MES, SENDO A AMOSTRA DIVIDIDA DE MODO QUE, APROXIMADA MENTE, 1/4 DOS ESTABELECIMENTOS SEJA PESQUISADO A CADA PERIODO DE SETE OU OITO DIAS

B) DENTRO DE CADA PERIODO DE COLETA NAO EH FIXADO O DIA EM QUE CADA ESTABELECIMENTO DEVE SER VISITADO, NAO HAVENDO, PORTANTO, A GA RANTIA DE QUE O CONJUNTO DE PREOS COLETADOS EM UMA DETERMINADA DATA (NO CASO, O DIA 15 DE JANEIRO) SEJA REPRESENTATIVO

C) SENDO A COLETA REALIZADA EM UM PERIODO, NAO EH POSSIVEL ESTABE LECER OS PREOS QUE FORAM PESQUISADOS EM UM SO DIA, JA QUE OS QUES TIONARIOS SAO IDENTIFICADOS POR PERIODO DE COLETA E NAO POR DIA, E

D) O CALENDARIO DE COLETA DE TODAS AS PESQUISAS DO IBGE EH APRO VADO PELO SEU PRESIDENTE NO INICIO DE CADA ANO, SENDO SEGUIDO RIGORO SAMENTE.

SENDO ASSIM, SOH EH POSSIVEL SE OBTER O VETOR DE PREOS REFERENTE A UM DOS PERIODOS DE COLETA CONSTANTES DO CALENDARIO EM ANEXO E NUN CA A UM DETERMINADO DIA. FACE A ESSE IMPEDIMENTO, O IBGE FOI ORIEN TADO, ATRAVES DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 202, DE 31 DE JANEIRO DE 1989, A CONSIDERAR O PERIODO DE COLETA QUE VAI DO DIA 17 AO DIA 23 DE JANEIRO COMO A MELHOR APROXIMAAO ESTATISTICA DOS PREOS VIGEN TES NO DIA 15 DE JANEIRO. ADEMAIS, NO CALCULO DA TAXA DE VARIAAO DO IPC DO MES DE FEVEREIRO DEVERAO SER CONSIDERADOS OS PREOS COLETADOS ENTRE 17 DE JANEIRO E 15 DE FEVEREIRO.

DAVID WU TAI
PRESIDENTE EM EXERCICIO
31 DE JANEIRO DE 1989

Delegado Substituto

159

INFLAÇÃO

A partir de junho, o IPC será modificado

por Sylvio Costa
de Brasília

O cálculo do índice oficial de inflação passará a ser feito em junho com base em uma Pesquisa de Orçamento Familiar atualizada, o que modificará bastante as ponderações levadas em conta na apuração do IPC. Foi o que informou ontem, na Câmara dos Deputados, o diretor de Pesquisas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Lenildo Fernandes Silva, em depoimento na comissão do trabalho. "A nova POF substituirá a que foi realizada nos anos de 1974 e 1975 e, entre outros efeitos, aumentará o peso da alimentação e diminuirá o do vestuário no cálculo da inflação oficial. Ele deixou claro que considera o IPC como um serviço que a ins-

tituição presta ao governo. "Os nossos índices são o INPC, que mede o custo de vida das famílias de um a cinco salários mínimos, e o IPCA, que abrange as famílias com renda de até 30 salários mínimos", afirmou. Ele repudiou as especulações sobre eventuais manipulações no IBGE com a finalidade de distorcer os resultados dos índices de preços.

"Desconheço manipulação", declarou, quando questionado pelo deputado Lysaneas Maciel (PDT RJ). "O IBGE tem documentados todos os seus levantamentos, que sempre obedeceram a procedimentos iguais, a não ser no caso do IPC, que por determinação legal, nos foi estabelecida uma nova metodologia de cálculo em janeiro, com a adoção do vetor".

Uma auditoria no IBGE

por Vera Saavedra Durão
de Brasília

Os funcionários do IBGE estão propondo a realização de uma auditoria externa para confirmar — ou não — as taxas do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apuradas pela instituição. A proposta está sendo encaminhada pela executiva nacional da Associação de Funcionários do IBGE (ASSIBGE) à direção da instituição e também ao Congresso Nacional, visando pôr fim às suspeitas colocadas pelo próprio governo em relação à inflação medida pelo IBGE.

A auditoria seria acompanhada por representantes da comunidade científica, incluindo os ligados aos órgãos que calculam índices de preços, como a Fundação Getúlio Vargas (FGV) e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), por políticos e até mesmo por representantes do empresariado.

Os acertos serão encaminhados pela ASSIBGE, informou seu diretor Alcides Alves Braga, na próxima rodada de negociação salarial, dia 18, pois 1º de março é data-base dos funcionários da instituição.

160
empres
06

Associação de Funcionários do IBGE
Associação de Substituta

160



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

161
mp
07
2

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 12 dias do mês de abril de 19 89
autuei e presentes Embargos Declaratórios
o qual tomou o nº ED-72/89
contendo 01 folhas, todas numeradas

OBS: _____


Serviço de Cadastro Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
SERVIÇO DE PROCESSO

Recife, 12-04-89



Diretor do S.C.P.

161

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO EXMO. SR. JUIZ **JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO**

(RELATOR)

Recife, 12 de abril de 1989.

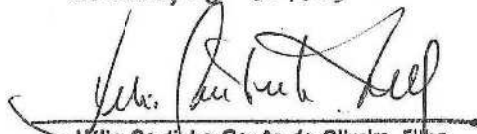
mpm.
p/ Diretora do Serviço de Processos

Ao SPO:

Aguarde-se a publicação das conclusões do acórdão proferido no DC-14/89 na imprensa oficial.

Após o que, voltem conclusos.

Recife, 13 .04.89


Hélio Coutinho Corrêa de Oliveira Filho
Juiz do TRI - 6a. Região

RECEBIDOS NESTA DATA

Ex. 13 104183

mpm.
p/ DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 04 de Maio de 1989.

mpm.
p/ Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ

162
ref

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos
presentes autos da petição pro-
tolada sob n.º 3125/89
Recife, 105/89
Regina Paes
Cab. Juiz Hélio Coutinho Filho

163
per

T.R.T. SEXTA REGIÃO

Serviço de Cadastramento Processual

TRT n. DE 14/89		PLENO	TURMA
JCJ Recife			
<p><i>Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco</i> <i>Sindicato dos estabelecimentos de ensino secundário</i> <i>e Primário de Pernambuco.</i> <i>Rel. juiz Helio Coutinho Rel. Juíza Tereza Brito</i> <i>Andamentos: G.P. 28.03.89!</i></p>			
<i>PAT 31.03.89.</i>			
<i>Rel. 31.03.89</i>			
<i>Rev. 03.04.89</i>			
<i>Pleno 03.04.89. julgamento.</i>			
<i>Obs. não veio o resultado.</i>			
<i>Rel. juiz Josias Figueiredo para justifi-</i> <i>cação de voto.</i>			
<i>cert.</i>			
Informado por:		Junto ao	
<i>[Signature]</i>		_____	
Recife 05/05/89			

163

164
rel

T.R.T. SEXTA REGIÃO

Serviço de Cadastramento Processual

TRT n. <i>DC 14/89</i>	PLENO	TURMA
JCJ		
<i>Cont.</i>		
Andamentos: <i>Pleno 24-04-89</i>		
<i>S.P.A 28-04-89</i>		
<i>D.O 04-05-89.</i>		
<i>ED 72/89 12-04-89.</i>		
<i>Rel. 12-04-89.</i>		
<i>S.P.O 14/89</i>		
<i>Rel. 04-05-89. (juiz Helio Coutinho)</i>		
Informado por: <i>[Signature]</i>	Junto ao <i>Col. Relator.</i>	
Recife <i>05/05/89</i>		

164

165
288



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

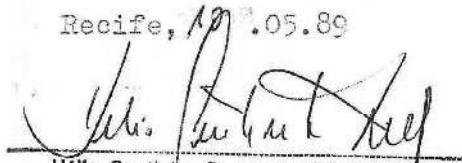
FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

Junte-se aos autos.

Recife, 19.05.89


Hélio Coutinho Corrêa de Oliveira Filho
Juiz do TRT - 6a. Região

DC-14/89

Ó SINDICATO DOS PROFESSORES NO

ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, -
no dissídio coletivo suscitado contra o Sindiato dos Estabele-
cimentos de Ensino, tendo em vista a publicação do acórdão, -
reafirmar os anteriores embargos declaratórios, no sentido de
que essa Corte declare o percentual cobedido a título de repo-
sição.

P. Deferimento

Recife, 04.05.89

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

-5 MAI 11 46 ES 003125

LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

VISTO, à Secretaria,

Recife, 18/05/89

[Handwritten signature]
Juiz Hélio Coutinho Filho

PROCURADOR GERAL
FIAEX - 2044

003J52

PROCURADOR GERAL

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de es embargos declaratórios que se seguem
Recife, 08/05/89
Regina Lacer
Cab. Juiz Hélio Coutinho Filho

Recife, 08/05/89
5) 8411
2044

CAPA

FOLHA 168

DO- 04.05.89

162

167

EXMO. SR. DR. JUIZ HÉLIO COUTINHO

D.D. JUIZ RELATOR DO PROCESSO Nº DC - TRT - Ac - 14/89 - PLENO

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro <u>ED</u>	Folha
Proc. <u>99/89</u>	Classe
Data: <u>05.05.89</u>	Hora: <u>9.30</u>
<u>CE</u>	
Serv. Cadast. Processual	

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, nos autos do processo nº 14/89, vem, por seu advogado e presidente abaixo firmado, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao v. acórdão publicado no DPJ do dia 04/05/89, fazendo-o na forma que possibilita o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e mediante as razões seguintes:

MERITÍSSIMO JUIZ RELATOR

DA OMISSÃO

Instaurada a instância perante o TRT da 6ª Região pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, em sua inicial a categoria profissional pleiteou, inclusive, uma reposição salarial sob a alegação de que os salários pagos aos professores a partir de 1º de outubro de 1988 estavam defasados.

O v. acórdão embargado ao decidir sobre a reposição salarial assim se manifestou:

"Será concedida à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado no período de 01 de outubro de 1988 a 31 de março de 1989, compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica."

Admitindo-se, "ad argumentandum", que o Suscitado/Embargante não questionasse a reposição salarial concedida nos termos do Decreto - Lei nº 2335, de 12/06/87 (Plano Bresser), revogado em 14 de janeiro/89, mesmo sabendo que o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 7.730/89 fulmina com nulidade de pleno direito a cláusula concessionária de reposição salarial e que essa reposição deveria ser prevista nas leis 7.730 e 7.737/89 e Medida Provisória nº 48/89, inexistente face a concessão de reposição salarial concedida por esse E. Tribunal, aos professores do ensino privado de Pernambuco, no DC.48/88;

160

168

em outubro/88, existe uma omissão que deve ser suprida pelo E. Regional, já explorada pelo Sindicato Suscitante.

O v. acórdão deferiu o pedido consignando a aplicação do índice inflacionário oficial, em pleno congelamento das mensalidades escolares o que representa uma intransponível dificuldade financeira para quase totalidade dos estabelecimentos de ensino.

Ora, a partir de outubro/88, conforme portarias da Secretaria do Planejamento e Coordenação - Gabinete do Ministro e resoluções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, esses índices foram os seguintes:

- Outubro: 27,25% (vinte e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) - Port. nº 249, de 28.10.88, DOU de 01.11.88, pág. 21034 - Seção I.

- Novembro/88: 26,92% (vinte e seis inteiros e noventa e dois centésimos por cento) - Port. nº 276, de 20.11.88, DOU de 01.12.88, pág. 23298 Seção I.

Dezembro/88: 28,79% (vinte e oito inteiros e setenta e nove centésimos por cento) - Port. nº 314, de 28.12.88, DOU de 30.12.88, pág. 26055 - Seção I.

Janeiro/89: 35,48% (trinta e cinco inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) - Res. nº 22, de 21.02.89, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - DOU de 27.02.89, pág. 2907 - Seção I.

Fevereiro/89: 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) - Res. nº 24, de 28.02.89, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, DOU de 06.03.89, pág. 3403 - Seção I.

Março/89: 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento) - Res. nº 27, de 31.03.89, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, DOU 10.04.89, pág. 5355 - Seção I.

Desse modo, tendo a categoria profissional reivindicado a reposição salarial que teria na data-base e o Egrégio TRT atendido ao seu pleito como se não houvesse acontecido o Plano Verão, como questionar a diferença entre os índices oficiais de inflação e as URPs, nos meses de outubro/88 a março/89, sabendo-se que as URPs foram: outubro: 21,39% ; novembro: 21,39% ; dezembro: 26,05%; janeiro: 26,05%; fevereiro: 0 e março: 0 e os índices inflacionários



167

os acima relacionados?

Então, como a inflação acumulada foi de:

$1,2725 \times 1,2692 \times 1,2879 \times 1,3548 \times 1,036 \times 1,0609 = 309,727231375$ e a URP acumulada:
 $1,2139 \times 1,2139 \times 1,2605 \times 1,2605 \times 1,0 \times 1,0 = 234,127012162$, a diferença é a seguinte: $309,727231375 + 234,127012162 = 1,3229$ ou seja 32,29%.

Logo, $1,3229 \times 1,04$ (produtividade) = 1.3758, ou seja 37,58% (quadro exemplificativo anexo).

Data venia, há uma omissão no v. acórdão por falta de definição, nos autos, do índice inflacionário de janeiro/89, já fixado pelo Governo Federal como sendo de 35,48, uma vez que conforme o artigo 9º, incisos I e II da Lei 7.730/89 o IPC de janeiro/89 não é válido para cálculo de inflação pois tem apenas caráter técnico, chamado vetorial, para efeito de acerto de datas para levantamento estatístico e corresponde ao período 15 de novembro a 15 de dezembro/88, cujos índices, para efeito de cálculo de inflação, já haviam sido incluídos nos meses de novembro e dezembro, que deve ser corrigida. Pela Lei 7.737/89 e Medida Provisória nº 48, para o cálculo de inflação e de salários, deve ser considerado o INPC de janeiro/89.

Do contrário, data venia, não havendo registro desses índices nos autos, a categoria profissional, sem qualquer fundamentação legal, continuará pretendendo utilizar-se nos cálculos de reajuste do salário de abril de índice que não é oficial e não foi adotado na legislação específica.

O embargante tem como certo que os índices inflacionários do período outubro/88 a março/89 são os publicados pela Secretaria de Planejamento e Coordenação, através do Gabinete do Ministro e do IBGE, acima mencionados.

Com essas considerações, espera o embargante sejam acolhidos os presentes embargos para restar declarado que o v. acórdão deferiu a repositição salarial com base nos seguintes percentuais: outubro/88: 27,25%; novembro/88: 26,92%; dezembro/88: 28,79%; janeiro/89: 35,48%; fevereiro/89: 3,60%; e março/89: 6,09%, corrigindo a omissão constante do Acórdão já publicado.

Pede Deferimento

Recife, 05 de maio de 1989.

JOSE GOMES SANTIAGO

OAB Nº 2.014/PE

168

os acima relacionados?

Então, como a inflação acumulada foi de:

$1,2725 \times 1,2692 \times 1,2879 \times 1,3548 \times 1,036 \times 1,0609 = 309,727231375$ e a URP acumulada:
 $1,2139 \times 1,2139 \times 1,2605 \times 1,2605 \times 1,0 \times 1,0 = 234,127012162$, a diferença é a seguinte: $309,727231375 + 234,127012162 = 1,3229$ ou seja 32,29%.

Logo, $1,3229 \times 1,04$ (produtividade) = 1,3758, ou seja 37,58% (quadro exemplificativo anexo).

Data venia, há uma omissão no v. acórdão por falta de definição, nos autos, do índice inflacionário de janeiro/89, já fixado pelo Governo Federal como sendo de 35,48, uma vez que conforme o artigo 9º, incisos I e II da Lei 7.730/89 o IPC de janeiro/89 não é válido para cálculo de inflação pois tem apenas caráter técnico, chamado vetorial, para efeito de acerto de datas para levantamento estatístico e corresponde ao período 15 de novembro a 15 de dezembro/88, cujos índices, para efeito de cálculo de inflação, já haviam sido incluídos nos meses de novembro e dezembro, que deve ser corrigida. Pela Lei 7.737/89 e Medida Provisória nº 48, para o cálculo de inflação e de salários, deve ser considerado o INPC de janeiro/89.

Do contrário, data venia, não havendo registro desses índices nos autos, a categoria profissional, sem qualquer fundamentação legal, continuará pretendendo utilizar-se nos cálculos de reajuste do salário de abril de índice que não é oficial e não foi adotado na legislação específica.

O embargante tem como certo que os índices inflacionários do período outubro/88 a março/89 são os publicados pela Secretaria de Planejamento e Coordenação, através do Gabinete do Ministro e do IBGE, acima mencionados.

Com essas considerações, espera o embargante sejam acolhidos os presentes embargos para restar declarado que o v. acórdão deferiu a repositição salarial com base nos seguintes percentuais: outubro/88: 27,25%; novembro/88: 26,92%; dezembro/88: 28,79%; janeiro/89: 35,48%; fevereiro/89: 3,60%; e março/89: 6,09%, corrigindo a omissão constante do Acórdão já publicado.

Pede Deferimento

Recife, 05 de maio de 1989.

JOSE GOMES SANTIAGO

OAB Nº 2.014/PE

691 +

QUADRO DEMONSTRATIVO

MESES	1988	NOVEMBRO	DEZEMBRO	1989	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
Índices da inflação oficial	1.2725	1.2692	1.2879	1.3548	1.0360	1.0609	
Índice da URP	1,2139	1,2139	1,2605	1,2605	--	--	

1. A diferença salarial é representada pela divisão entre o índice acumulado da inflação e o índice acumulado da URP
2. Entende-se como índice acumulado um determinado período o produto dos índices desse referido período, multiplicado mês a mês.

Assim, teremos:

PERÍODO: OUTUBRO/88 A MARÇO/89

ÍNDICE ACUMULADO DE INFLAÇÃO

$lac (INF) = 1,2725 \times 1,2692 \times 1,2879 \times 1,3548 \times 1,0360 \times 1,0609 = 3,0973$

ÍNDICE ACUMULADO DA URP

$lac (URP) = 1,2139 \times 1,2139 \times 1,2605 \times 1,2605 = 2,3412$

$lac (INF) + lac (URP) = 3,0973 + 2,3412 = 1,3229$

3. Acrescentando-se a produtividade de 4%, teremos: $1,3229 \times 1,04 = 1,3758$ - percentual: 37 58% (ressalvadas as compensações da cláusula 49 do DC 14/89)

Presidência da República

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 249, DE 28 DE OUTUBRO DE 1988

O MINISTRO DE ESTADO-CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e

tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 2.335, de 12 de junho de 1987, resolve:

Artigo Único - É fixada em 27,25% (vinte e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de outubro de 1988, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), consoante o estabelecido no Inciso I e no parágrafo único do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e na Portaria nº 186, de 18 de junho de 1987, do Ministro de Estado da Fazenda.

(Of. nº 677/88)

JOÃO BATISTA DE ABREU

172

QUINTA-FEIRA, 1 DEZ 1988

23298

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 276, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1988

O MINISTRO DE ESTADO-CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 2.335, de 12 de junho de 1987, resolve:

Artigo Único - É fixada em 26,928 (vinte e seis inteiros e noventa e dois centésimos por cento) a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de novembro de 1988, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), consoante o estabelecido no Inciso I e no parágrafo Único do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e na Portaria nº 186, de 18 de junho de 1987, do Ministro de Estado da Fazenda.

JOÃO BATISTA DE ABREU

171

173

SEXTA-FEIRA, 30 DEZ 1988

2609J

DIÁRIO OFICIAL

PORTARIA Nº 314, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988

O MINISTRO DE ESTADO-CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 2.335, de 12 de junho de 1987, resolve:

Artigo Único - É fixada em 28,79% (vinte e oito inteiros e setenta e nove centésimos por cento) a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de dezembro de 1988, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), consoante o estabelecido no Inciso I e no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e na Portaria nº 186, de 16 de junho de 1987, do Ministro de Estado da Fazenda.

(Of. nº 819/88)

JOÃO BATISTA DE ABREU

//

172

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989

Fixa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor referente ao mês de janeiro de 1989.

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, no uso das suas atribuições, e considerando o disposto no Art. 12, parágrafo único, da Medida Provisória nº 37, de 27 de janeiro de 1989, RESOLVE:

Art. 1º. É fixada em 35,48% (trinta e cinco inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) a variação referente ao mês de janeiro de 1989 do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - faixa restrita, calculada conforme a metodologia aprovada pela Resolução PR-17/80, de 15 de abril de 1980.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

173

175

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

RESOLUÇÃO PR-24, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1989

Fixa o Índice de Preços ao Consumidor referente ao mês de fevereiro de 1989.

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e na Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, RESOLVE:

Art. 1º. É fixada em 3,60% (três inteiros e sessenta centesimos por cento) a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de fevereiro de 1989, apurada consoante o estabelecido nos artigos 9º e 10 da lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e na Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1989, dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 27/89)

CHARLES CURT MUELLER

174

// Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 31 DE MARÇO DE 1989

Fixa o Índice de Preços ao Consumidor referente ao mês de março de 1989.

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, RESOLVE:

Art. 1º É fixada em 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento) a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de março de 1989, apurada consoante o estabelecido no artigo 10 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CHARLES CURT MOELLER

(Of. nº 37/89)

175

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO EXMO. SR. JUIZ Relator

Recife, 08.05.89 (08.05.89)

Regina Lacerda

VISTO, à Secretaria.

Recife, 18.05.89

Hélio Coutinho Filho
Juiz Hélio Coutinho Filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT ED-72 e 99/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Duarte Neto, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Hélio Coutinho Filho (Relator), Clóvis Valença, Clóvis Corrêa Filho, Irene Queiros, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Joesil Barros, Valmir Lima e Melqui Roma Filho, resolveu o Tribunal, Pleno, por maioria, acolher em parte os embargos do suscitante e integralmente os embargos do suscitado para declarar que o índice de janeiro de 1989, será o INPC, estimado em 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo, Joesil Barros e Valmir Lima que o estimavam em 41,39% (quarenta e um vírgula trinta e nove por cento).

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 18 de 05 de 1989.

Melqui Roma
Secretário do Tribunal Pleno Substa.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ Relator

RECIFE, 18 DE maio DE 1987

Leis
Secretário do Tribunal scabst
TRT - 6a. Região

Devolvidos, nesta data, à Secretaria
da 3a. Turma, com o acórdão devi-
damente datilografado.

Recife, 23/05/89

quandolupe
Cab. Juiz Helio Coutinho Filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO

174
C

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

31 MAI 1989

Re. _____

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

177



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROCS. TRT-ED-72/89 e 99/89

Embargantes: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO E
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO
E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Embargados : OS MESMOS

ACÓRDÃO - EMENTA:

Embargos que se acolhem para declarar que a reposição salarial deferida será calculada com base no IPC pleno, adotando-se, porém, no mês de janeiro, o índice do INPC, na conformidade do que dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei 7.737, de 28.02.89.

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO e pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO a acórdão proferido nos autos do processo nº TRT-DC-14/89.

A cláusula embargada é a 49ª, que trata da reposição salarial, objetivando ambos os embargantes que seja fixado qual o percentual deferido, sob o argumento de que a cláusula, como redigida, vem gerando interpretações divergentes por ambas as categorias, alegando o suscitante que o percentual é de 66,27% e o suscitado que é de 37,58%.

Requer, ainda, o embargante-suscitado uma definição sobre o índice a ser aplicado no mês de janeiro/89.

É o relatório.

V O T O

A cláusula embargada está assim redigi-

179
C

178



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

da: "Será concedida à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial acumulado no período de 1º de outubro de 1988 a 31 de março de 1989, compensando-se os percentuais já concedidos pela categoria econômica. Parágrafo único - Será concedido um percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade." Fls. 150.

A divergência na interpretação da aludida cláusula prende-se ao índice do mês de janeiro de 1989, pretendendo o suscitante a aplicação do IPC, que foi fixado em 70,28% e o suscitado, o INPC fixado para o aludido mês, que foi de 35,48%.

Inviável é a aplicação do IPC de janeiro (70,28%), uma vez que tal índice correspondeu a cinquenta e um dias.

Quanto à aplicação do INPC, já decidiu esse Tribunal e o TST, com base no que dispõe o art. 1º, parágrafo único, da lei nº 7.737, de 28.02.89, adotar para o mês de janeiro o aludido índice - 35,48%.

O percentual a ser adotado, pois, é aquele resultante da aplicação do IPC dos meses de outubro a dezembro/88 e fevereiro e março de 1989. No mês de janeiro é de ser aplicado o INPC, igual a 35,48%, conforme discriminado a seguir:

Outubro de 1988	-	27,25%	-	IPC
Novembro de 1988	-	26,92%	-	IPC
Dezembro de 1988	-	28,79%	-	IPC
Janeiro de 1989	-	35,48%	-	INPC
Fevereiro de 1989	-	03,60%	-	IPC
Março de 1989	-	06,09%	-	IPC

A aplicação de tais índices perfaz um total de 3.097272. Descontadas as URP (21,39% em outubro, 21,39% em novembro, 26,05% em dezembro e 26,05% em janeiro, num total de 2.341270) chegando-se a 1.3229. Acrescendo-se a produtividade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

181
a

Acórdão—Continuação—

(1,04) temos 1.3758 ou 37,58%.

Isto posto, acolho em parte os embargos do suscitante e integralmente os embargos do suscitado para declarar que o índice de janeiro de 1989 será o INPC, estimado em 35,48%.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região em sua composição Plena, por maioria, acolher em parte os embargos do suscitante e integralmente os embargos do suscitado para declarar que o índice de janeiro de 1989, será o INPC, estimado em 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), contra o voto dos Juizes Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo, Jozzil Barros e Valmir Lima que o estimavam em 41,39% (quarenta e um vírgula trinta e nove por cento).

Recife, 18 de maio de 1989.

Alfredo Duarte Neto

Juiz no exercício da Presidência do
TRT da Sexta Região

Nélcio Coutinho Filho

Juiz Relator

Ciente:

Procurador Regional do Trabalho
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

180



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

182
Q

C E R T I D ã O

Certifico que pelo OP.TRT.SPA. Nº 83/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 06 JUN 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos



PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC.TRT-Nº ED-72/89 e 99/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 14 JUN 1989

Recife, 14 JUN 1989


Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

182

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 04 de julho de 1989

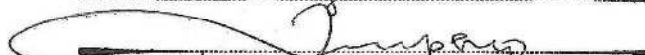

M Chefe da Seção de Processos


REMESSA

ESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 04 DE julho DE 1989


M Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) <u>SEO</u> nesta data. Recife, <u>04/07/89</u>  Secretaria Judiciária
--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 04 de julho de 1989

[Signature]
Diretor de Secretaria Judiciária

Ao Exmº Sr. Juiz Relator para que delibere sobre as custas processuais.

Recife, 31 / 07 / 1989.

[Signature]
José Guedes Coutinho Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

As custas já foram objeto de deliberação, conforme se verifica às fls. 117 e 151.

Recife 01 de agosto de 1989

[Signature]
Helo Coutinho Corrêa de Oliveira Filho
Juiz do TRI - 6a Região

Recebido(a) do(a) GAB. do
nesta data. RELATOR
Recife, 01/08/89
[Signature]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E
PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO
Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de NCZ\$ 12.65 (doze cruzados novos e sessenta e cinco centavos), relativas as custas processuais, devidas nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-14/89, entre partes: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, suscitado, conforme determina o acórdão proferido por este E. Regional, nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dois dias do mês de agosto de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita, datilografei a presente, que vai assinada pela Ilma. Sra. Diretora Substituta da Secretaria Judiciária.

MARIA LUIZA DUARTE DE MELLO
Diretora da Secretaria Judiciária Subst.
do TRT da Sexta Região.

185
584

DE-14/89

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT de Santa Rita	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 584	
	DESTINATÁRIO			
	Sêrv. Estabelecimento de Ens. Sec. e Prim. P.ª			
	ENDEREÇO			
	Rua Osvaldo Cruz nº 341			
CIDADE		ESTADO		
Recife		PE		
Recebido em:		Assinatura do Destinatário		
09/08/89		Elisabeth Ferreira da Silva		

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

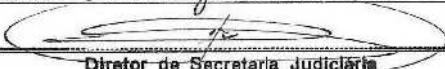


JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o
n.º TRT-DC 14/89

Recife, 24 de Agosto de 1989


Diretor de Secretaria Judiciária

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DA 6ª REGIÃO




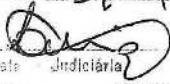
JUS. CA. JU. TRABALH. C.
6ª. REGIÃO
23/08/1989 005928
LIMPO
CIMA
PROCURADOR GERAL

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, por seu advogado infra-assinado, requer a V.Exa. a juntada do comprovante do pagamento das custas aos autos do DC 14/89.

Pede Deferimento

Rocife, 23 de agosto de 1989.


JOSE GOMES SANTIAGO
OAB Nº 2.014/PE

Recebido(a) do(a) SCP
nesta data.
Recife, 23/08/89

Secretaria Judiciária

851



<p>01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC U I S P E N S A D O</p>	<p>02 RESERVADO 2</p>
<p>03 DATA DE VENCIMENTO 14.08.89</p>	<p>E OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CODIGO DA RECEITA - CAMPO 08</p>
<p>04 EXERCICIO 89</p>	<p>05 PERIODO DE AFURACAO*</p>
<p>06 PROCESSO Proc. de 14/89</p>	<p>07 REFERENCIAS</p>
<p>08 PARA USO DO PROCESSAMENTO</p>	<p>09 CODIGO DA RECEITA 1505</p>
<p>10 VALOR DA RECEITA Rez \$ 12,65</p>	<p>11 VALOR DA CORREÇÃO MONETARIA</p>
<p>12 VALOR DA MULTA</p>	<p>13 VALOR DOS JUROS DE MORA</p>
<p>14 VALOR TOTAL Rez \$ 12,65</p>	<p>15 AUTENTICAÇÃO MECANICA SOMENTE NAS P. 2º VIAS (CONFIRMA O VALOR TOTAL, CAMPO 14): 12,65R ARO1</p>

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
U I S P E N S A D O
Sind. dos Estb. de Ensino Secundario de PE.

MINISTERIO DA FAZENDA
Documento de Arrecacao de Receitas Federais - DARF

IMPORTANTE
É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CSC

16 NOME
Sind. dos Prof. no Est. de PE.

OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
TRT do Recife PE.

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

15 AUTENTICAÇÃO MECANICA SOMENTE NAS P. 2º VIAS (CONFIRMA O VALOR TOTAL, CAMPO 14):
12,65R ARO1

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF N.º 788 - AN DISTRIBUÍDAS 0000/AN 003/88
TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A - AV. MIGUEL ESTEFOV, 340364 - CATANDUVA, SP - C.P.C. 47.264.738/0001-88

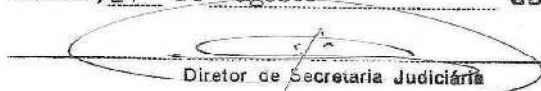
SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao


Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 24 de agosto de 1989


Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 13 / 09 / 1989.

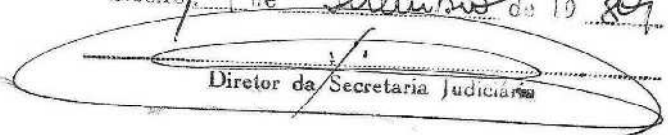

p/ José Guades Coitêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Seção Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Geral.

Recife, 1 de Setembro de 1989


Diretor da Secretaria Judiciária

Recebido em 30 / 12 / 93
às 14:55 horas
no (a) Arquivo Geral
